





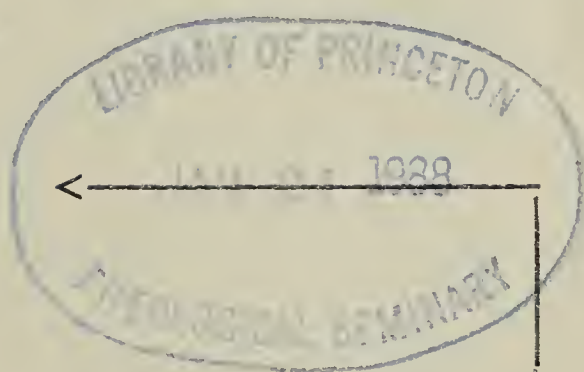
Digitized by the Internet Archive  
in 2018 with funding from  
Princeton Theological Seminary Library

1:1 1959

# SYMPOSIUM

REVISTA DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

LAP



## > S U M Á R I O <

SYMPOSIUM: APRESENTAÇÃO

O CRITÉRIO REGIONALISTA EM LITERATURA: SUA JUSTIFICAÇÃO E INSUFICIÊNCIA — Luiz Costa Lima Filho

INTRODUÇÃO A UMA ANÁLISE DAS AUTARQUIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO — Gilvandro de Vasconcelos Coêlho

O ENSINO DO DIREITO JUDICIÁRIO PENAL — Nilzardo Carneiro Leão

CONSIDERAÇÕES À MARGEM DE UM HUMANISMO — Potiguar Matos

A FILOSOFIA ECONÔMICA DO VALOR — Francisco José de Souza

O SUBSTANTIVO ITALIANO - (Estudo Histórico) — Prof. Geraldo Lapenda

FORMAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEI. ETC. — Prof. Manuel Aroucha

**SYMPOSIUM** REVISTA TRIMESTRAL  
DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
DIRIGIDA PELOS PP. JESUITAS

---

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:

RUA DO PRÍNCIPE, 526  
RECIFE — Pernambuco — BRASIL

---

DIRETOR-RESPONSÁVEL:

**P. ALOÍSIO MOSCA DE CARVALHO, S. J.**

REDATOR-CHEFE:

**P. PEDRO DE MELLO, S. J.**

---

ASSINATURA ANUAL (4 fascículos) . . . . .	Cr\$	200,00
NÚMERO AVULSO . . . . .	Cr\$	40,00
NÚMERO ATRASADO . . . . .	Cr\$	50,00
ASSINATURA PARA ALUNOS DA UNIV. CATÓLICA ..	Cr\$	100,00

## I N D I C E

	Pág.
Symposium — Apresentação . . . . .	3
O Critério Regionalista em Literatura: Sua Justificação e Insuficiência — LUIZ COSTA LIMA FILHO . . . . .	5
Introdução a uma análise das Autarquias do Estado de Pernambuco — GILVANDRO DE VASCONCELOS COELHO ..	18
O Ensino do Direito Judiciário Penal — NILZARDO CARNEIRO LEÃO . . . . .	27
Considerações à Margem de um Humanismo — POTIGUAR MATOS . . . . .	39
A Filosofia Econômica do Valor — FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA . . . . .	48
O Substantivo Italiano — (Estudo Histórico) — Prof. GERALDO LAPENDA . . . . .	62
Formação e Vigência da Lei. Irretroatividade — Prof. MANUEL AROUCHA . . . . .	73

---



## S Y M P O S I U M

A revista que ora se inicia, sob os auspícios e direção da Universidade Católica de Pernambuco, tem por finalidade servir de instrumento de cultura. Aberta a todas as formas de expressão do pensamento e da investigação científica, que não fujam à verdade ou não a deturpem, não receiará debater os problemas, e sugerir idéias, ainda quando estas se situem na fronteira de ideologias por nós rejeitadas.

Estamos tão mal acostumados a pensar e temos em geral tanto medo da verdade, que, quando ela nos aparece sob formas novas, fugimos e nos escondemos. Dentro do campo dos problemas sociais encontramos exemplos frequentes e marcantes, a que nos referiremos posteriormente.

Não há por que ter medo da verdade, se todo o impulso criador da vida, nos seus diferentes matizes, é uma afirmação de sua busca e um desejo profundo de sua conquista.

SYMPOSIUM quer situar-se nesta linha e a ela ser fiel.

Pelo título e finalidade, a revista da Universidade Católica nasceu da aspiração de uma equipe de modestos trabalhadores. E há de se desenvolver pelo esforço de quantos quiserem lançar sua pedra no edifício do pensamento filosófico, científico ou literário. À maneira de um banquete, SYMPOSIUM terá de continuar a viver da colaboração de quantos estão certos de poderem afirmar a possibilidade de uma cultura tipicamente nossa, do Nordeste. (\*)

Este primeiro número, incompleto sob alguns aspectos, apresenta-se sem algumas secções que desejaríamos publicar, como as

---

(\*) O vocábulo "symposium" (do grego *sympósiōn*, de *sympino* = beber em companhia (*syn*) de alguém, banquetear) perdeu o seu sentido original, para indicar sobretudo reuniões em que se trata de assuntos científicos, filosóficos ou literários. Entre os Gregos, a segunda parte do banquete era dedicada a discussões, como se vê claramente do "Symposion" de Platão.

de Crítica Literária, Sociologia, Economia, Política, etc. Esperamos preencher esta lacuna do próximo número em diante.

O pensamento político ou econômico, filosófico ou literário interessa-nos vivamente. Nem poderemos prescindir de trabalhos que fixem aspectos e matizes ecológicos.

Nesse sentido iremos também acompanhar de perto as soluções prometidas e esperadas de problemas sociais e econômicos que são nossos. Dentro de seu sector cultural, SYMPOSIUM defenderá sempre os direitos que nos pertencem.

Sem perdermos de vista os princípios e postulados filosóficos básicos de nossa formação e de nossas concepções de vida, atenderemos também àquelas realizações práticas no sector da Economia ou da Sociologia, que venham, de uma forma ou de outra, concorrer para a solução de nossos problemas sociais.

Para além de debates pessoais, que não nos interessam nem nos atraem, procuraremos unicamente a verdade. E, na sua defesa, só reconheceremos um limite: os direitos da mesma verdade.

A REDAÇÃO.



# O Critério Regionalista em Literatura: Sua Justificação e Insuficiência

Luiz Costa Lima Filho

Foi no Recife onde pela primeira vez se encosiderou o regionalismo como um critério possível de abordagem da obra artístico-literária nacional. Coube ao seu introdutor revelar aos olhos do brasileiro, literatura até então geralmente desconhecida por êles: a inglêsa. Eram os seus Hardy, as suas Emily Brönte que assim exigiam, tal a fecundidade do seu regionalismo, sem equivalência no francês.

Na verdade, os animadores do Congresso Brasileiro de Regionalismo tinham propósitos mais amplos, quais os de valorizarem a atitude regionalista em política, em urbanismo, em educação, em economia e não só nas artes plásticas ou literárias. “Os animadores desta nova espécie de regionalismo — dizia o snr. Gilberto Freyre — desejam ver se desenvolverem no país outros regionalismos que se juntem ao do nordeste, dando ao movimento o sentido orgânicamente brasileiro e até americano, quando não mais amplo, que êle deve ter” (1), assumindo uma posição que seria depois repetida por um Elliot: “É importante que o homem sinta ser não só cidadão de um país em particular, mas cidadão de uma região particular, com lealdades locais” (2).

Contudo o movimento não evoluiu e nenhum equacionamento científico adveiu. E, em literatura, campo que me prende, passaram os críticos apenas a constatar o aparecimento mais amiúde ou mais demorado de autores regionalistas. E então o Recife cedo renunciou ao que inicialmente fôra tão seu. E então os do Recife, implicitamente, admitiram que trinta e poucos anos depois o snr. Tristão de Athayde (3) se mostrasse tão pouco “iniciado” na problemática do regionalismo. Ou o que é mais grave, que fôsse um baiano, o snr. Heron de Alencar, quem viesse mostrar a sua peculiaridade histórico-sociológica — o ter emergido, como um desdobramento natural, da tendência realista que foi a própria do romantismo nacional (4).

Não pretendo lastimar as glórias que, possíveis ao Recife, êle já tinha gasto.

- 
1. Manifesto Regionalista de 1926, Edições Região, 1952, pág. 22-2
  2. “It is important that a man should feel himself to be, not morely a citizen of a particular nation, but a citizen of a particular part of his country, with local loyalties”.  
Notes towards the Definition of Culture, Faber and Faber, 1954, pág. 52.
  3. Refiro-me ao Quadro Sintético da Literatura Brasileira, Livraria Agir, 1956.
  4. José de Alencar e a Ficção Romântica, in a Literatura no Brasil, vol.I,t.2.

O Congresso Regionalista foi uma antecipação para a qual o Recife não estava preparado, mas agora, talvez, êle já esteja.

#### A) — OS ELEMENTOS EXTERNO E DINÂMICO DOS MOVIMENTOS

Os movimentos culturais são portadores de inteligência na medida em que sejam portadores de idéias. Formando as idéias expressas linguagem socializada, em todo movimento cultural aparece um duplo aspecto: um dinâmico e um externo. O primeiro constituído pelo seu núcleo de idéias. O segundo, pela comunicação dêste núcleo ideativo.

Se em um movimento a extremidade sobrepassa a dinamicidade, o movimento ou é falso (quando as idéias são inadequadas ao que se propõem, como as idéias do concretismo para formarem uma poesia, em virtude da incompreensão basilar do poético, que não resulta da palavra em regime de isolamento, mas em regime de combinação modificativa), ou está inacabado, quando a necessidade de propagação sobrepuja a necessidade de elaboração (é o caso do regionalismo nacional). Quanto a êste, a necessidade de comunicação tem ainda preponderado. De quando em vez, se invoca o critério regionalista como urgente aos planejamentos, celebra-se o exemplo dos romancistas do nordeste e dos novos mineiros, mas ninguém se aborrece em se interrogar o que o regionalismo realmente seja. É de convir que para as ciências sociais a pergunta já seja um tanto ociosa, contudo para a crítica artístico-literária a sua falta é um incômodo vazio, pois sem ela continuarão irresponsáveis os seus problemas de base: haverá uma literatura regionalista? Poderá haver uma literatura que não seja regionalista? Haverá um fundamento estético justificador do movimento como expressão de arte? Será criticamente suficiente um critério baseado na atitude regionalista?

Estarei pensando nestes problemas, ao longo dêste ensaio, que será uma introdução geral ao regionalismo em literatura (com poucas diferenças terminológicas, se aplicaria a tôda arte).

Começo por verificar o que não seja regionalismo.

#### B) — REGIONALISMO NÃO É ATO DE FÉ NACIONALISTA

Porque as regiões são partes naturais da unidade nacional, uma reflexão ligeira associa termos, entretanto, autônomos. Pensa-se, se a região é parte integrada do país, autor situado vivencial e criativamente é autor integrado em fervores nacionais. O juízo, contudo, no que tem de rápido tem de falso. A escala dos valores regionais pode se ajustar à escala dos valores nacionais, e freqüentemente assim acontece. Mas nada impede que, em um dado momento histórico, a harmonia se desarranje e os valores da cultura "satélite" se transformem em latente ou hostilmente opostos aos valores do resto da nação. Foi o que aconteceu com o sul dos Estados Unidos. Em semelhante situação, o escritor regionalista não pode ser julgado um nacionalista.

Acontece que, no Brasil, os movimentos separatistas nunca foram a tal ponto coletivos que formassem ódios e vinganças duradouras. Mas, se o fato admite a possibilidade de uma canalização contrária, coerentemente não se pode estabelecer uma dependência do ânimo regionalista ao nacionalista.

O snr. Tristão de Athayde, em livro recente, incorre na confusão. "Já mencionamos, diz êle, as duas correntes — a local e a universalista — que atraem em sentidos opostos todos os nossos homens de letras, uns inspirados pela terra nova, outros preocupados pelo espírito universal. Sempre houve, portanto, uma tendência nacionalista na nossa literatura" (5). Sem dúvida, o autor confunde corrente localista com tendência nacionalista, funcionando "terra nova", no texto, como o termo sugeridor de nação.

### C) — REGIONALISMO NÃO É O OPÔSTO DE UNIVERSALISMO

A existência de algo universal é admissível porque nada existe que seja particular plenamente. Ao contrário do que se costuma pensar é a noção de particular a mais aproximada de uma abstração. Conseqüentemente é errôneo conceber o universal como uma simples idéia, um puro achado da razão, quando, na realidade sensível e concreta, só haveria o particular.

O universal é tão palpável quanto a própria singularidade das coisas, agora, para revelá-lo poderei ou me afastar metodologicamente das coisas, a fim de percebê-lo melhor com a distância, ou me inserir totalmente nas coisas, percebendo-o na intimidade em que vive, oculto no múltiplo e no particular. São êsses os modos de atuação da ciência e da filosofia, de um lado, e da arte, do outro, e só por êsses modos de proceder é que elas se peculiarizam, pois, em procurar o universal inserto no homem e nas coisas, elas tôdas se confundem (6).

---

5. Obra cit., pág. 59.

6. A filosofia surgiu quando o esforço da inteligência humana revelou o ser, destacando-o, na realidade, do fenômeno. A filosofia se realizou, desde o início, mediante um esforço por algo, que não se dá diretamente pela experiência fenomênica. Realizou-se, portanto, mediante uma experiência racional abstratizante.

Não se concebe um primitivo que fôsse filósofo, entretanto, a história da arte me obriga a conceber um primitivo que fôsse um artista. É que a arte emergiu não de uma necessidade intelectual de compreensão, mas de outra, muito mais imediata, da necessidade sensível de integração. Não há uma hierarquia entre a filosofia e a arte — hierarquia por graus de acessibilidade. O homem foi primeiro artista que filósofo porque antes sentiu a necessidade de integração no concreto, para só depois experimentar a necessidade do abstrato.

Convém notar que mesmo a arte abstrata do primitivo não era puramente abstrata, o que só passou a haver, já muito depois, com Parmênides, embora fôsse Tales quem iniciasse esta atividade abstracional (veja-se José Ferrater Mora, *Cuestiones Disputadas, Introduccion a Bergson*). Digo que a arte abstrata continuava, em sua base, concreta, pois era, segundo Worringer, da agonia humana pelo cáos do mundo concreto que surgia a necessidade de abstração. A ânsia de concreção, portanto, persistia, apenas que se expressando ao reverso.

O procedimento da atividade criadora humana pode ser, portanto, de duas espécies: ou um modo abstratizante ou um modo concretizante. Ambos, visando a desvendar notas de universalidade, se diferenciam no seguinte: o primeiro, alcança o universal quando desvenda a essência radical — no procedimento filosófico — ou a utilitária das coisas — no procedimento científico; o segundo, quando clarifica a existência a tal ponto que nela resplandeça o universal, antes ocultado.

A resposta que ora me preocupa é a de saber se o procedimento da arte pertence ao primeiro ou ao segundo tipo enumerado. Quero dizer, a função central da arte é a de descobrir essências ou clarificar a existência? (A resposta que acima me escapou ainda não importa).

A resposta platônica surge quando Platão explica ser a noção do belo adquirida através da lembrança do mundo plenificado das puras idéias, no qual antes o homem se movera. Assim êle estabelece o seu critério de valor: a arte será tanto mais arte quanto mais se “lembra” do mundo das essências, isto é, quanto mais junto se ponha da essência das coisas. No Fedro, Platão, depois de tratar do mundo das idéias, no qual a beleza se movia, diz, “uma vez aqui (ao mundo) chegados, a captamos mediante o mais claro dos nossos sentidos (a vista). Entretanto, acrescenta êle, esta captura não se faz entre todos de modo igual, pois nem todos se recordam da beleza com rapidez. Uns a esquecem e se corrompem, em troca, “o que contemplou muito aquelas realidades, quando vê um rosto divino, que bem imita a beleza verdadeira, ou um corpo igualmente formoso, sente primeiro um estremeamento e lhe invade parte dos seus terrores de então”.

Parece-me que Platão viu destorcidamente a função da arte e, com êle, a estética de orientação platônica, como a de Schelling.

Embora sabendo contra que corrente nado, responderia que a função verdadeira da arte não é a de atingir a essência das coisas. A arte não é uma metafísica, nem sequer uma gradação para a metafísica — uma metafísica imperfeita porque emocionalizada — e não é justamente porque, não atuando abstrativamente, não visa desvendar o ser. Qual, então, a sua função? A arte visa clarificar o mundo enquanto existência, isto é, enquanto moradia das formas transitórias, das coisas apagáveis. A arte assim ilumina uma parte do mundo e será tanto mais arte, quanto mais do mundo tenha iluminado. Iluminando-o, ela estabelece uma ordem, de que o artista necessita para viver — isto é, para não se frustrar — e as coisas para ultrapassarem a sua contingência. Se o universal assim não lhe foge, é porque o universal estava entre as coisas, pelas quais o artista se moveu. Se na sua expressão se descobre mais do que uma simples clarificação da existência é que a beleza, ao se objetivar, não só clarifica, mas encerra a verdade (7).

---

7. Resumo o meu pensamento no seguinte: a função da arte não é a de descobrir a essência das coisas, embora, indiretamente, termine por fazê-lo. A sua função essencial é a de promover uma clarificação ordenadora do mundo. De quanto mais mundo quanto mais artista seja o agente clarificador.

Sei, a partir de agora, que não posso alcançar o universal em arte, mediante uma progressiva rarificação do homem, até que dêle só restasse o quimicamente puro, a imagem derradeira, a idealidade do homem. Aqui o labor é o inverso. Aqui o labor não consiste em depurar, mas em adensar. Nisto é que a arte se distingue da ciência e da filosofia.

Mas não esqueço que foi o regionalismo o móvel destas distinções. Sei agora que o homem artisticamente universal não é o que se **descontamina** da sua circunstância, mas, ao contrário, que o personagem que se salva — e em dizer personagem significo uma possibilidade de homem expressa em arte — é o que salva consigo a sua circunstância.

Região e universo, portanto, não são conceitos que se oponham, mas termos que se interrelacionam. Se não há universo sem região, tampouco existe valor universal sem uma correlata dimensão regional.

A região não é um subúrbio da cidade universo. Regionalismo não é provincianismo. Ser regional é uma das formas possíveis de ser universal.

#### D) — NÃO É UMA ADMIRAÇÃO DIFUSA OU OCASIONAL COM UMA REGIÃO:

Para que o homem se integre em um ismo — socialismo, comunismo, cristianismo, mas também romantismo, classicismo, regionalismo — carece a sua completa adesão ao programa da vida inoculado pela palavra à qual o sufixo se ajuntou. Não há uma adesão de meias tintas, pois as adesões proibem os quase. Por isso não constitúí regionalismo a simples **admiração**, constatada na obra, pelos aspectos de uma unidade regional. Não há efetivamente adesão onde não medeie um pathos e apenas exista o ânimo neutro e pacificado que só serve para admiração. Mas, como todo pathos

---

Contudo não basta à compreensão de como se passa esta clarificação ordenadora o apenas dizer que ela decorre de uma apreensão de índole concretizante das coisas. A modalidade de concretização pela qual a arte se realiza não é tão simples que seja entendida sem outro avanço.

Primariamente cabe separar uma concretização copiativa da complexa modalidade que envolve a expressão de arte. Enquanto na primeira, o homem se serviliza perante as coisas, na segunda, homem e coisa atuam em um plano de igualdade: se a coisa se reserva o direito de lançar as sugestões para o homem, êste se reserva a faculdade de escolher e intervir na sugestão. A concretização termina, portanto, em ser, ao mesmo tempo, deformativa e reformativa da realidade. Deformativa, quanto à natureza em sua diária aparência, reformativa, a partir de uma individualidade criadora. Na concretização da arte, o artista deforma a aparência natural das coisas para que a sua sensibilidade reformule o mundo. Não há um deslavado capricho nesta atitude de dismantelar o mundo, para se colocar dentro dêle, tampouco uma rebelião contra o Criador. Há na arte, antes de tudo, um ato de coragem: o mundo que sempre parece em cáos para cada homem, é desafiado por êste para que se modifique a ponto de aceitá-lo.

Contudo, para que a arte reformule o mundo, deve conter uma adequação emotivo-intelectual ao objeto sugeridor. Se, pelo contrário, a adequação ao objeto é substituída por uma adequação, primeira ao símbolo ou mesmo por uma inadequação absoluta — como acontece em certas tendências da arte moderna — o artista deixa de operar concretizantemente, isto é, deixa de efetuar uma clarificação do mundo, isto é, deixa de ser artista para se tornar um mutilado metafísico.

(sofrer) da gente humana é um pathos por alguma coisa, não há um pathos verdadeiro que não seja um pathos junto a alguma coisa. Sem que seja um syn-pathos.

O homem deixa de ser um simples ens loquans, para se tornar um ens faber, quando, através da admiração e da simpatia, parte de si mesmo em direção às coisas. Admiração e simpatia são os dois gráus tradutores desta partida, pela qual o homem justifica a sua espécie. Nas duas, conjuntamente, intervém o amor, sujeito, porém, a uma gradação. Enquanto, na admiração, o amor implica uma distância quanto à coisa amada — amor para (ad)mirar — na simpatia, a distância se troca em uma proximidade. E aparece o sofrimento.

Concluo que não há adesão a alguma coisa sem simpatia; que não haverá regionalismo onde não preexista simpatia para com uma certa unidade regional.

A mera explicitação de uma área regional como passo de fundo, por onde se movam as idéias e as ações dos personagens não forma o regionalismo. E logo me pergunto se o Alencar d'O Sertanejo, d'O Gaucho teria sido realmente um regionalista, o primeiro, pela cronologia, em importância. Evito me pronunciar de momento, pois antes teria de determinar o tratamento temático dos citados romances, para só então indagar a presença da unidade regional sôbre êles. Até que seja provado o contrário, porém, me inclino a pensar que êle não foi.

## E) — O QUE PODERÁ SER OBRA REGIONALISTA

### Ea) — A obra de ação telúrica ou marítima

Os desenvolvimentos teóricos sôbre o regionalismo, além de poucos, são omissos. As análises ou exemplos que fornecem são sempre de obras cuja ação se baseia em problemas vinculados à terra. Acontece, porém, que um Melville ou um Conrad não são mais desconhecidos dos ensaístas. Se êles são omitidos certamente é porque as suas criações não admitiriam sequer uma discussão sôbre um possível caráter regional das mesmas. Mas a exclusão será procedente?

O primeiro traço configurador do regionalismo é ser êle, como escreve Herbert Head, "em literatura (e em tôdas as artes)... um produto da tradição histórica e das restrições geográficas" (8). Ora, se uma obra tem o vigor de apreender o cotidiano de homens que já são mais do mar que da terra, terá certamente também o de acolhê-los com os seus hábitos e tradições. A pesca da baleia cunhou costumes e tradições de que Melville não separou os tribulantes do Pecquod. Então um Melville não é regionalista por que são marítimos os usos e tradições dos seus personagens?

Creio na utilidade do critério a uma análise da obra de ambos.

8. "Regionalism in literature (and in all the arts) is a product of historical traditions and geographical restrictions". *The Tenth Muse*, Routledge & Kegan Paul, 1957.

## Eb) — A obra do escritor intuicional

Lamentavelmente a escritora inglesa Elizabeth Bowen não alongou as suas investigações sobre a natureza do escritor regionalista. A sra. Bowen também parece ter impressionado a indagação que outros se fazem, sem a resposta dos psicólogos da arte: quais as motivações de ordem psicológica que conduzem o escritor a criar partindo de uma ambiência específica e de específicos comportamentos individuais? A opinião que expende a sra. Bowen ajuda nesta insegurança. Ela separa inicialmente um escritor intelectual de um intuicional, distinguindo-os pela inclinação diferente que mostram no instante criador. Um é socorrido pela cultura e convicções herdadas. Conclui cautelosamente a autora que o escritor regionalista é **frequentemente** um intuicional. O escritor intuicional é “produto do meio ambiente — racial, local ou social — de tintas carregadas. Sua obra encontra origem e caráter em seu próprio sentido de vida, fortemente pessoal e que, amiúde, herdou. Suas lealdades são involuntárias — não como as do intelectual, eleitas ou procuradas por si — e, por isso, tanto mais poderosas.

Em psicologia, senão nos fatos, é regionalista, porque a sua obra acha não só tema, mas clima, contextura, colorido e sabor na zona estreita e particular onde nasceu e, por ter absorvido, ainda que não se dê conta, os mitos e inibições, as idéias e sentimentos característicos desta região. Em troca, da inspiração que obtém, contemplando a paisagem do seu povo, recebe as suas devoções: o seu culto aos antepassados, por muito que se

Se a sra. Bowen provoca um alento com a sua dedução, estava certa, dilua em ironias, é fundamental” (9).

contudo, em falar com palavras de cautela, pois a sua conclusão nem sempre se comprova. Um Machado de Assis, já reconhecido pelo sr. Afrânio Coutinho como regionalista, pelo muito que aproveitou da subregião fluminense, como um Guimarães Rosa são antes propensos ao outro tipo, do escritor intelectual, mais refletente que impulsivo.

## F) — O QUE O REGIONALISMO É

As contribuições de Herbert Read e Elizabeth Bowen já comunicavam uma segurança maior para um conceito do regionalismo em arte. Fôra, no entanto, o francês Pierre Brodin, quem realizara a melhor tentativa de conceituação: “Non pas toute oeuvre qui prend pour cadre une unité regionale, mais toute création littéraire dans laquelle une unité regionale, province, hameau ou ville, est fidèlement représentée et tient une place au moins aussi importante que celle de l'un des principaux personnages imaginés par l'écrivain” (10).

As necessárias revisões respeitam à terminologia — pela impropriedade da expressão “fielmente representada” — a um melhor detalhamento

9 Literatura Contemporânea”, tradução da Sur, 1957, págs. 32-33.

10. Citado por Heron de Alencar, obra cit.

das suas bases — o que se implica em unidade regional — sem atingirem, no entanto, o seu âmago. O conceito que agora tento continua sendo de Brodin, embora de um Brodin revisto: individualiza-se o escritor regional em virtude de que uma unidade regional — formada pelo modo mais ou menos específico de comportar-se perante a vida, modo que se expressa na concepção média sôbre as relações do homem para com o homem e do homem para com Deus, por sua vez já influenciadas pelos condicionamentos histórico-geográficos (tradições e acontecimentos, de um lado, acidentes topográficos e clima, do outro) — esteja a tal ponto presente na obra, que se diga não só influir no comportamento dos personagens, mas singularizá-lo. A unidade regional transforma-se, portanto, de simples background em verdadeiro personagem anterior e sem nome.

Desde antes fiquei sabendo que não há impossibilidade da atitude regionalista preencher uma expressão de arte, porque ela é passível de universalidade (veja C). Pelo seu conceito me certifico que todo gênero e não só a prosa, que tôda ação e não só uma telúrica é passível de abordagem através do critério regionalista. Mas a debilidade dêste critério se insinuava desde a defesa que fazia da atitude em arte (refiro-me à letra C). Dizia que região e universo não se opõem e não vejo por que desmentir. Entretanto, quanto mais estandardizada ou rotineira é a vida, maior é o crescimento dos hábitos. Ora o hábito rói a universalidade do indivíduo, porque lhe retira a espontaneidade. Assim aconteceu com os cumprimentos, os bom-dia, os boa-noite, quando perderam a efusividade primitiva pela cortezia impessoalizada.

Para alcançar a modelagem universal do homem o escritor, tem porisso, de mergulhar através do horizonte regional e revelar possibilidades do homem que nunca ou raras vezes afloraram na região. Isso todo escritor tem de fazer e não só o regionalista. Contudo o romântico o fará conservando-se romântico, o clássico conservando-se clássico, o regionalista, porém, deixando de ser regionalista para voltar a ser aquilo que era sem a presença da região, isto é, romântico ou clássico.

### G) — INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO REGIONALISTA

Um critério de investigação se basta quando elucida não só aspectos isolados, mas diz algo da visão do mundo inserida na criação. Critério que para análises, sem ter meios para uma interpretação final, não é critério autônomo, apenas subsidiário. Pois, se a análise revela as áreas de preferência do autor, não revela, contudo, o precipitado, quero dizer, a visão do mundo que flúi da sua combinação.

Seria o critério regionalista capaz de flagrar a visão do mundo do criador. Tomo a arte romântica por comparação, sabido ter o regionalismo literário surgido como um desdobramento daquela (11).

---

11. Heron de Alencar, obra cit.



Começo por indagar em que o processo anterior, o prius, à expressão regionalista salienta-se do prius à expressão romântica.

No primeiro caso, são as reações suscitadas no criador por algo que lhe é externo, que provoca a fecundação da obra. No caso do romantismo, em troca, a obra não é a decorrência direta desta ruminância interna de uma entidade externa — entre a qual e o criador se estabeleceu uma relação de simpatia — pois é na própria subjetividade do autor que se acoberta o núcleo gerador da expressão romântica.

Replique-se que não é de modo arbitrário que se estabelece a sintonia entre uma unidade regional e o criador, que, pelo contrário, esta imersão já se cumpriu pela maior abertura do escritor às sugestões regionais. Estaria certo e tão certo que me parece agora poder destrinchar da suficiência ou insuficiência do critério regionalista. Digo que se adoto uma indagação romântica (isto é, aquela que se faz sobre a obra romântica) posso, de acôrdo com a minha capacidade, atingir o nervo da criação, mostrando qual a atitude do criador perante o mundo, atitude que determinou a escolha das áreas de preferência. Assim porque o romantismo é uma atitude psicológica primária, irreduzível a nenhuma outra. Sendo irreduzível só nêle poderei encontrar a visão do mundo do criador.

O mesmo não posso afirmar do regionalismo que é, pelo contrário, derivado e redutível, provado que a abertura simpática do criador às sugestões regionais já decorre de um estado de espírito de natureza frequentemente romântica. Com o critério regionalista consigo estabelecer comparações e comprovações, mas não posso dizer, enquanto persista com termos regionalistas, da atitude ou visão que a condicionou.

O critério nacionalista é, por essência, um critério analítico, incapaz em si mesmo de formular interpretações, a não ser quando funcione combinado a outro centro de referências. Por êle se esclarece a formulação da obra, enquanto ela mostra o influxo de algo que antes era exterior, que, em seguida, se subjetivizou para depois se expressar. O móvel da formulação, contudo, refoge sempre à apreensão. Para que o regionalismo fôsse critério bastante tornar-se-ia necessário que a unidade regional, ao ser receptada, como que já impusesse uma determinada visão do mundo. Contudo, isto é impossível, daí que Jorge Amado e Graciliano, Guimarães e Palermio, continuando regionalistas, sejam tão diferentes. Vai além dos poderes de uma unidade regional esta faculdade, pois “a biologia moderna não reconhece ao meio a capacidade de mudar a norma de reação”, que se objetiva na forma (12).

#### H) — EXEMPLOS DESSA INSUFICIÊNCIA

Tôda tentativa de explicar a limitação do critério regionalista pode parecer a muitos falsa e especiosa. Pensarão que os assuntos literários

---

12. Citado por Hermann Gumbel no seu artigo *Poesia e Povo*, pág. 67, in *Filosofia de la Ciencia Literaria*, trad. do Fondo de Cultura, 1946.

hão de ser tratados de um modo artístico e não como se fôsem matemática. E, se a arte é bela e imprecisa, o tratamento dos seus assuntos há de ser imprecisamente belo. Encarando o teatrólogo Ariano e o poeta João Cabral, tentarei antecipada resposta.

São as coordenadas geográfico-econômicas que determinam o comportamento dos personagens de Ariano. Da esterilidade da região e da ausência de surtos econômicos resulta o caráter rotineiro das vidas individuais, que transcorrem sêcas de aventura. Daí o tradicionalismo de que se revestem as suas crenças, hábitos e linguagem. As peças de Ariano movem-se com personagens que exercem funções tradicionalizadas: a autoridade do religioso é sempre de alto respeito, os doutores são uns finórios e, as arcas e burras, guardas do dinheiro, são verdadeiros altares de adoração. É mais regionalista que individual o dilema de Eurico Árabe, hesitante entre o Santo e a porca. No sertão do nordeste, não de todos ser um pouco avaros. A prosápia de João Grilo é o efeito modelar desta estrutura. Se os ricos fazendeiros não de ser avarentos, ante a cobiça dos "civilizados" (o doutor bacharel, em Ariano, os parentes educados no Recife, em José Lins, os senhores deputados, em Palmério), o que se dirá dos João Grilo, êsses pobres de Cristo? Se João Grilo é um pícaro, como mostrou o prof. Enrique Martinez (13), êle o é não só por uma tradição ibérica assente em Ariano, mas porque esta é uma das maneiras, aliás das mais honestas, de desatar a vida no sertão.

Nem tudo, porém, se pode interpretar segundo o critério regionalista. O que dizer, regionalisticamente, do monólogo de Euricão com o Santo, depois que o dinheiro amealhado perdeu o seu sentido? A tal ponto esta fala ultrapassa uma determinação regionalista que o snr. José Paulo Moreira da Fonseca, censura a peça por não ter encontrado apropriada ao tipo do personagem a sua reação.

Não me importa agora saber se o crítico tem razão. Só me importa notar que Ariano Suassuna, de algum modo, sentiu a necessidade de enlargar os seus personagens por além de Taperoá, a ponto de um dos seus críticos ter como incoerente a linguagem de Euricão.

Contudo eu posso me responder dizendo que o monólogo de Euricão, no terceiro ato, é inadequado simplesmente por uma falha de Ariano, sem nada dessa tal necessidade de ultrapassar Taperoá. Porisso aumento o perguntar.

O que poderá ser dito regionalisticamente ainda da constante intervenção do sobrenatural em suas peças? Que o autor apreendeu a profunda religiosidade do sertanejo... Talvez por influência de Gil Vicente... Talvez que pelas duas coisas... Mas, por que não teriam os Graciliano, os Zé Lins captado esta religiosidade, sofrido esta influência? Seriam menos artistas ou menos regionalistas ou menos cultos que o teatrólogo? Não, certamente esta não é a solução. O certo parece reconhecer que Ariano foi

---

13. A tradição picaresca no Auto da Compadecida, I, artigo em o Jornal do Commercio, Recife.

capaz de receber a Gil Vicente e de sentir a religiosidade sertaneja por causa de uma atitude que, sendo oposta ou diferente, lhe fez transitável ao que os outros não foram.

A falta de uma tradição crítica, no Brasil, obriga os freqüentes esclarecimentos. E, a respeito de João Cabral, embora êle seja dos autores melhores aquinhoados, aspectos salientes seus continuam obscurecidos.

João Cabral é o primeiro poeta regionalista de importância na literatura brasileira. Sua obra comprova que o regionalismo não foi uma fase, um mero efeito de escola, que, tampouco, regionalismo se confunde com materialismo. Com efeito, a peculiar unidade regional em que o poeta Cabral funciona, não se confunde com uma dada nos mapas. Ela não é só a região nordestina, tampouco uma certa de Espanha. A região inspiradora de Cabral é uma formada pelas duas, o nordeste brasileiro aglutinado a certa Espanha, pela igual medida de secura e pobreza. E esta Espanha não participa da geografia do poeta porque as suas andanças de diplomata tenham-no feito alheio ao drama humano da pátria. Pelo contrário, João Cabral é o mais consciente dos escritores nacionais da responsabilidade que lhe cabe como poeta. Daí, no seu procedimento, enraizar-se um oculto mas poderoso sentido social. Assim o verso de Paisagem com Cupim: "Tôda demonstra estar bichada / a paisagem da zona da Mata. / Bichada em coisas pouco densas, / coisas sem pêso, pela doença. /" expressa uma preocupação não folclórica ou exótica. A vida que está bichada é a da economia canavieira, cuja falência o poema pressente sem lastimá-la — como fizera Zé Lins. Já os versos seguintes anunciam a mudança que se opera: "Certas cidades de entre a cana / (Escada, Jaboatão, Goiana) / procuraram se armar com aço / contra a vocação de bagaço /", verificando, contudo, que a solução ainda não se deu pois "...o aço tomado deu mal; / não se fecharam (as cidades) ao canavial /" e, por enquanto, "Em tôda a Mata e litoral /" só o Recife chegou a cristal" (14).

Se a região oferece as situações para o poema, não explica, contudo, o tratamento poemático. Só por um estudo sistemático da obra do autor completaria o que venho aqui fazendo. Tomo uma das passagens mais simples para o que pretendo explicar. É o trecho de Morte e Vida Severina. Aproxima-se do Retirante o morador etc., etc. (15), que assim principia:

"—Seu José, mestre carpina / que habita êste lamaçal / sabe dizer se o rio / a esta altura da vau / Sabe me dizer se é funda / esta água grossa e animal?"

Regional é a fala, regional o ambiente. Se a ambiência tem mangue, a miséria que nela se passa é pagajenta, entre lama, se a ambiência tem deserto de sertão, a fome que nela se sofre é fome sêca, entre sol. Contudo

---

14. Inédito em livro.

15. Morte e Vida Severina, pág. 208-209, in Duas Águas, José Olympio, 1956.

o verso cabraliano rompe com estas qualificações. Há uma razão para o insistente perguntar do retirante Severino e, ademais, para o fato de que as respostas do mestre não lhe pacifiquem. E esta razão não poderá ser explicada por nenhuma diferença regional ou de classe, pois a suspeita de Severino decorre de uma diferença de atitude sua e do mestre a respeito da vida. O que o retirante não entende é da vantagem do amigo carpina conseguir uma ponte sobre o rio, “quando a força que morreu / nem tem onde se enterrar, / porque ao puxão das águas / não é melhor se entregar”? (16).

O mestre carpina aceita o desafio da vida em continuar a vivê-la (coisa que o retirante se interroga a vantagem), mesmo quando a sua vida não foi comprada à vista, pois é “vida a retalho / ...cada dia adquirida” (17).

O embate entre o mestre e o retirante realça uma luta interior à expressão cabraliana. Dois inteiros poemas representam a dualidade de posições que se embatem em João Cabral. De um lado, a atitude do mestre carpina frente à vida, em *Uma Faca Só Lâmina*, do outro, a atitude do retirante, em *A Fábula de Anfion*; de um lado, a aceitação da vida, apesar de que se conheça da violência das suas facas, do peso da sua bala, da pungência do relógio que sempre ela desperta, do outro, a náusea de Anfion contra sua flauta, sempre indomável, sempre arbitrária: “A flauta eu a joguei / aos peixes surdo-mudos do mar” (18).

Sei do ineditismo desta interpretação de João Cabral, algumas vezes oposta ao seu melhor analista, o snr. Othon Moacyr. Lastimo não poder desdobrá-la.

## I — CONCLUSÕES

1) Como critério artístico-literário, é o regionalismo válido, embora insuficiente ao completo esclarecimento de um autor ou de uma obra isolada.

2) Como critério de análise e incapaz de interpretação necessita se amparar em outro que, mais amplo, possa flagrar a concepção de mundo do criador.

Neste ponto recairão as dúvidas daqueles que se perguntarão ser coerente a uma crítica, tida como atividade autotélica, apoiar-se em critérios que, forçosamente, não são apenas seus. Há um certo tempo foi moda se exigir uma pureza formal e metodológica à cada ciência. Hoje a moda é verificar a interpenetração formal e metodológica em cada ciência. Não procurarei escapar ao espírito do clichê, porque estou convencido do que, no entanto, é outro lugar comum: de que não posso explicar a arte

16. Obra cit., pág.

17. Obra cit., pág. 208.

18. Obra cit., pág. 91.

---

apenas enquanto forma. Uma superestimação da forma, respondendo atualmente à superestimação anterior do conteúdo prejudica do mesmo modo à criticada obra de arte. E aqui me imponho silêncio, que já custava.

Seria da atitude do mestre José, o carpina de Morte e Vida Severina, da sua atitude de adesão à vida de que torceria por falar. Mas me calo para apenas dizer que é a esta forma de adesão à existência — da existência como ela é, sem utopias, para cada um: um muito de espinho para um pouco de rosa — a que venho me referindo como nome de atitude orgânica.

# Introdução a uma Análise das Autarquias do Estado de Pernambuco

Gilvandro de Vasconcelos Coêlho

Professor de Instituições de Direito Público na  
Faculdade de Economia da Universidade Católica  
de Pernambuco

## 1. A NECESSIDADE DE DESCENTRALIZAR

A variedade e a intensidade das solicitações a que o Estado moderno deve atender, para realizar o seu fim, que é o bem comum do povo pelo qual foi constituído, como forma societária, determinaram a necessidade de estender, cada vez mais, as suas atividades, intervindo em setôres antes reservados exclusivamente à iniciativa privada, aumentando, dessarte, os seus ofícios, de modo a que êles pudessem cuidar bem dêsse objetivo.

Essa extensão de atividades levou o Estado, como primeira e mais fácil solução, a multiplicar êsses ofícios em número e a diversificá-los em natureza. Isto acarretou, entretanto, como era de esperar, dificuldades de tôda a sorte ao administrador público, posto que trouxe um natural retardamento das decisões em decorrência do volume de encargos deixados ao Poder Central. Êste passou a não atendê-los no momento preciso.

Além do mais, não os libertou das influências político-partidárias, que os moletavam, e dos vínculos que os prendia, por normas rígidas, de dificultosa e lenta modificação, à pesada máquina burocrática do Estado.

Daí se impôs a criação de entidades, com objetivos caracterizados e especificamente definidos em lei, que, continuando a exercer atividade pública fôsem auto-administradas e, por isso, estivessem em condições de satisfazer, pela sua especialização, técnica e administrativa, com menor custo e mais eficiência, nas devidas oportunidades, a tais necessidades públicas, que cumprem ser resolvidas quando se apresentarem.

A idéia que presidiu ao seu nascimento foi, portanto, a de descentralizar para permitir uma administração independente, financeiramente autônoma e confiada, conforme a natureza de cada uma delas, a técnicos ou aos próprios interessados na realização do serviço, em oposição à de desconcentrar, adotada naquela fase inicial, mediante ofícios hierarquicamente organizados, mas dependentes de um poder central (1).

---

(1) — Vide ROGER BONNARD — “Précis de Droit Administratif”, 2a. ed., Paris, 1935, pág. 271, onde é feita a importante distinção, teórica e prática, entre a desconcentração, fenómeno que se manifesta na centralização, e a descentralização. Entre os modernos autores brasileiros, vide ONOFRE MENDES JUNIOR — “Manual de Direito Administrativo”, coleção “Manuais da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais”, Belo Horizonte, 1955, vol. I, págs. 196/198.

## 2. A SOLUÇÃO DE PERSONIFICAR SERVIÇOS

As entidades assim nascidas foram, então, erigidas em pessoas de direito, para que pudessem, juridicamente, ser titulares da autonomia administrativa e financeira de que careciam e da qual já gozavam as demais pessoas morais de direito público, como sejam os Estados e Municípios, ou de direito privado, com as sociedades comerciais e civis:

- a) — ser sujeito de direitos e obrigações;
- b) — elaborar as normas reguladoras das suas próprias atividades;
- c) — ter a sua administração autônoma;
- d) — possuir o seu próprio orçamento.

Assim procedendo, aproveitou-se, sem nada alterar, a noção de pessoa jurídica, pré-existente, e única, quer no direito público, como no privado (2).

Os autores debatem, ainda, no campo teórico, as vantagens e desvantagens da descentralização, embora na prática dos Estados atuais, cada vez mais se acentue a tendência para adotá-la, como fórmula indiscutível e que se impõe.

Articulam os seus opositores, entre os quais avulta o nome do Professor MAURICE HAURIOU (3), que a centralização permite soluções mais uniformes e justas porque, sendo as decisões prolatadas, em última instância, por um só poder central, não adotam pontos de vista divergentes entre si e estão mais isentas das influências locais nocivas, refletindo, também, melhor, a experiência e o tirocínio dos antigos servidores que ascenderam ao cimo de uma longa carreira funcional.

A essas objeções respondem, com grande superioridade de argumentos, os seus adeptos, ao lado dos quais nos definimos, que a descentralização proporciona, como benefícios da maior valia, a rapidez nas decisões e um maior conhecimento do meio e das circunstâncias que determinaram os fatos administrativos em debate, de modo a permitir soluções mais adequadas e também mais justas. Elas se sobrelevam a qualquer vantagem de uniformidade, que, também, não deixará de existir dada a tendência natural de seguir jurisprudência já traçada pela alta administração do Estado. Ademais, os servidores das entidades descentralizadas podem, e têm maiores oportunidades, acumular tanta experiência quanto a daqueles que se vinculam ao poder hierárquico central porquanto dispõem da especialização que marca a atividade a que se dedicaram por força do fim institucional da entidade a que servem.

---

(2) — “La nozione di persona giuridica è eguale tanto nel diritto privato, che nel diritto pubblico: la legge attribuisce ad una entità la qualità di soggetto, determinando che certi atti e fatti vengano riconosciuti come propri di questo” (ARNALDO DE VALLES — “Elementi di Diritto Amministrativo” — Cedam, Padua, 2a. ed., 1951, pág. 81).

(3) — “Précis de Droit Administratif”, 10a. ed., pág. 97 e seguintes e “Principios de Derecho Publico e Constitucional”, trad. espanhola de Carlos R. del Castillo, Ed. Reus, Madrid, 1927, pág. 272.

### 3. ELEMENTOS ESSENCIAIS À NOÇÃO JURÍDICA DE AUTARQUIA

Não há uniformidade, entre os publicistas, quanto à enumeração dos requisitos que determinam o nascimento jurídico dessas entidades que, na linguagem dos técnicos italianos, hoje muito difundida no Brasil, se chamou de autarquias, os franceses preferem denominar de “établissements publics” e os ingleses e americanos de “authorities” e “comissions”.

Alguns entendem que êles são, apenas, dois:

- a) — personalidade jurídica;
- b) — atribuição pela lei institucional como sendo pública (4).

Outros, os discriminam de forma diversa e encontram três elementos:

- a) — personalidade jurídica pública;
- b) — existência de órgãos próprios, distintos do Estado;
- c) — existência de meios reais adequados aos fins a que deve atender (5).

Terceiros, como o eminente MIGUEL SEABRA FAGUNDES, a quem devotamos especial admiração pelas suas qualidades de publicista, depois de analisarem diversos critérios propostos, concluem enumerando cinco:

- a) — criação pelo Estado;
- b) — desempenho de serviço público;
- c) — caráter técnico ou especializado do serviço;
- d) — autonomia administrativa ou de direção;
- e) — autonomia patrimonial;
- f) — contrôle estatal (6).

Acreditamos que tais requisitos são três, porém não exatamente aqueles discriminados pelo professor D’ALESSIO.

A enumeração do professor ARNALDO DE VALLES acrescentamos um, que reputamos essencial e não foi ali incluído com o merecido relêvo: a tutela administrativa.

Teremos, então:

- a) — personalidade jurídica;
- b) — atribuição como de direito público;
- c) — tutela administrativa.

A personalidade jurídica caracteriza a autarquia como um ente distinto do Estado e lhe atribui capacidade de ser sujeito de direito, isto é, de obrigar-se contratualmente, de agir em juízo, na defesa dos interesses que lhe foram confiados, os quais são os seus próprios interesses, de ter um poder normativo próprio, não subordinado ao do Estado, bem como o seu orçamento independente. Enfim, concede a ela os poderes e meios para administrar-se, o que é diferente de bastar-se a si própria.

(4) — ARNALDO DE VALLES, *ob.cit.*, pág. 31.

(5) — FRANCESCO D’ALESSIO — “Istituzioni di Diritto Amministrativo Italiano” — Unione Tipografico-Editrice Torinese, Turim, 1932, vol. I, pág. 369.

(6) — Parecer citado por DARIO DE ALMEIDA MAGALHAES, *apud* “Revista de Direito Administrativo”, abril-junho de 1950, vol. 20, pág. 347.



A sua configuração como de direito público significa que a entidade autárquica é parte da administração pública e, como tal, somente pode ser criada pelo Estado, para realizar um fim público, descentralizado por conveniência também pública e nos termos da lei que a instituir.

Por isso, ela não pode ser pessoa de direito privado, como o são as sociedades de economia mista e de utilidade pública, embora igualmente constituídas ou reconhecidas pelo Estado, e, por esta mesma razão, está sujeita a um controle estatal, que tem o nome específico de tutela administrativa. A sua natureza e limites serão abordados mais adiante.

Consoante acentuou o referido professor D'ALESSIO, "a autarquia é a capacidade reconhecida às pessoas jurídicas públicas de administrar a si e aos próprios interesses" (7).

#### 4. A CONCEITUAÇÃO DE AUTARQUIA NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

No direito positivo federal brasileiro o conceito de autarquia não mais padece dúvida, eis que enunciado em o artigo número 139 da vigente Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

"Consideram-se entidades autárquicas:

- "a) — o serviço estatal descentralizado, com personalidade jurídica, custeado mediante orçamento próprio, independente do orçamento geral;
- b) — as demais pessoas jurídicas especialmente instituídas por lei, para a execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza, ou por outros recursos oriundos do Tesouro" (Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949).

Cumprido considerar que, já anteriormente, o decreto-lei federal n. 6.016, de 22 de novembro de 1945, as havia definido, em seu artigo 2.º, para lhes assegurar completa isenção tributária, como o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei (8).

Dessarte, são os seguintes os elementos essenciais para a conceituação de uma entidade autárquica diante da lei:

- a) — personalidade jurídica de direito público;
- b) — a sua atribuição em lei;
- c) — a realização de um fim público;
- d) — a atribuição de recursos provenientes de tributos ou do Tesouro, para o custeio dos seus serviços".

No Estado de Pernambuco não há norma vigente que a conceitue.

(7) — FRANCESCO D'ALESSIO, ob. cit., vol. I, pág. 368.

(8) — "Consideram-se autarquia, para os efeitos deste decreto-lei, o serviço público estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei".

Algumas autarquias foram criadas mediante leis ordinárias e a Constituição de 25 de julho de 1947 mandou, em seu artigo 171, estender aos servidores dessas entidades os direitos, garantias e obrigações por ela assegurados aos funcionários e extranumerários do Estado (9).

## 5. DELIMITAÇÃO DA SUA AUTONOMIA

A lei institucional da autarquia poderá conceder-lhe maior ou menor autonomia em relação ao Estado, pois a ela compete delimitar, de acordo com a natureza de cada uma e a conveniência pública, o exercício da atividade do novo ente. Este é livre para fazer tudo aquilo que não contrariar aquela norma básica, nem a Constituição do Estado que o criou, pois, como é sabido, todos estão sujeitos, indistintamente, à norma super-legal.

As leis ordinárias do Estado que dispuserem sobre o serviço público em geral, sua organização e funcionamento, direitos e deveres do seu pessoal, mesmo quando regulamentarem inciso constitucional, não se aplicam às autarquias. A auto-administração de que gozam a isso se opõe, salvo quando expressamente forem pela lei nomeadas. Sendo parte da administração pública elas não se subtraem ao controle estatal básico das leis que, para elas, sejam especificamente elaboradas.

Vale notar que, mesmo quanto a essa matéria, a atribuição de novos encargos financeiros somente terá vigência na entidade autárquica quando fornecidos os indispensáveis recursos para a sua satisfação.

Os decretos, regulamentos, portarias e instruções emanados do Poder Executivo não têm, também, quanto a elas, força obrigatória, exceto quando versarem matéria expressamente reservada à competência de tal Poder, na lei institucional da entidade.

No exercício do seu poder normativo a autarquia fica adstrita à utilização dos recursos financeiros de que dispuser.

Nada impede que, dentro desses limites, adote preceitos idênticos aos elaborados pelo Estado.

Na defesa dos direitos que lhe foram confiados pode usar, com independência, de todos os recursos administrativos e dos procedimentos judiciais, pleiteando até, se necessário, contra o Estado (10).

O exercício desse direito constitui, para ela, um dever jurídico e não uma simples faculdade a que possa renunciar. A sua competência decorre da lei. Realiza uma parcela do bem público que se julgou necessário descentralizar e este não pode ser confundido com os interesses eventualmente sustentados por órgãos do próprio Estado, nem por eles postergados.

---

(9) — “Os direitos, garantias e obrigações constantes deste Título estendem-se aos funcionários do Estado e dos Municípios, inclusive magistrados, serventuários de justiça, e professores, e das autarquias e demais órgãos para-estatais”.

(10) — “L'établissement public peut défendre contre toute autre personne administrative, et contre l'État, lui même, les intérêts dont il a la garde, et cette défense peut aller jusqu'à l'action en justice” (MARCEL WALINE — “Manuel Élémentaire de Droit Administratif”, Recueil Sirey, Paris, 4a. ed., 1946, pág. 224).

## 6. A CONDIÇÃO DE ÓRGÃO

A autarquia não é órgão do Estado, como muitos supõem para a classificar como indireto, porque a condição de órgão é incompatível com a de pessoa jurídica. E esta lhe é atribuída expressamente na própria lei institucional.

Um órgão não pode se opor ao todo, que é o Estado, pois a êle está submetido pela hierarquia (11).

A hierarquia ocorre na centralização, pressupondo um ofício inferior e um superior, ao qual são atribuídos os poderes disciplinar, de nomeação, de dar ordens e instruções, inclusive o de praticar, válidamente, os atos da competência do subordinado.

Presume-se que a vontade do superior, por ser hierarquizada em plano mais elevado, seja mais condizente com os interesses coletivos (12).

## 7. A TUTELA ADMINISTRATIVA

O vínculo que une o Estado às suas autarquias é de natureza diversa e tem o nome específico de tutela administrativa.

Confere, apenas, a determinado ofício do órgão controlador os poderes de inspecionar e de fiscalizar a legitimidade dos atos praticados pela pessoa jurídica controlada e, em certos casos expressos, a sua oportunidade, respeitando, porém, a personalidade distinta da mesma.

Aquele que exerce a tutela administrativa pode corrigir os atos praticados em desacôrdo com as normas vigentes na autarquia, ou mesmo exercê-los em substituição, na hipótese de omissão da entidade, e em sendo expressa a sua competência na lei institucional daquela. Não pode, porém, praticar qualquer dos atos que sejam atribuídos aos órgãos autárquicos nem, tão pouco, determinar que a sua execução se faça por forma diversa daquela que a autarquia os praticou, desde que não firam a lei.

## 8. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AUTARQUIA

Como pessoa jurídica, a autarquia é responsável pelos seus atos e omissões, podendo ser judicialmente acionada, independentemente do Estado, e sem que êste intervenha como parte.

---

(11) — “O ente autárquico não é um órgão do Estado, pela simples razão de que possui personalidade jurídica própria, e a qualidade de órgão é incompatível com a de pessoa, podendo opor-se à pessoa do Estado.

Não há, portanto, utilidade alguma em se empregar a terminologia, bastante frequente aliás, que qualifica as autarquias como “órgãos indiretos” do Estado.

Semelhante forma contém, antes de tudo, uma insuperável “*contradictio in adjectis*”, pois não há órgãos indiretos” (UGO FORTI — “*Diritto Amministrativo*”, 2a. ed., Napoles, 1931, vol. I, pág. 201). Vide, também, o parecer do Professor LUIZ DELGADO, transcrito em TORQUATO CASTRO e GILVANDRO COELHO — “O Art. 163 § 6º da Constituição Estadual”, Recife, 1949, vol. II, págs. 53/61).

(12) — ROGER BONNARD — “*Précis de Droit Public*” — Recueil Sirey, Paris, 7a. ed., 1946, págs. 137/138.

Essa responsabilidade civil é de direito público e se rege pelas normas a esta pertinentes.

As execuções que contra ela se façam estão sujeitas aos mesmos princípios e restrições fixados para a Fazenda Pública (13).

Tais normas foram ditadas pela necessidade de proteger o Patrimônio Público e o da autarquia, pelo fato de ser descentralizado, não perdeu esta característica, que lhe é inerente.

Merece, assim, o mesmo tratamento dispensado, pois é idêntica a razão de proceder.

## 9. PROCESSOS DE FORMAÇÃO JURÍDICA DAS AUTARQUIAS

A deliberação estatal de criar uma autarquia decorre, conforme já expusemos, sob o aspecto administrativo, da verificação da conveniência ou necessidade de dar a um serviço estatuto diverso daquele que regula os órgãos do Estado.

Esta conveniência pode decorrer da natureza dos serviços, que exigem disposição própria, como os comerciais ou industriais, ou da vontade do legislador, em face de especialização, como os técnicos.

Juridicamente, os processos de formação das autarquias são de duas ordens:

a) — a separação do Estado, ou de outra pessoa de direito público, de uma atividade pré-existente;

b) — a constituição de um serviço novo, ainda não existente ou, pelo menos, não realizado por outra pessoa jurídica de direito público.

Em ambos, a personalização produz os mesmos efeitos, de tal sorte que não se pode falar de diferença proveniente da circunstância de pré-existir ou não o serviço no Estado.

Não é “*sui generis*” a natureza da autarquia que se formou pela descentralização de um serviço já realizado, anteriormente, pelo Estado.

Os processos de formação não determinam, nem alteram, a personalidade jurídica atribuída pelo Estado ao novo ente, da mesma sorte que não influem sobre as demais pessoas.

## 10. COMPETÊNCIA PARA A CRIAÇÃO DE AUTARQUIAS

A competência para constituir autarquias decorre do poder de auto-administração e não se determina, de forma alguma, pelas normas de direito privado. Estas não regulam as suas atividades, uma vez que elas são pessoas de direito público (14).

---

(13) — Há decisões judiciais em contrário, admitindo a penhorabilidade do patrimônio das autarquias.

(14) — “Ces personnes morales de droit public ne sont pas régies par les règles du droit civil et il suffira de les nommer” — PLANIOL-RIPERT: “Traité Élémentaire de Droit Civil”, Libr. Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 4a. ed., 1948, tomo I, pág. 271.

Os únicos limites para o exercício dessa competência, por parte das pessoas jurídicas de direito público constitucionalmente criadas, residem na repartição dos encargos feita na Carta Básica (15).

Isto significa que a União, o Estado e os Municípios podem, todos e cada um em particular, constituir as autarquias que os seus respectivos órgãos legislativos julgarem convenientes para a realização da parcela das suas atividades, desde que os fins a elas atribuídos se enquadrem, rigorosamente, na discriminação da competência de cada um deles. Essa discriminação de competência é feita na Constituição.

Quando eles assim decidirem estão, apenas, exercendo a faculdade de organizar os seus próprios serviços, escolhendo a forma mais conveniente para realizá-los. Deliberando, enfim, sobre a maneira da sua execução.

Para isso, têm indiscutível autonomia, decorrente da própria condição de pessoa jurídica.

Ao constituírem uma autarquia expressam a decisão que lhes compete tomar, por si sós, de não executarem diretamente, pelos seus próprios órgãos, determinado serviço. Preferem que uma outra entidade, sob a sua tutela administrativa, dele cuide com exclusividade, que, para ele seja especializada. Determinam a vontade de que essa entidade não seja da natureza privada de um concessionário de serviço público ou sociedade de economia mista, atendendo a que as suas funções devem ser públicas e, os seus interesses próprios porque igualmente públicos.

Vale frizar o conceito de LENTINI: a autarquia não é outra coisa senão uma forma específica de capacidade de direito público, própria daqueles sujeitos auxiliares do Estado, que exercem funções públicas por um interesse próprio, que seja igualmente público, e não daqueles que exercem funções públicas na qualidade de privados, com ou sem interesse próprio (16).

Não procede, assim, a objeção de que, no Estado Federal Brasileiro, é vedada aos Estados-membros e Municípios a criação de entidades autárquicas, sendo essa faculdade privativa da União (17).

Sendo a matéria de direito público, conforme assinalámos, não a podemos regular pelas normas de direito privado. De tal sorte, não enxergamos qualquer impedimento nas circunstâncias previstas de haver a União Federal se reservado a competência privativa para legislar sobre o direito civil (Constituição Federal, art. 5.º, n. XV, letra a), nem na de ter sido omitida, em o art. 14.º do Código Civil, a sua referência entre as pessoas de direito público interno.

---

(15) — “Il existe des établissements publics de l’État du Département et de la commune” — ROGER BONNARD: “Précis de Droit Public” cit., pág. 240.

(16) — ARTURO LENTINI: “Istituzioni di Diritto Amministrativo”, 1939, vol. I, págs. 77/78, apud DARIO DE ALMEIDA MAGALHÃES, parecer cit., Rev. de Direito Administrativo, vol. 20, pág. 345.

(17) — V. FRANCISCO MARTINS DE ALMEIDA: “Os Estados e Municípios não têm competência para criar autarquias”, in “Revista de Direito Administrativo”, vol. 29, julho-setembro de 1952, págs. 487/490.

Convém ressaltar, ainda, que a omissão do Código Civil é total, no que tange às autarquias, donde se concluirá, em aceitando o argumento, que não existem autarquias no Brasil. O absurdo da assertiva é tão grande, de modo a nos dispensar de outros comentários, mesmo porque ninguém negará tal poder a um Estado independente.

Ademais, o próprio Código Civil não cogita, porque foge à matéria de sua competência, como legislação privatística, de requisitos para a criação e reconhecimento das pessoas de direito público, tal como fez quanto às de direito privado (arts. 18 e 19).

Os Estados-membros da Federação Brasileira têm assegurados, em decorrência do próprio tipo de Estado escolhido e por mandamento do art. 18 da Constituição, de 18 de setembro de 1946, o direito de se regerem pela Constituição e pelas leis que adotaram, o de exercerem todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes forem vedados pela referida Carta Magna, (§ 1.º), bem como o de proverem as necessidades do seu governo e da sua administração (§ 2.º), com uma única limitação: a de não contrariar os princípios estabelecidos naquela Lei Suprema da União (18).

Na Lei Suprema do nosso Estado Federal não há qualquer dispositivo vedando a criação, por êles, de autarquias. Bem ao contrário, lhes foi reconhecido, expressamente, o direito de que não abdicaram, ao constituírem a Federação, de se regerem pelas leis que adotarem e o uso dos poderes de proverem as necessidades do seu governo e da sua administração.

Da mesma sorte, os Municípios brasileiros tiveram a sua autonomia reconhecida, por determinação da Constituição Federal, assegurada pela eleição de Prefeito e Vereadores, pela administração própria no que diz respeito ao seu peculiar interesse e, especialmente, ressalta, ainda, o legislador constituinte, pela decretação e arrecadação dos tributos e pela organização dos serviços públicos locais (19).

Tais poderes importam em auto-administração e, por isso, incluem os de desconcentrar e descentralizar atividades, mediante a constituição de órgãos municipais, de autarquias, de sociedades de economia mista e, de contratar, com terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a execução de serviços públicos locais.

---

(18 — Art. 18 — “Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição, § 1º — “Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição. § 2º — Os Estados proverão as necessidades do seu governo e da sua administração, cabendo à União prestar-lhes socorro em caso de calamidade pública.

(19) — “Art. 28 — A autonomia dos Municípios será assegurada: I — pela eleição do Prefeito e dos Vereadores; II — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e especialmente: a) — à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas; b) — à organização dos serviços públicos locais”.

# O Ensino do Direito Judiciário Penal

Nilzardo CARNEIRO LEÃO

Assistente de Direito Judiciário Penal da Faculdade de Direito da Universidade do Recife.  
Advogado de Ofício Criminal da Comarca do Recife.

## I

O problema do método para o ensino do Direito nas Faculdades e Universidades, é assunto que há muito vem preocupando a professores, juristas e estudiosos do assunto.

O ensino jurídico nas escolas superiores destina-se a formar cultura estritamente científica, desprezando a aplicação prática do Direito, ou, pelo contrário, deve ser baseada para uma orientação simplesmente profissional?

Tanto a primeira tese, em que se apresenta a Faculdade de Direito com horizontes altos e elevados, porisso que inacessíveis no currículo escolar, como a segunda, em que a transforma em simples instituição para preparo de profissionais práticos, relegando o ensino dos conceitos e princípios informativos da própria ciência e de seus institutos, pecam pelo extremismo.

É indispensável o conhecimento da teoria e da prática. Não há bom jurista sem conhecimento da aplicação do direito ao fato, como inexistente o profissional completo quando apenas conhece os textos legais e a jurisprudência, sem lastro doutrinário, de cultura jurídica.

O que se deve ter como objetivo é fornecer aos estudantes as noções essenciais, básicas, do direito em seu conceito total, e dos institutos que o informam, em particular, aliando a isso a transmissão dos conhecimentos dos textos legais e sua exegese, bem como da jurisprudência, sua aceitação ou crítica interpretativa, e, o que é importantíssimo, formar práticos e futuros profissionais do direito, fazendo-os participar da vida forense, pois,

“estudantes estudam o direito em sua natureza, em seus princípios, em seus preceitos ou leis; mas o direito, conquanto seja uma ciência especulativa quanto ao modo de saber, é eminentemente prática quanto ao fim, porque o direito é para ser aplicado aos fatos da vida”. (João Mendes de Almeida Junior, Direito Judiciário Brasileiro).

— O direito é uma ciência de aplicação. Não é estático. A dinamicidade é inerente ao seu próprio conceito, sua transformação e evolução são exigências naturais, pois as mutações sociais são permanentes, mutações que o atingem diretamente, vez que é da vida social que o direito tira o seu *substratum*, sua razão de ser.

O direito legislado é o *dever ser*, é o direito parado no tempo e no espaço, desprovido de seu aspecto dinâmico. Como diz **Victor Schaffer** (*El Jurista Ante La Ley Injusta*), o legislador *arranca* pedaços da vida social (*ser*), idealizando-os em um mundo opôsto (*dever ser*).

No seu lento amadurecer, o direito acompanha o desenvolvimento da sociedade, seus progressos e suas fases de obscurecimento, e dessa evolução tira o seu próprio progresso, ou regresso, o que levou **James Goldschmidt** a afirmar que “o direito é um produto de cultura”.

Êsse estudo, essa apreciação do desenvolvimento do direito e de seus institutos, que é ciência, tem de ser feito nas Faculdades, pois não se pode compreender o direito desconhecendo a sua concepção na época, e mesmo através do tempo e do espaço, abstraindo-se, assim, de sua temporalidade.

O que deve ser proscrito, é o bizantinismo, “as controvérsias puramente acadêmicas, sem maior relêvo para a cultura e desprovidas de efeitos numa época, como a atual, em que tanta preocupação precisa voltar-se a sobrecarregada mente do jurista”, como diz **Basileu Garcia** (*Instituições de Direito Penal*).

O ensino doutrinário é imprescindível, mesmo que se deseje formar apenas profissionais do direito. Pois assim já se expressou o **prof. Baldwin**

“Querer ensinar o direito unicamente por meio de espécies, sem começar por um sólido ensino dos princípios fundamentais, não é método científico; é o mesmo que explicar os alicerces examinando o teto, ou antes, algumas telhas. As espécies não são os princípios; poderão ser aplicações; e são os princípios e não as espécies que legitimam o direito”. (in “O Método no Ensino do Direito”, do **prof. Ernesto Leme**, *Revista da Faculdade de Direito S. Paulo*, v. XXXVIII).

— Por outro lado, a precariedade do ensino dos cursos secundários, com o desprêzo de matérias essenciais em favor de um enciclopedismo inaceitável, reflete-se no curso de bacharelado.

Não se compreende a extinção do ensino da Sociologia para aquêles que se preparam para ingressar na Faculdade de Direito. Aos que pretendem fazer o curso jurídico, é imprescindível o conhecimento de tal ciência, que investiga a realidade social e seus desajustamentos, bem como a conduta humana e as reações individuais em face da vida social, buscando melhoria de condições para a coletividade. A sociologia, estudando cientificamente os fatos sociais, mostra os desequilíbrios da sociedade, tendo acentuado valor para uma compreensão mais exata da conduta humana, e pode ser utilizada como veículo de profundas transformações, atuando como técnica adequada do progresso coletivo da sociedade, garantindo o bem comum.

Do conhecimento da psicologia em geral, poderá o estudante, posteriormente, partir para o estudo da sociologia jurídica, que é o estudo e a pesquisa do direito como fenômeno social, bem como sua atuação sobre a sociedade, através da aplicação dos dispositivos legais, e da sociologia criminal, ramo da Criminologia.



A burocracia do ensino, entre nós, chega a prejudicar. A volúpia de reformar o que não precisa ser reformado, às vezes, modifica para pior.

O curso prè-jurídico, que existia após a conclusão do ginásial, e no qual era feito, com intensidade, o estudo da Sociologia, da Filosofia, da Geografia Humana, da Higiene Pública, do Latim e da Literatura, tornava-se muito mais proveitoso do que o atual curso clássico, onde o estudante, às vésperas do ingresso na Faculdade de Direito, ainda estuda, ativamente, matemática, física, química, história natural.

O mesmo se dá com os que pretendem seguir outra carreira, que não a do direito, medicina, engenharia ou química: estudam latim até quase o último ano do curso científico.

A transformação dos cursos secundários em verdadeiros cursos preparatórios para as escolas superiores, meta final de todo estudante, impõe-se.

— **Roberto Lyra**, jurista, elaborador de projetos de vários códigos pátrios, penalista renomado, e, acima de tudo, professor consagrado, afirmando que apesar dos programas enciclopédicos, as Faculdades de Direito não preparam ao menos, profissionais, assim se expressa:

“Não há razão técnica (técnico-pedagógica para o enciclopedismo dos programas, porque, além da invencível dificuldade de adaptação metodológica, operam as diferenças, às vezes extremas, de topografia epistemológica e de temperatura didática. Dai, o tumulto, se não a inacessibilidade passiva.

Não há razão administrativa, porque a organização universitária evoluiu, em tôdas as instâncias e através de todos os seus instrumentos, no sentido de contemplar as culminâncias, as profundezas e as promessas científicas em cursos de extensão e especialização. Aliás, êstes não se confundem com os seminários de treinamento e contato.

Não há razão legal para o enciclopedismo dos programas. Ao contrário. *Legem habemus*, enquadrando, no curso de doutorado, a provação filosófica, inclusive, como vimos, na seção de Direito Penal, e substituindo, no curso de bacharelado, a cadeira de Filosofia do Direito pela de Introdução à Ciência do Direito.

Não há, finalmente, razão prática para o enciclopedismo dos programas: 1.º) porque é impossível desenvolver, ainda sumariamente, tôda a teoria jurídica pertinente; 2.º) porque o diploma destina-se ao exercício profissional da advocacia. Digo advocacia, uma vez que, salvo precárias interinidades, o ingresso na magistratura, no Ministério Público e na polícia superior depende de concursos, exigindo, portanto, novos estudos”. (Guia do Ensino e do Estudo de Direito Penal).

— Adota-se, ainda, nas Faculdades de Direito, predominantemente, o método clássico de ensino, o sistema de preleções, que ao lado de exposições puramente doutrinárias, criam, por si só, uma barreira entre a cátedra e o

“Os professores, por mais animosos que se mostrem no início da carreira, cedo se desestimulam, dominados pela rotina regulamentar e burocrática. E convenhamos que a perspectiva do futuro não lhes é animadora: reexplicar durante trinta ou quarenta anos os mesmos programas das mesmas matérias; tornar-se à fôrça de repetição, uma máquina de “clichés”, renovando cada ano os mesmos argumentos e até às vezes os mesmos toques de humorismo, à hora certa; ministrar um ensino que, por suas falhas pedagógicas, não poderá contribuir para a formação científica dos alunos; nada inovar nos próprios planos de ensino, nem mesmo para dedicar-se, cada ano, ao estudo intensivo de uma parte da cadeira, habilitando-se, por êsse meio, como fazem os professores estrangeiros, à publicação de livros e monografias originais; não aspirar à docência de outras matérias, nem à mudança de escola, pela transferência ao menos temporária, para outros meios, em que se encontrasse novas relações pessoais e estímulos novos ao estudo; ter afinal como aspiração única, o almejado ponto final de todo bom burocrata: a jubilação, com a definitiva vantagem do esquecimento”.

E conclui o renomado mestre de direito civil:

“Compreende-se que num ambiente dêsses, a natural reação dos estudantes é o desinterêsse pelo ensino e pela escola. A generalidade aceita o curso, apenas como uma condição mais ou menos incômoda, para obter o título de habilitação profissional. Não é o saber que se procura: é o diploma”. (As Novas Diretrizes do Ensino Jurídico, in Revista Acadêmica, Ano XLI).

É o bacharelismo, tão conhecido e tão falado, e que “não é um mal peculiar às escolas de direito; mas, um mal comum a tôdas as escolas superiores, inclusive as técnicas que aderiram a essa corrida insensata para a conquista do cartucho de formatura”. (Cândido Mota Filho, Aula Inaugural na Universidade do Paraná, 1955).

O ensino, tal como ainda hoje é feito nas Faculdades, predominante ou quase exclusivamente doutrinário, ressenete-se de graves lacunas.

Em outras escolas, como as de Medicina, Engenharia, Agronomia, a renovação dos métodos de ensino, já iniciada, tem produzido acentuados efeitos, tornando o estudo mais acessível, mais atraente, mais técnico, mais produtivo.

Entretanto, as Faculdades de Direito não estão na vanguarda desse movimento de renovação do ensino superior. Muito embora já exista a reação aos velhos métodos.

Não só no Brasil, como em outros países, já se nota uma busca de novos métodos. É Michel Beal, em “La Réorganisation de L'Enseignement Supérieur”, que assim se manifesta:

“Em nenhuma Faculdade bastam as lições dadas do alto da cátedra. Como na medicina, a prática é método de ensino, tam-

bém é necessário habituar o estudante de direito a vêr claro uma questão duvidosa, ou o estudante de letras a comentar uma dissertação ou comentar um texto. Não bastam os mestres de conferências, por mais numerosos que sejam: daí a necessidade de recorrer aos doutores livres, que correspondem aos livres docentes da Alemanha. A êsses livres docentes se deve a atividade infatigável que reina nas Universidades alemães". (in "Sôbre o Ensino do Direito", de Lino de Moraes Leme, Revista Forense, v.117).

Tampouco podemos aceitar um ensino meramente prático.

Da mesma forma que a preocupação do ensinamento científico chegou a transformar as escolas em estabelecimentos de ensino essencialmente teórico, a orientação de apresentar apenas a feição prática, do aprendizado profissional, chegou a predominar em diversas Universidades.

Atualmente, procura-se combinar doutrina e prática, ensino teórico e ensino profissional, "com razão, que a iconografia acentuou, representando a ciência por uma mulher que tem a seu lado uma espada, um compasso, uma régua e livros. A mulher simboliza a beleza da cultura, que deve ser técnica e prática, para ser completa". (Prof. **Lino de Moraes Leme**).

Na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, há uma preocupação, no renovar os métodos do ensino jurídico.

Já em 1916, o prof. João Mendes de Almeida Junior publicava interessantes conclusões feitas ao tempo em que foi diretor da escola, nos anos de 1912 e 1913, trabalho intitulado "O Ensino do Direito". (Rev.Fac.Direito S.Paulo, v.XX).

Também em aula inaugural na mesma Faculdade, em 1942, o prof. **A. de Almeida Junior** volta a se referir à reforma, afirmando:

"ainda que, mesmo na escola jurídica exclusivamente profissional, que porventura exista, se é defeito haver ensino básico desacompanhado de prática, maior mal resultaria da situação inversa, isto é, se houvesse prática sem teoria. **Lord Brougham** (citado por João Mendes), escrevia, na Inglaterra: "o advogado e o juiz formados sem base filosófica, resolvem as dificuldades por precedentes, sem revelar qualquer argumento fundado nos princípios da ciência das leis". E **Blackstone** advertia: "o homem assim educado para o fóro verá que, se a prática é tudo o que se lhe ensinou, é tudo o que êle saberá; se não estiver instruído dos elementos e dos princípios sôbre os quais se fundam as regras práticas, a menor variante nas relações jurídicas o perturbará e o extraviará. Jamais poderá êle pretender construir e raramente poderá compreender um argumento deduzido do espírito das leis e dos fundamentos naturais da justiça".

E termina o consagrado catedrático de Medicina Legal:

"Portanto, no passado como no presente, a experiência proclama aos professores de direito: ensinai a prática, sem vacilações, quer a título de treino, quer como processo de melhor

compreensão da doutrina; mas realçai e fortalecei os princípios, pois sem êles não formareis juristas e sim, quando muito, profissionais de horizonte limitado, escravos do empirismo”. (Revista Faculdade de Direito S.Paulo, v.XXXVIII).

O que, de principal, deve ser feito, é investigar, cada vez mais, a aplicação do direito positivo, indagando-se sempre de sua concordância com as condições sociais da época. Analisar e adaptar os textos legais, sem, todavia, desprezo pelos princípios que informam a própria ciência.

A preleção ainda deve ser o processo básico para o ensino do direito. Mesmo porque “a expressão verbal, dúctil e matizada, representa efetivamente a força com que, na maioria das vezes, o homem civilizado comove ou estimula, persuade ou convence, separa ou harmoniza. Demais, está ela para o jurista como para o cirurgião está o bisturi: é a sua ferramenta”.

## I I

Que se dizer sobre o ensino do Direito Judiciário Penal?

Anteriormente, em traços rápidos, vimos noções gerais sobre o ensino jurídico, genéricamente, sem qualquer particularização para alguns dos compartimentos do direito lecionados nas escolas.

Convém agora seja apreciado, em caráter particular, o ensino do Direito Judiciário Penal, lecionado no último ano do currículo escolar.

— Sabemos que o processo penal existe para tornar efetiva a aplicação das normas de direito substantivo. De nada valeria a capitulação penal, os diversos casos típicos previstos na lei substantiva, se, ao lado deles, não estivesse aparelhado o Estado para torná-los aplicáveis aos casos concretos.

O direito processual penal possibilita o enquadramento do estabelecido anteriormente na lei material, no direito penal, sempre que houver o cometimento do ato típico.

Ihering já afirmou que o direito existe para se realizar. O que não se realiza não é direito.

Entretanto, para se tornar efetiva essa realização, necessário será a existência e fixação prévia de formas.

**Forma dat esse rei.**

O direito judiciário penal é um direito formal. As formas asseguradas pelo direito processual, como diz **De Pina**, são uma garantia para os direitos individuais e a liberdade dos cidadãos. Em uma justiça para a qual não existam trâmites previamente estabelecidos, onde o indivíduo fique de maneira arbitrária subordinado à sua ação, existe um perigoso sistema “incompatível com a noção de um Estado de Direito”. (Manual de Derecho Procesal Penal). Daí afirmar **Riqueime**, o direito processual penal legisla sobre os “atributos permanentes e inalienáveis da personalidade humana”. (Instituciones de Derecho Procesal Penal).

O processo penal busca a realização efetiva das regras da justiça, com que cumpre o homem a sua finalidade ética, a busca do bem comum, atra-

vés da verdade. Essa, a função primordial do processo: a descoberta da verdade material. Quer se encerre por uma condenação ou uma absolvição

A descoberta da verdade material, no processo, é feita através da prova. A prova é o aspecto principal do processo, e em torno dela giram tôdas as formas e garantias processuais. É o fundamento do próprio direito judiciário. Ela traz, para o processo, o conhecimento de um fato.

Miguel Fenech, em seu magnífico livro "Derecho Procesal Penal", após declarar que o direito processual é a ciência que ensina o julgar, tendo como fim concreto ensinar como julgam os homens, e como aspiração máxima ensinar como devem julgar, afirma que o juízo tem "como pressuposto necessário o processo, porque o Juiz humano não conhece os fatos passados que hão de servir-lhe de ponto de apoio para regular as condutas humanas do futuro. O processo se nos aparece portanto como uma necessária consequência da limitação humana, que só vive o momento presente, que ignora o passado dos seus semelhantes, e, às vezes, o seu próprio, e para quem o futuro é uma incógnita que tem de adivinhar". Concluindo seu pensamento com essas sábias palavras:

"Esta é a grande diferença do julgador humano e do Divino. Quando o ente que julga não está submetido à humana limitação, a função de julgar se esgota com o mero enjuiciamiento, e êste, com o juízo mesmo, que se efetiva instantaneamente, e fora do tempo. Deus para julgar não necessita processo".

— Como deve ser ensinado o processo penal? Com o abstrato e o concreto unidos.

Oliveira e Silva, Juiz de Direito no Distrito Federal, tendo, na Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, dado aulas de prática forense, reduziu essas mesmas lições em dois livros, a que deu os nomes de "Curso de Processo Civil" e "Curso de Processo Penal".

Ressaltou então o magistrado o interêsse dos alunos no acompanhamento das aulas, o que "justifica a necessidade da existência de uma cadeira que habilite os futuros advogados, juizes e promotores a conhecer, praticamente, a sua profissão".

Foi destacado o benefício e a necessidade, para o estudante, dêsse mergulho no direito vivo do processo.

Pois, a realidade está devidamente traçada pelo mesmo julgador:

"O bacharel em direito, ao iniciar a carreira, como advogado ou representante do Ministério Público, dá um balanço do que aprendêra em matéria de processo penal. Reconhece, com tristeza, que pode acusar ou defender, mas não sabe como fazê-lo... Porque não lhe ensinaram na Escola de Direito, a parte pròpriamente prática do processo, como, por exemplo, os têrmos da denúncia do Promotor Público ou de uma apelação, a maneira como se impetra "habeas-corpus", ou se formula uma defesa prévia?

Não lhe bastam, certamente, o diploma de bacharel em leis, o rubí simbólico e as noções apressadas que recolhera das au-

las de direito penal... Precisa enfrentar a lei adjetiva, com as suas sutilezas e obscuridades, tornando-a um instrumento vivo, que movimente, à vontade, como acusador ou defensor”.

Ao ensino do processo penal, aplicam-se aquelas palavras de Calamandrei: “substituir o método das lições pelos exercícios, quer dizer, substituir um método de ensino que condena os escolares à inércia e à paralisia mental, por outro método que estimula sua iniciativa, que lhes dá o sentido da independência e da responsabilidade do trabalho”.

A doutrina jurídica esclarece os sistemas, abstratamente. “Doutrina é abstração, é generalização. O juiz concretiza, especifica, individualiza”.

“O direito processual é essencialmente prático. Autores nacionais e estrangeiros teimam em classificá-lo como ciência ou arte.

Certo, o direito processual tem os seus princípios científicos e pode ser tratado cientificamente, mas os seus fins são essencialmente práticos: a realização do direito objetivo”.

(Jônatas Milhomens, Manual de Prática Forense).

Sendo carreira lecionada no último ano do curso de bacharelado, seus estudantes já trazem, dos anos anteriores, conhecimentos dos demais ramos do direito, principalmente de penal e de medicina legal, cadeiras intimamente ligadas ao processo, além de ainda possuírem um lastro de direito judiciário civil e de direito constitucional.

É de se ressaltar que o direito judiciário penal tem relações com todos os demais ramos do direito. Pois, não há ramos do conhecimento jurídico colocados em compartimentos estanques, distintos totalmente dos demais. Nascidos todos de uma mesma massa social, particulares na individualidade de seus elementos, mas uniformes em sua conceituação total. O fenômeno jurídico é único.

No entanto, justo é de se destacar as mais estreitas ligações do processo penal com o direito substantivo, isto é, com o direito penal, pois existe para efetivá-lo.

E, a maneira de como é feita essa efetivação, torna imprescindível o ensino prático do processo, ao lado dos conhecimentos doutrinários, pois só assim terão os estudantes a noção de como se aplica a justiça. Será o ensino técnico do processo.

“Problema técnico da justiça, o problema da técnica do processo, com as suas fases sugeridas por longa e multimilenar experiência humana”. (Pontes de Miranda).

Mais do que qualquer outro ramo do direito, é no judiciário penal que se deve preocupar com o ensino aplicado.

Sobre ser anacrônico, é absurdo querer se ensinar o processo penal apenas com preleções de feições teóricas.

Não é ocioso ressaltar novamente o adiantamento do ensino nas Faculdades de Medicina e Engenharia, onde a pesquisa está aliada ao estudo prático em hospitais e departamentos especializados.

Os estudantes de medicina, internos em estabelecimentos hospitalares e em constante contacto com os casos concretos, sob a direcção de professores e profissionais, já podem, ao lado dos conhecimentos doutrinários e teóricos, fazer a aplicação de tais ensinamentos. Daí, a preocupação, nas grandes Universidades, de, ao lado do edifício da Faculdade de Medicina, erigirem o seu Hospital de Clínicas, de resultados extraordinários.

O mesmo se pode dizer com os estudantes de Engenharia, que, desde cedo, têm suas aulas práticas de campo, quando não são utilizados em departamentos especiais de serviços públicos.

O ensino de agronomia segue o mesmo diapasão, inclusive com excursões dos alunos às várias regiões.

Mesmo nas Faculdades de Filosofia, o curso de didáctica é sequência imediata para os que desejam seguir o magistério, e onde a prática é intensiva em estabelecimentos públicos e mesmo particulares.

— O ensino prático do direito processual penal só poderá ser feito no Palácio da Justiça, no fóro. O que já foi experimentado por mestres franceses. O professor ensinaria a redacção e prática de tôdas as formas processuais. Haveria, então, uma **clínica jurídica**, tal como existem as clínicas médicas. É de se dizer, então, como o prof. **Andrade Bezerra**:

“O aspecto interno das clínicas jurídicas não estaria nas Faculdades, mas no Palácio da Justiça, que é o verdadeiro **hospital das doenças jurídicas**. São os juizes que tratam dos nossos doentes, assistidos pelos auxiliares de Justiça. Na Faculdade far-se-ia o estudo da jurisprudência, preparo de clínica retrospectiva. Esse estudo seria completado pela colaboração na assistência judiciária. Os professores, orientando a direcção das causas da assistência, fariam verdadeiro ensino no leito dos doentes”.

Participando da vida prática do processo, com a aplicação dos dispositivos legais aos casos concretos, os estudantes se familiarizariam com os usos e costumes adotados nos debates forenses, com a **praxe forense**.

Prática forense e praxe forense estão intimamente ligados.

“A **praxe forense** é um depósito de dados da experiência. A **praxe** é o mais poderoso auxílio para a prática, porque firma as **regras latentes**, revelando, nas minudências dos casos julgados, todas as consequências que a experiência tem tirado das **regras expressas** no texto da lei. É por isso que, na frase de Ihering, a **praxe** “é o precipitado da sã razão humana em matéria de direito”, isto é, o complexo de experiências que “passaram milhares de vezes pelo cadinho do pensamento e da vida prática” Ora, as formas orgânicas ou manifestações dessas experiências são os **arestos**, os **estíles**, os **usos**, as **observâncias**, os **pareceres concordes** dos juriconsultos e práticos, a **opinião comum** dos praxistas e os **formulários**”. (João Mendes de Almeida Junior, Direito Judiciário Brasileiro).

O que se necessita, urgentemente, é uma maior aproximação entre as Faculdades de Direito e o Palácio da Justiça, entre professores e alunos e juizes, promotores, advogados e demais auxiliares de justiça.

Em São Paulo e no Distrito Federal, já se nota um maior entrosamento entre Faculdade e fôro, em profícua colaboração.

A criação, pelos seus legisladores, do cargo de **estagiário**, para alunos do quarto e quinto anos do curso de bacharelado, já é um grande avanço para facilitação do ensino prático do direito em geral, e do processo penal em particular.

No exercício da advocacia de ofício, de início do cível, atualmente no juízo criminal, constatamos os benefícios que traz aos estudantes, o comparecimento ao fôro, participando de audiências, redigindo petições, impetrando "habeas-corpus", formulando defesa prévia, razões de apelação, assistindo às sessões do Tribunal de Justiça e de suas Câmaras Criminais, do Tribunal do Júri, julgamentos de processos de rito sumário, conhecendo cartórios, distribuidores e contadores.

O cargo de **estagiário**, como auxiliar de Justiça, a ser preenchido pelos estudantes, é de capital importância para melhoria do ensino do processo penal.

Adaptando-se, com melhoramentos, à Lei de Organização Judiciária do Estado, o que já foi feito em São Paulo e no Distrito Federal, poderia ser efetuado um grande organismo, de salutar proveito para o ensino e, inclusive, para a própria administração da Justiça.

É de ser criado **estagiários** para atuar não só junto ao Ministério Público, como aos advogados de ofício (aqui em Pernambuco formando um quadro distinto daquele). Novos horizontes se abririam.

E, para a própria Justiça, que vive constantemente em deficiência para atuação, com precário número de promotores e mais reduzido quadro de advogados de ofício, em relação ao crescendo da criminalidade, os **estagiários** surgiriam como fórmula não onerosa para melhoria da atividade repressiva do Estado e maior asseguramento das garantias constitucionais e processuais de liberdade do cidadão.

Os estudantes, além de sua atuação no fôro, poderiam estudar, apreciar e fiscalizar a fase final do processo, ou seja, a fase de execução das penas e medidas de segurança. Compareceriam aos presídios, às penitenciárias, aos organismos policiais, aos manicômios judiciários, às colônias penais, conheceriam os estabelecimentos destinados aos menores delinquentes, apresentariam trabalhos e sugestões, multiplicando-se em outras atividades, tornando o estudo do processo penal atraente, prático, objetivo, permitindo, inclusive, incursões em outros ramos da ciência jurídica ou ciências afins, principalmente da criminologia, com estudos de sociologia criminal, de antropologia criminal, de psicologia criminal, de estatística, de criminalística.

Uma das grandes lacunas que se encontra na atuação do mecanismo repressivo do Estado está no desaparecimento do organismo policial.



Mantém-se ainda a fase em que polícia e política se encontram estreitamente ligadas. Resíduo de um governo de exceção que deixou tristes marcas.

Impõe-se a polícia científica e a polícia de carreira.

No campo da apuração das infrações penais e de sua autoria, seria extraordinário o aprendizado e auxílio dos estudantes.

No sul do país, a utilidade dos estagiários está demonstrada nessas palavras de **Walter P. Acosta**:

“Prestam êsses moços, ao auxiliar curadores, promotores e defensores, assinalados serviços à Justiça, sempre às voltas com a insuficiência de pessoal face à limitação dos quadros funcionais, ao mesmo tempo que êles próprios se beneficiam em alto grau, não só pelas regalias de contarem o tempo do estágio como de exercício de advocacia e pela metade para efeito de aposentadoria, e obterem após três meses provisão de solicitador, como pelo tirocínio que adquirem, ainda no casulo de sua vida profissional, aprendendo a sentir nos debates do fôro e nas questões ali suscitadas e resolvidas, o direito na sua manifestação mais efetiva, que é o direito aplicado.” (O Processo Penal).

— Outro aspecto importante no ensino do processo penal é o da apreciação dos textos legais, base do método francês, fundamentalmente exe-gético.

Os estudantes têm de estar familiarizados com os dispositivos da lei, sua razão de ser, para, na prática, fazerem a sua aplicação e crítica, mostrando o que de salutar existe e o que deve ser alterado. “Os exercícios exe-géticos tendem a dar o domínio das leis escritas, no que se poderia chamar a função dialética do direito positivo. Reduzem-se à leitura, comentários e interpretação dos textos”.

— Também o conhecimento da jurisprudência é imprescindível para os estudantes.

São de capital importância o conhecimento e o domínio dos reposti-tórios jurisprudenciais, pois os julgados são as soluções reais dos casos con-cretos, a aplicação do estabelecido em lei às situações surgidas.

Convém, no entanto, que se diga, que o uso quase exclusivo da juris-prudência pelos julgadores, advogados e membros do Ministério Público, tem provocado um hiato no conhecimento científico do direito. É a fórmula simplista de tomar por base o caso precedente, é o comodismo, é o desin-terêsse pelo estudo do próprio direito, é a jurisprudenciomania, a que se refere **F. A. Gomes Neto**, que, “se levada ao exagêro, seria capaz de en-torpecer e de matar as fontes mais profundas do nosso Direito, se isto não fôsse o estancamento e a morte da própria sociedade. É necessário pre-caver-se contra ela”.

Maximários é o que deve ser utilizado, segundo **Roberto Lyra**.

Pois, é de se ter em vista que “se julga em obediência à lei, não às decisões de casos semelhantes”.

É de se transcrever aquelas palavras de **Fernando Duplant**: “eu devo acrescentar que aqueles que conhecem os textos legislativos e ignoram a jurisprudência, não sabem quase nada”.

Estudando o processo penal também por essa forma, estão, com utilidade, sendo aplicados os métodos ingleses e americanos mais modernos, os **cases-system**, também chamados “de laboratório”.

O uso cada vez maior da jurisprudência entre nós é uma influência do direito anglo-saxão, o qual deve ser aceito com reservas, pois a Inglaterra tem um sistema jurídico próprio, *sui-generis*, casuístico, considerado até *autócnone*. Com uma diferença: Chega-se aqui ao exagêro de querer bitolar tôdas as decisões nos julgados precedentes, desprezando-se a doutrina e a própria lei, quando naqueles países “os **cases** são apenas tidos como orientadores para os casos novos, e não “lei” obrigatória”. (**F.A. Gomes Neto**, Teoria e Prática do Código de Processo Penal).

O precedente judicial só muito remotamente vincula o julgador anglo-saxão.

“Quem funda a Justiça de sua causa em simples citações de jurisprudência especula sôbre o instinto de imitação, a preguiça de espírito, a timidez, a ignorância do Juiz”, visto que, “ou a autoridade invocada se baseia em argumento sólido, e então é êsse argumento e não a autoridade que deve determinar convicção, ou ela se apoia em razões falsas, e então serve apenas para induzir em êrro”. (**Berriat Saint Prix**, citado por **Magarinos Torres** in “Instruções Para os Jurados”).

— Ao lado do ensino prático, é importante também a criação de seminários, para investigação científica das instituições, debates e conclusões, conforme ressaltou **Antônio Uchôa** em “La Ensenanza Universitária”.

Assim, pois, doutrina, prática, exegese, jurisprudência, seminários, têm de integrar o ensino do direito judiciário penal, para que possam os estudantes, findo o currículo, ingressar na vida como magistrados, membros do Ministério Público, advogados, legisladores ou juristas, utilizando, **efetivamente**, os conhecimentos adquiridos durante o curso de bacharelado.

Verdade seja dita, que para ser atingido o plano de ensino, tem de haver a colaboração da direção da Faculdade, da Universidade, dos que compõem a Justiça, das autoridades policiais, dos Institutos de Medicina Legal, do próprio poder executivo, e, acima de tudo, da boa vontade dos estudantes, do desejo de saírem do curso de bacharelado como bacharéis de fato e de direito.

# Considerações á Margem de um Humanismo

Potiguar Matos

## INTRODUÇÃO

O humanismo renascentista continua seduzindo os especialistas e aprendizes de História. A medida que, contemporâneamente, se desenvolvem as conseqüências lógicas das suas implicações filosóficas, sentimos com inegável fôrça, a riqueza do seu conteúdo e o fascínio das suas soluções. Tentando no presente trabalho realizar uma breve síntese da questão, acreditamos poder bem apreendê-la dentro do seguinte esquema:

- a) Humanismo e humanismos.
- b) O humanismo renascentista.
- c) Sua essência.
- d) Suas conseqüências.

### a) HUMANISMO E HUMANISMOS

Talvez uma das mais funestas confusões da temática do humanismo seja a que desconheça a distinção vital entre o mesmo como **noção ideal** e como **fato histórico**. Procurando caracterizá-lo, sob o primeiro aspecto, escreve **Daniel Rops**: “O humanismo, considerado em sua essência e em seu significado mais profundo e estrito, constitui a expressão completa do homem, em função não só das condições transitórias do tempo e espaço em que vive, senão também da realidade transcendente de seu ser, pela qual supera as mencionadas condições.” (1) No mesmo sentido poderíamos enquadrar o depoimento de **Augustin Renaudet**:... “o humanismo pode ser considerado como uma doutrina ética, cujo fim ideal é realizar, entre os vivos, um tipo perfeito de humanidade pensante e ativa.” (2) Constituindo, pois, “uma expressão completa do homem” ou uma “doutrina ética”, o humanismo se faz parte substancial de uma mundividência, ligue-se, inseparavelmente, à estrutura filosófica da cultura que o engendra, resultando daí os **humanismos históricos**. Há assim um “humanismo clássico” como há um “humanismo medieval” ou um “humanismo renascentista”. “Por mais que a palavra humanismo seja relativamente recente, é eterna a realidade que reveste; e por mais que seja ocidental, seu conteúdo é universal. Esta noção se funda sobre o reconhecimento de um fato: a existência do homem”. (1a) **Tristão de Ataíde**, entre nós, olha o problema sob o mesmo prisma: “O humanismo é a doutrina que faz do homem o centro da sociedade”. (3) E, mais adiante: “O humanismo vê no homem um ser completo, com uma finalidade própria e na sociedade um meio para o alcance dessa finalidade”. (3a) Possivelmente, entretanto, uma das mais

completas análises da questão tenha sido realizada por Leonel Franca. Para o admirável autor da “Psicologia da Fé” a civilização resulta da “união íntima” ou do “equilíbrio de tensão” entre dois elementos: o natural (Terra e Raça) e o cultural (Direito, Arte, Ciência, Técnica). É precisamente, o segundo elemento o componente específico da civilização. Traduz a liberdade do Homem, a marca de sua inteligência. Elemento, porém, sempre condicionado pelo primeiro: “dentro de uma civilização especificada pela mesma cultura, podem multiplicar-se as realizações concretas, graças às diversidades introduzidas pelo meio geográfico e pelas variedades raciais. Assim, a civilização inglesa e a francesa, a alemã e a italiana, seriam apenas variações individuais de um mesmo tipo específico — a civilização ocidental. As diferenças não passariam de grau, de mais ou de menos, numa palavra de modalidades acidentais. Para atingirmos uma distinção específica, fôra mister passarmos a uma cultura essencialmente diversa. O elemento capaz de introduzir entre duas culturas uma distinção desta natureza (distinção formal) é o que chamamos o **humanismo**, isto é, a **concepção ético-metafísica do homem, da vida e dos seus supremos destinos.**” (4) (Os grifos são nossos). A citação foi longa, mas esclarecedora. O humanismo, pois, não é uma situação concreta, um fato histórico. É uma filosofia da vida, um dever-ser. O que encontramos, ao longo da História, são tentativas, mais ou menos, felizes, de realizar êsse ideal. O Renascimento, para nós, foi uma das mais ousadas soluções que o Homem já propôs nesse sentido. Analisar sua doutrina humanística é penetrar no domínio dessa solução, ou seja, de sua concepção metafísica do Homem e da Sociedade.

#### b) O HUMANISMO RENASCENTISTA

A própria definição nominal do humanismo renascentista não é pacífica... Originar-se-ia da palavra **humanus**, significando cultivado, polido, com aplicação imediata àqueles que se consagravam ao estudo dos antigos e com seus esforços e trabalhos tornaram familiares aos contemporâneos as obras e idéias dos grandes escritores clássicos? (5) Ou, viria de **litterae humanae** como se designava a preocupação com a poesia, a história, a filosofia, a erudição filológica, depois da queda de Bizâncio, em 1453? (6) Para **Robert F. Arnold** a etimologia é semelhante: “Todos os esforços daquele tempo, dirigidos a ressuscitar a literatura antiga, se compreendem sob o nome de **humanismo**, considerando-se êste como o prelúdio, ou o Iº ato do complexo cultural do Renascimento.” (7) Continua: “Su programa inicial era ante todo: estudio de los antiguos, interés por su cultura y respetuosa admiración hacia ella; pero todavía no se aprecia una oposición consciente contra la concepción del mundo según la Edad Media; sin embargo, ya el nombre de esta nueva especie de hombres (los llamados em Italia **umanisti** desde el año 1500 aproximadamente, palavra derivada de la **humanitas** de Cicerón, citada y definida con frecuencia desde Petrarca) simbolizaba la ausencia de toda preocupación por la vida de ultratumba y la placen-

tera inclinación hacia todo lo humano". (7a) Segundo **Leonardo Bruni** o estudo dos autores antigos chamava-se **humanitatis studia** porque "aperfeiçoa e adorna aos homens (7b). Nesse sentido parece pensar **Charles Seignobos** ao chamar os humanistas "conhecedores e imitadores da literatura latina." (8) Nominalmente, pois, o humanismo sugere o **aperfeiçoamento** do homem, entendido como sua crescente e real **humanização** através de um processo pré-determinado e insubstituível: restauração e cultivo da **literatura antiga**.

Encontramos em **Mousnier**, no sentido real, uma exata definição de humanismo. Começa êle por distinguir no mesmo dois aspectos: o **lato** e o **estrito**. No primeiro: os humanistas seriam aquêles que fizessem dos ideais renascentistas sua bandeira e cultivassem apaixonadamente letras e artes antigas; no segundo: "humanistas são os letrados profissionais, geralmente provenientes da burguesia, eclesiásticos, professôres universitários, médicos, funcionários, por vêzes publicistas, a serviço de uma casa editôra, que exprimem a tendência da sociedade e lhe fornecem suas ferramentas intelectuais. Como recebem pensões e são protegidos pelos príncipes, os humanistas encarregam-se amiúde da sua propaganda. Os humanistas foram os apóstolos da Antiguidade e pretenderam revivê-la." (9)

Examinado o humanismo renascentista, seja qual fôr o aspecto, acreditamos que as seguintes conclusões se impõem naturalmente:

- I — o humanista é considerado, geralmente, como um **homem novo**;
- II — essa concepção revolucionária decorre, inegavelmente, do contacto mais amplo e profundo do mesmo com a cultura antiga, e
- III — pouco a pouco, o **conhecimento** dessa cultura vai-se transformando em meta de uma **civilização ideal**.

### c) SUA ESSÊNCIA

Seria possível, a esta altura, assinalar os pontos fundamentais do novo humanismo? Humanismo que surgia "como uma espécie de gênero nobre do humanismo eterno"? (9a)

Seguindo as sugestões de alguns especialistas não duvidamos afirmar, que sinteticamente, êles poderiam ser reduzidos a quatro:

- 1.º) Irreprimível impulso filosófico no sentido de uma nova metafísica;
- 2.º) Individualismo;
- 3.º) Exaltação mística da Beleza, e
- 4.º) Transformação do sentimento religioso.

Tentemos a demonstração dos mesmos.

1.º) O escritor humanista repudiava a língua nacional. Fêz do latim o veículo das suas realizações artísticas. Desdobrou-se na técnica de imitar o estilo e a composição dos autores antigos. Imperceptivelmente quase, passou a adotar os padrões de vida do clãssicismo. Humanista começou a significar em breve esquecimento ou desprêso pelo **sobrenatural**, domínio do **humano**... Nesse sentido, escreve **Berdiaeff**: "Porque o huma-

nismo não era só um renascimento da antiguidade, uma nova moral e um movimento das ciências e das artes; era mais um novo sentimento da vida e uma nova relação com o universo, aparecidos êstes no alvorecer dos tempos modernos para dirigir sua história.” (10) Para **Veit Valentin** êsse culto da antiguidade possuía uma missão bem definida: transformá-la em instrumento de modificação do presente e construção do futuro. Ela “tinha que ser a libertadora dos usos, das etiquetas, dos preconceitos, da mesquizez dos privilégios de classes, da rigidez hierática, do freio de além túmulo, dos grandes medos da vida. O mármore arrancado da terra devia ser profeta, navegava-se de velas pandas para um mundo novo”. (11) A sensação de desligamento com o passado, de mudança de atitude, de recomeço, empolga todos os estudiosos do período. Havia nos espíritos a firme crença de revelações e descobertas. “O espetacular regresso até as antigas disciplinas ia acompanhado de um afastamento das disciplinas anteriores. Estavam persuadidos de que nascia um novo mundo. Portanto, êsse humanismo não aparecia como uma filiação e sim como um rutura. Os métodos de pensamento que durante séculos haviam sido respeitados e fecundos, pareciam súbitamente inúteis e superados”. (1b) Êsse aspecto do problema não escapou a **Burchkardt**: “Frente, porém, a esta cultura todavia essencialmente religiosa — e cultivada por religiosos — da Idade Média, surge uma nova cultura que de preferência se apóia precisamente no que se situa além do medievo. Os veículos ativos dela se convertem em importantes personagens porque sabem o que sabiam os antigos, porque procuram escrever como escreviam os antigos, porque começam, logo, a pensar e sentir também como os antigos pensavam e sentiam. A tradição a que se consagram se converte, em mil lugares, em simples imitação”. (12) (Os grifos são nossos). O impulso que sacudia para traz a inteligência ocidental não era, apenas, a natural curiosidade intelectual. Tinha algo de esotérico. Revestia-se de um dogmatismo hierático. **Poggio** pregava que, em sua opinião, só poderiam afirmar haverem vivido os que tivessem escrito eruditos livros latinos ou houvessem traduzido do grego para o latim... (12a) **Petrarca** possuía e cuidava com veneração um Homero em grego... língua que desconhecia. Possivelmente, foi êsse culto religioso das ruínas antigas e do pensamento clássico que levou **Tristão de Ataíde** a chamar o humanismo renascentista de “antropocentrismo degenerado”... (3b)

2.º) O individualismo exacerbado é a característica menos controvertida do novo humanismo. Forjava-se uma humanidade diferente sob a febril agitação dos novos rumos da pesquisa científica, a negação do conhecimento tradicional, a revolta contra dogmas seculares, a audácia que modificava a face da Terra, arrancando mundos das entranhas dos “mares tenebrosos”. Êsses homens guiavam-se por uma nova moral. Assinala **Veit Valentin**: “Foi a princípio o renascimento do indivíduo como criatura divina, afastando todo vínculo, tutela, todo amparo religioso e intercessão para ser inteiramente êle próprio, para ditar-se sua própria norma de vida, ser seu juiz e bastar-se a si mesmo, deixando de ser membro, parcela anônima da sociedade.” (11a) Volta-se para a Grécia porque acredita haver

existido na época “uma idade livre, independente, criadora, inteiramente profana, cheia de vida, sem intervenções nem impedimentos, verdadeira soberana da vida”... (11b) Encontramos em Mousnier o retrato perfeito do novo homem: “No humanismo da Renascença, sobretudo na Itália, o que, segundo parece, predomina amiúde é o orgulho, a afirmação do eu, a dilatação do indivíduo, que anseia por viver tôdas as vidas imagináveis, pretende ser o rei do Universo, quase um Deus. Cada homem deve tornar-se **único**. A alegria consiste no poderio, no sentimento de existir proporcionado pela ação, nesta dilatação de si próprio que é a fama. O humanista deveria ser retor, artista, poeta, filósofo, moralista, político, atleta, amante e sábio.” (9b) Foi êsse individualismo que **Réné Guénon** iria conceituar, aparentemente forjando um paradoxo: “...é a negação de todo o princípio superior a individualidade, portanto, a redução da civilização em todos os domínios apenas aos elementos puramente humanos.” (13) O individualismo humanístico abria um jôgo perigoso. Tentava alargar o campo de ação do Homem negando-lhe a perspectiva do sobrenatural; sonhava dar-lhe vôos de águia decependo-lhe as azas do espírito... A **organicidade social** do Medievo era substituída pela **indisciplina individualista**. Do Homem feito centro de gravitação da sociedade caminhava-se para o Homem feito centro de gravitação do Cosmos. “A verdade é filha do tempo” — escreveria Leonardo da Vinci. Domina o signo do relativismo, da improvisação, da auto-suficiência. Maquiavel, Erasmo, Lutero não se afirmam contra a religião. Pelo contrário: traçam as coordenadas de sua própria fé. O **antropocentrismo** prepara a **antropolatria**...

3.º) O culto da Beleza é a terceira nota característica do humanismo. Começa, talvez, pelo **ciceronismo**. A harmonia da forma, o culto da perfeição estilística, o sentido musical da frase, ou o jôgo elegante das idéias, a ânsia incontida de emprestar vibrações de nervos à frieza do mármore, ou quenturas de carne ao colorido das telas constituem o pão de cada dia na angústia criadora dos humanistas. É na pintura, por exemplo, que podemos observar uma das mais espantosas transformações. Eis como um crítico de arte, estudando a figura fascinante de **Ambrogio di Bondone** (1266-1336), giza, em traços incisivos, uma interpretação do fenômeno: “No fim do sec. XIII, a árvore da arte era uma coisa raquítica, de formas rudes e atitudes antiquadas; de súbito se nos revela numa floração prodigiosa, sob o cuidado de Giotto, o primeiro grande pintor do mundo ocidental. Nascido numa época de contradições — as mais inconciliáveis — em que os extremos do bem e do mal, as paixões mais abjetas, os furiosos conflitos materialistas, os prazeres intelectuais, os austeros sentimentos religiosos andavam de mãos dadas, Giotto introduziu na arte os incidentes e o povo italiano de cada dia, os homens, as mulheres, as crianças de peito. Pintou nos muros dos templos episódios do Novo Testamento e a vida de S. Francisco de Assis — não como abstrações ou símbolos escolásticos, mas com um discernimento psicológico que penetrava no âmago da ação dramática.” (14) A mesma questão foi observada, sob um prisma diferente, por **Tristão de Ataíde**... “todo êsse movimento imenso de renascimento

artístico, que cobriu de maravilhas, não só a península itálica onde nasceu, mas toda a Europa, foi processado em nome da fidelidade às normas humanas e naturais. Em oposição à arte medieval, macerada e ascética, toda ela penetrada de sobrenaturalismo, numa ascensão constante à luz divina de que recebia toda a sua inspiração — a arte renascentista, se bem que ainda totalmente penetrada de religião, já se voltava para a terra, inspirava-se na escultura pagã, procurava a beleza nas formas naturais e tratava os temas mais sacros com uma inspiração toda profana.” (3c) Era o prenúncio claro da vitória da arte pela arte. Um fio de tinta pagã escorre dos pincéis. O mármore e o bronze refletem a perfeição gloriosa do corpo. É o triunfo da côr, do ritmo, da forma, do belo em sua expressão mais direta e crua. Nenhum tribunal ousaria condenar Frinéia. Artistas como Benvenuto Cellini estavam acima das leis humanas. Cellini para quem o importante era “pintar bem uma mulher e um homem desnudos”. (15) Daí **Asián Peña** escrever: “En este “esfuerzo de superación de la belleza”, llevado a cabo en una sociedad en la que el sentimiento religioso habia sufrido una fuerte debilitación, fueron olvidados los valores morales. Bastaba que una obra de arte o una composición literaria fuera bella para que nada importaran su paganismo, sus inmoralidades y incluso sus obscenidades”. (15a) Esta preocupação com a beleza se encontra na raiz do naturalismo moderno e das características do humanismo foi uma das mais ricas em conseqüências. A matéria desforra-se das limitações medievais. Ocorre aquilo que **Mumford** chamou “a eclosão da libido”. (16) Tôda razão assiste a **Mousnier** quando define: “O humanismo do Renascimento é, antes do mais, uma estética.” (9c) Não, porém, uma estética capaz de produzir os cânticos do pobrezinho de Assis. Uma estética, sim, inspirada no espelho cintilante das águas onde Narciso se olhava, apaixonadamente...

4.º) — A questão do cristianismo ou paganismo humanístico do Renascimento suscitou um debate apaixonado que ainda continua. Para **Winckelman**, **Goethe**, **Gobineau**, **Nietzsche**, e uma multidão de sequazes, no “humanismo o que prevaleceu foi apenas a volta ao paganismo, ao espírito helênico de mocidade.” (3d) Examinemos, por exemplo, **Nietzsche**. Para êle, a Renascença foi o ataque mais fundamental, reto, severo, contra o cristianismo. Constituiu “a transmudação dos valores cristãos”. (17) Parte daí o seu ódio a Lutero. Quando prelibava a gargalhada que os deuses do Olimpo soltariam ao ver a total destruição de Igreja — “Cesar Bórgia papa” — pergunta o filósofo do “Zaratustra” o que aconteceu. E responde, revoltado: “Um frade alemão, Lutero, chegou a Roma. Êste frade, sobrecarregado com todos os instintos de vingança de um sacerdote desgraçado rebelou-se em Roma contra a Renascença... Em vez de compreender, cheio de reconhecimento, o prodígio que se efetuará, o cristianismo vencido na sua mesma sede, o seu ódio não soube tirar dêste espetáculo senão o seu próprio alimento. O homem religioso não pensa senão em si mesmo. Lutero viu a corrupção do papado, quando devia aperceber-se do contrário; a antiga corrupção, o **peccatum originale**, o cristianismo não estava já sentado na cadeira papal. Estava substituído pela vida, o triunfo da vida, o



grande sim com respeito a tôdas as coisas elevadas, belas e audazes! E Lutero restabeleceu a igreja: atacou-a..." (17a) **Tristão de Ataíde** resume a corrente anti-nietzscheana e faz uma distinção sôbre o Humanismo nas "suas conseqüências" (patentes aos nossos olhos) e nêle "em si, em sua posição histórica isolada", definindo-o como "uma nova forma de cristandade". (3e) O que parece hoje fora de dúvidas é que o humanismo, em suas origens e formulação inicial, era inegavelmente religioso, embora já carregasse, em estado latente, os germes de um posterior desenvolvimento pagão. Nesse sentido é o depoimento de grandes especialistas. Para **Mousnier**: "O humanismo, enfim, é profundamente religioso. Todos os humanistas teem propensão para coisas ocultas, para as religiões misteriosas, para o hermetismo. Em geral, aliás, são cristãos, ao menos oficialmente". (9d) **Pirenne** acha que o Renascimento não foi anti-religioso. Foi sim anti-clerical. "Não só para os humanistas italianos senão, também, para cristãos tão convencidos como um Erasmo ou um Thomaz Morus a pretensão que sustentavam os teólogos de dirigir a ciência, as letras e incluso a moral é tão ridícula como perniciosa". (18) Mais adiante o grande historiador belga tenta caracterizar o "novo cristianismo": "Lo que más les interesa son los problemas morales. Su programa, que se encuentra en el **Miles Christianus** y en la Utopia, es el de un cristianismo amplio, racional, totalmente despojado de misticismo y que deja subsistir a la Iglesia, no como la prometida de Jesucristo y la fuente de salvación de las almas, sino como una institución moralizadora y educativa, en sentido más elevado de la palabra". (18a) Já **Berdiaeff** só vê a grandeza do Humanismo como um reflexo da Idade-Média: "O humanismo, em seus começos, não se distanciava ainda muito do cristianismo, bebendo em dois mananciais: a antiguidade e o cristianismo. E não foi criador e esplêndido em seus resultados senão na medida de sua aproximação com o cristianismo. Quando abandonou êsse fundo espiritual e passou à superfície, começou a degenerar". (10a) Uma visão profundamente pessoal do problema é a do pensador invulgar e anti-convencional do "Gog": "A grande Idade-Média foi tentativa de ensinar a conquista do Paraíso Celeste; o Renascimento, tentativa de guiar a recuperação do Paraíso Terrestre; e pareceu por momentos que a emprêsa tivera êxito ou estava em ponto de lográ-lo." (19) Impossível, ao nosso ver, deixar de ouvir o rumor que a corrente, cristalina e viva, das velhas crenças fazia, fecundando o sub-solo da nova cultura, antes que a trovejante voz dos deuses olímpicos atroasse os ares... Igrejas e palácios foram adornados com Madonas imortais e cenas religiosas de perfeição insuperável. O povo enchia os templos, acompanhava pelas ruas os santos de sua devoção, permanecia ainda fiel ao legado de fé medieval. Entretanto penas atrevidas zombavam já das verdades reveladas. Nas arquitraves das catedrais se penduravam os demônios da reforma e pelas rosáceas coloridas dos conventos penetravam as luzes enganadoras da revolução. Eis a razão porque **Mousnier** escreve: "Nem sempre é tão fácil como desejaríamos, saber se, quando os humanistas cristãos procuram êsse Cristo, que os artistas representariam como um atleta antigo e um triun-

fador, é o Deus encarnado que buscam, para se fundir nêle, ou o Homem divinizado, para nêle se realizar". (9e)

#### d) SUAS CONSEQUÊNCIAS

Na problemática do humanismo, talvez, o ponto menos controvertido seja o que se refere às suas extraordinárias repercussões. Dêle originou-se, praticamente, o arsenal de idéias que viriam constituir-se as vigas mestras do mundo moderno. Já não desejamos referir-nos à **revolução literária**, conseqüência por demais patente do influxo da nova corrente do pensamento. Mas, sim, ao próprio forjamento daquilo que se convencionou chamar o espírito moderno e cujas características mais importantes se encontram implícitas na temática mesma do humanismo. Características que, segundo pensamos, podem ser resumidas em duas: crescente espírito anti-religioso e subordinação, cada vez maior, ao império das ciências experimentais. A Reforma ajudou, ainda que involuntariamente, a obra de materialização do Ocidente. Quebrada a unidade espiritual da Igreja, aceita a heresia do livre-exame aplainava-se o caminho para a dúvida e o agnosticismo, degraus da evolução de uma crise religiosa cuja última expressão vem a ser o **ateísmo militante** dos totalitarismos contemporâneos. O retorno aos métodos de observação e experimentação, aliado ao desprezo do ensino tradicional das universidades, revelou-(se de espantosa fecundidade." Os anos que decorrem de 1450 a 1650 assistiram ao desmoronamento paulatino daquela concepção medieval da natureza, primitiva e afastada da realidade, bem como ao gradual desenvolvimento do espírito científico moderno" — escreve **Sherwood Taylor**. (20) Homens como Leonardo da Vinci, Paracelso, Francisco Bacon, Copérnico, Galileu e dezenas de outros assinalam claramente a nova tomada de posição da inteligência ocidental em face do problema da pesquisa científica. O humanismo veio a se constituir numa alavanca poderosa nos trabalhos de destruição de velhos preconceitos e superstições ridículas. Infelizmente, as forças monstruosas que o ciclo científico por êle iniciado iria liberar cairiam nas mãos de um Homem cuja auto-divinisação, também, nascera do seu individualismo extremado. Sem dúvida a dinâmica do humanismo renascentista levou ao domínio da natureza. Mas, paradoxalmente, feriu o Homem de morte. Endeusar o Homem é fabricar monstros. E essa trágica experiência do Ocidente talvez leve à formulação de um novo humanismo. Um humanismo cujo centro de gravitação não se encontre na terra.

#### BIBLIOGRAFIA

- 1) Daniel Rops, "Lo que muere y lo que nace", Editorial Poblet, Buenos Aires, 1950, pg. 54 e segs.
  - a) ob. cit. pg. 56.
  - b) ob. cit. pg. 59.
- 2) Augustin Renaudet, prefácio à "Le monde de l'humanisme" Myron Gilmore, Payot, Paris, 1955, pg. 5.

- 3) Tristão de Ataíde, "Introdução à Economia Moderna", Comp. Editora Nacional, S. Paulo, 2a.ed., 1933, pg. 165.
  - a) ob. cit. pg. 165.
  - b) ob. cit. pg. 165.
  - c) ob. cit. pg. 175-6.
  - d) "O espírito e o mundo", Liv. José Olímpio Editora, Rio, 1936, pg. 168.
  - e) ob. cit. pg. 168.
- 4) Leonel Franca, "A crise do mundo moderno", José Olímpio Editora, Rio, 1941, 1ª ed., pgs. 51-2.
- 5) A. Malet-J. Isaac, "Los tiempos modernos", Libreria Hachette, S.A., Buenos Aires, 1942, pg. 5.
- 6) Manoel Bandeira, "Noções de História das Literaturas", Comp. Editora Nacional, S. Paulo, 1940, pg. 123.
- 7) Robert F. Arnold, "Cultura e Ideales del Renacimiento", Ediciones Monós, Mexico, D.F., pg. 25.
  - a) ob. cit. pgs. 25-6.
  - b) "apud" ob. cit. pg. 26.
- 8) Charles Seignobos, "História Sincera da França", Comp. Editora Nacional, S. Paulo, 1945, pg. 229.
- 9) Roland Mousnier, "História Geral das Civilizações", Difusão Européia do Livro, S. Paulo, 1957, tomo 9º, pg. 24.
  - a) ob. cit. pg. 26.
  - b) ob. cit. pgs. 26-7.
  - c) ob. cit. pg. 26.
  - d) ob. cit. pg. 27.
  - e) ob. cit. pg. 29.
- 10) Nicolás Berdiaeff, "Una Nueva Edad Media", Editorial Apolo, Barcelona, 1951, pg. 10.
  - a) ob. cit. pg. 24.
- 11) Veit Valentin, "História Universal", Livraria Martins Editora, S. Paulo, 1947, tomo Iº, pg. 322.
  - a) ob. cit. pg. 321.
  - b) ob. cit. pg. 322.
- 12) Jacob Burckhardt, "La cultura del Renacimiento en Italia", Obras Maestras, Barcelona, 1946, pg. 176.
  - a) ob. cit. pg. 176.
- 13) René Guénon, "A crise do mundo moderno", Livraria Martins Editora, S.A., S. Paulo, 1948, pg. 79.
- 14) Thomas Craven, "Obras primas da pintura universal", Editora Delta S.A., Rio de Janeiro, 1952, tomo Iº, pg. 15.
- 15) "Apud" José L. Asián Peña, "Panorama Histórico de la Humanidad", Bosch, Casa Editorial, Barcelona, 1951, 2a.ed., pg. 452.
  - a) ob. cit. pg. 452-3.
- 16) Lewis Mumford, "A condição de homem", Globo, Rio, 1952, cap. VI, pgs. 228 e sgs.
- 17) Frederico Nietzsche, "O Anti-Cristo", Flores & Mano - editores, Rio, pg. III.
  - a) ob. cit. pg. 112.
- 18) Henri Pirenne, "História de Europa", Fondo de Cultura Económica, Mexico — Buenos Aires, 1956, pg. 369.
  - a) ob. cit. pg. 369.
- 19) Giovanni Papini, "Descubrimientos espirituales", Emecé Editores, S.A., Buenos Aires, 1951, pg. 65.
- 20) F. Sherwood Taylor, "Pequena História da Ciência", Livraria Martins, S. Paulo, 1941, pg. 120.

# A Filosofia Econômica do Valor

Francisco José de Souza

## I — O valor em Economia Política

Em matéria de valor econômico, a dificuldade do expositor está em ser impossível a síntese, dada a imensidade de escritos, de teses, de refutações, de revisões, a par do grande número de teorias, que se propõem explicar o valor.

Abstrata, por natureza, a matéria do valor tem dado “dôr de cabeça” aos economistas. Daí a desolada advertência de Charles Gide,<sup>(1)</sup> de que a questão do valor em Economia Política, não obstante a sua aparência de simplicidade, se constituiu, há séculos, o tormento dos economistas.

Nenhuma outra querela se lhe compara, nem mesmo a controvérsia sobre o método, em Economia Política, suscitada por Sismondi.

É que, tendo chegado a ser identificado com a própria Economia Política, o valor passou, no comêço do século XX, a ser severamente combatido, acoimado de “nostalgia metafísica”, sendo até proposta a sua exclusão da ciência econômica, pelos chamados negativistas.

Alegava-se que a teoria positiva teria de se limitar ao estudo da formação do preço de mercado, por ser um problema objetivo e, portanto, de certeza. Daí a reviravolta: o problema central da teoria econômica seria o preço, e para outros o próprio objeto da ciência econômica. Assim, os partidários da teoria do preço justificavam-se alegando que o estudo do valor implicava em conjecturas filosóficas e psicológicas; que a pretensão de investigar a causalidade (princípio de causa e efeito) e a teleologia (fins) do valor, ou mesmo o seu fundamento, seria uma eterna discussão bisantina.

Stanley Jevons, por exemplo, sugeriu fosse banida a palavra “valor” da Economia Política; Aupetit a considerava destinada a desaparecer do vocabulário científico; Ch. Brouilhet achava-lhe apenas uma significação “artística”; Antonelli, não admitia o valor na Economia Pura; Ch. Bodin julgou desnecessária a noção do valor; Bousquet sentenciava ser tempo perdido dedicar-se o economista ao “misterioso valor” e, por fim, Cassel <sup>(2)</sup> julga supérflua a teoria do valor, estudando, de logo, a formação e movimento dos preços.

O Prof. Gaetan Pirou <sup>(3)</sup> explica que esta investida frontal à teoria do valor se justificava pelo “carater conjectual” da pesquisa do valor, que pertence ao domínio do incerto, do indemonstrável, do inverificável, e que o máximo a se obter seria um grau de verossimilhança ou probabilidade, mas incapaz de se transformar em certeza”.

Sem embargo, o problema do valor continúa a ser pesquisado e amplamente discutido nos torneios da Filosofia Econômica, não sendo poucos

os seus modernos defensores. Dentre eles sobressaem-se os dois Turgeon (Charles et Charles Henri), que consideraram a noção do valor a idéia central da Economia Política. François Perroux admite ser o preço a expressão de uma realidade mais profunda e mais geral — o valor.

Sendo assim, opina Pirou (ob.cit.) admitiu-se o dualismo na teoria econômica: valor e preço, quer dizer, a análise abstrata (o valor) e a síntese concreta (o preço).

O valor, na ciência econômica, é um juízo, uma estima, uma importância atribuída ao bem, pelo homem, e resulta da “comparação seletiva”.

Todavia, não é um termo especificamente econômico. A noção do valor transborda do quadro da Economia Política. Há a axiologia ou ciência dos valores. No plano geral ele é político, econômico, moral, religioso, artístico, etc. Contreiras Rodrigues (4) considera o valor “uma relação humana; uma categoria universal. A noção do valor é analógica e não unívoca”. Pelo que, o define, em acepção ampla: “O valor é o mérito que se atribui às cousas e atos humanos, em vista do fim para que são aptos e a que se destinam”.

Papaterra Limongi (5) vê no valor o duplo aspecto : “a) em sua natureza, isto é, em sentido absoluto, é físico, moral, intelectual, etc.; b) em sentido relativo, extrínseco, sob a forma econômico-racional, de poder aquisitivo, o conceito de valor é qualitativo de causa, segundo uns, encontrada na utilidade, outros na limitação, e ainda outros na combinação de ambas (utilidade-rara)”.

Etimologicamente, o vocábulo valor origina-se, segundo alguns autores, do substantivo latino “valoris”. Almeida Nogueira (6) porém, discorda dessa procedência, observando que “valor-is” não é latim nem se encontra nos léxicos desse idioma, defendendo, como de boa latinidade o verbo “Valere” que, dentre outras significações corresponde à do nosso vernáculo “valer” (Pág.285).

## II — Escorço histórico do valor

Históricamente, podemos distinguir as duas grandes fases das concepções do valor : as antigas compreendendo as idéias dos precursores de Adam Smith, desde a antiguidade clássica até os fisiocratas; e as modernas, da fase científica da Economia.

Quem manusear “A Política”, de Aristóteles (7), ha de verificar que a primeira parte é dedicada à análise da base econômica da sociedade. Dos demais estudos de Economia do sábio Estagirita só se conhecem fragmentos. Assim, é no citado livro que colheremos a melhor visão do pensamento econômico da Grécia antiga, mormente no que diz respeito ao valor. Ali se encontra a mais velha divisão do valor : valor de uso e valor de troca. Debatendo essa dualidade, com o clássico exemplo do par de calçados, o Peripatético se inclina pelo valor de troca.

Na Média Idade, os teólogos e doutores da Igreja, salientando-se S. Tomaz de Aquino, Santo Alberto, o Grande, Raimundo de Pennafort e Buri-

dan, reitor da Universidade de Paris, dedicaram-se ao debate ontológico do valor e do preço, sendo dessa fase a teoria do “Justo Preço”, impregnada dos nobres ideais de justiça comutativa e distributiva.

Nos séculos XVII e XVIII, o racionalismo filosófico, enciclopédico, dedicou suas especulações, de forma febricitante à Economia, como se fôra a “Panacéia Universal” que viria solucionar todos os problemas sociais. Daí o aparecimento da Fisiocracia ou Govêrno da Natureza, que ostenta o invejável título de primeira escola econômica e em que aparece, pela primeira vez, a expressão “economista” para designar os estudiosos da nova ciência.

Acontece, porém, que, no tocante ao valor os fisiocratas fizeram apenas indagações perfuntórias receiosos, talvez, da complexidade do valor. Para os seguidores do Dr. Quesnay, que viam na Agricultura a única atividade produtiva, rotulando de estéreis as demais classes, o valor provinha do trabalho da terra.

Contudo, mantém-se a divisão do valor de uso e valor de troca, havendo evidente confusão entre êste e o preço e entre utilidade e valor de uso. Igualmente, tendo havido dissidência na “escola”, pela ala dos subjetivistas, encontramos essa discordância na concepção do valor, segundo as definições das duas correntes. Para Le Trôsne, adepto das idéias do Dr. Quesnay, “o valor consiste na relação de troca entre uma coisa e outra”; enquanto que, para Turgot, “o valor é a expressão do grau de estima, que o homem afeta aos diversos objetos de seus desejos” (Apud Contreiras Rodrigues, ob.cit.,pág.78). No primeiro conceito tem-se em vista uma adequação objetiva, enquanto no segundo êle é nitidamente subjetivo e, dir-se-ia, impregnado de psicologia econômica.

Ainda caberia aqui mencionar os precursores ingleses, com William Petty à frente, mas, pelo que expusemos, já se pode ter uma noção do pensamento “pré-científico” da Economia, no que se relaciona com o valor.

Passaríamos, então, à exposição das concepções modernas, a partir de Adam Smith. Não o faremos agora, porque, segundo o plano a que êste trabalho obedece, teremos o ensejo de nos deter, adiante, nas principais teorias do valor e que são pertinentes ao ciclo científico

### III — As Formas do Valor : de uso e de troca

Já vimos que a divisão remonta aos estudos do “fundador da ciência antiga”. A persistência na dicotomia revela duas orientações distintas e, por vezes, agressivamente antagônicas.

Para os defensores do objetivismo da Economia Política, como ciência, os clássicos liberalistas e os socialistas, se bem que não ignorassem o valor de uso, confundiam-no com a utilidade. Daí só considerarem a típica revelação do valor, como fato social, quando êle se concretizava, através da troca. Conseqüentemente, só o valor de troca mereceria as honras da ciência. Adam Smith (8) fala do valor “em uso” e “em troca”, expressões substituídas, ao que parece, por J.B. Say para valor de uso e valor de troca. Karl Marx (9), também não nega o valor de uso, mas o considera apenas “el soporte material do valor de troca”.

Nos fins do XIX século é que aparece, com os marginalistas, a reação contra a teoria clássica, com a elevação do valor de uso ou teoria subjetiva do valor, psicológica e matemática, aos píncaros da verdade científica, dando margem ao aparecimento de uma infinidade de escritos, todos visando à cabal explicação do fundamento do valor, alvo talvez inatingível.

De maneira que, enquanto os adeptos da teoria clássica tomavam por base a oferta e as "condições de produção", os subjetivistas partiam do pressuposto de que o verdadeiro valor deveria ser encontrado do "lado do consumidor".

O valor de uso, por uns, chamado valor subjetivo, por outros, valor individual, representa a importância atribuída a um bem, isto é, representa apreciações ou estimas individuais. Já o valor de troca, também chamado valor objetivo e valor social, não obstante representar igualmente uma importância, refere-se às apreciações ou estimas coletivas. No primeiro caso se verificaria a Economia Individual, no segundo, a Economia Social. (Cf. G. Pirou, ob. cit.)

#### IV — As Teorias do Valor

Não há uma classificação única, uniforme, das teorias do valor. Ainda aqui se nota a dificuldade para o expositor. Com efeito, vejamos o que nos diz o antigo professor da Faculdade de Direito de São Paulo, sobre o assunto: "Nenhuma classificação conhecemos, que seja satisfatória, dos diversos sistemas sobre a noção e os fundamentos do valor, e muito distam da uniformidade, neste ponto, as tentativas que se encontram nos trabalhos didáticos dos economistas". (Cf. Almeida Nogueira, ob. cit., pág. 287).

Não obstante, embora reconhecendo que o "defeito capital da nossa classificação está em não obedecer a mesma a um princípio divisor comum", propõe sejam as teorias do valor "classificadas em seis sistemas capitais", a saber:

- I — Teoria clássica
- II — " socialista
- III — " utilitária
- IV — " matemática
- V — " psicológica
- VI — " objetiva.

Já Contreiras Rodrigues (ob. cit., pág. 65) partindo do dualismo — objetivismo e subjetivismo — defende a seguinte classificação:

- a) Teorias subjetivas:
  - I — Valor estimativo
  - II — " utilidade
  - III — " oferta e procura
  - IV — " utilidade-final
- b) Teorias objetivas:
  - I — Valor trabalho
  - II — " custo de produção
  - III — " custo de reprodução.

Por sua vez, o prof. Louis Baudin (10) se atém a uma orientação cronológica, supomos, ao alinhar as teorias do valor na seguinte ordem : (Pág. 29)

- I — Valeur-travail
- II — " coute de production
- III — " coute de reproduction
- IV — Théories pluralistes
- V — " négatives
- VI — " fonctionelles
- VII — " marginalistes.

Dessas classificações, que aí ficam alinhadas, duas são as teorias que se sobressaem pela importância, porque, além de representarem os pontos de vistas das correntes ditas objetivistas e subjetivistas, têm nas demais teorias simples variantes. Queremos nos referir, é claro, à teoria do trabalho-valor e à teoria do valor explicado pela utilidade-final, limite ou marginal. Levando em conta essas razões, e mais as do limite desta nossa exposição, somente elas estudaremos, por ora.

#### V — A Teoria do Valor-Trabalho

Partindo-se da Lei da divisão do trabalho e admitindo-se o pensamento de Smith de que "com o trabalho é que tôdas as cousas foram inicialmente compradas", verificaremos a procedência do trabalho como fonte primeira do valor, se bem que não desconheçamos a tendência moderna de repelir as teorias uni-causais. Não julgamos, porém, essa orientação capaz de elidir a preferência dedicada ao trabalho como "subtractum" do valor. Depois, a teoria, sociològicamente, é das mais importantes, pelo desenvolvimento e ressonância alcançados pelo Marxismo. De fato, é essa uma particularidade interessante : formulada ou, pelo menos, exposta por corifeus do liberalismo-político (econômico), pelos chamados clássicos da economia burguesa, como Adam Smith, Malthus e Ricardo, foi tomada pelos socialistas, tanto os utópicos como os científicos.

Para Adam Smith a palavra valor tem dupla significação : ora representa a utilidade (valor de uso) de um objeto particular, ora a faculdade que dá a posse desse objeto para comprar (valor de troca) outras mercadorias.

É com David Ricardo, todavia, que o trabalho, como fundamento do valor, adquire maior consistência a despeito da pouca clareza com que expôs as suas idéias. Iniciando o Cap. IV de sua principal obra (11), pág. 69, Ricardo proclama : "Al considerar el trabajo como fundamento del valor de los productos y la cantidad relativa de trabajo necesaria a su producción, la ley que determina las respectivas cantidades de mercancías que seran dadas al intercambiarse, no se ha de suponer que negamos las des-



viaciones accidentales y temporarias del precio de mercado de los productos respecto de aquel, que es su precio originario y natural”.

Temos assim que, para Ricardo, o “preço natural” identifica o valor intrínseco do produto, representado pelo trabalho ou pela “quantidade relativa de trabalho necessário”, se bem que possa diferir, acidental e temporariamente, do preço de mercado do mesmo produto, pela interferência da oferta-procura.

A segunda concepção do valor-trabalho é a desenvolvida pelos socialistas, mas neste estudo apenas exporemos a teoria formulada e desenvolvida pelo fundador do socialismo científico (com Rodbertus), que foi Karl Marx — “o último grande economista da Escola Clássica”, com o classificou, acertadamente, Charles Gide (12).

Marx, em crítica magistral ao processo de produção da economia burguesa e à dinâmica de suas relações, iniciada pela “Contribuição à Crítica da Economia Política” (13) e concluída pelo “Das Kapital” se vale do trabalho como “causa” do valor, refundindo a teoria dos clássicos em novas bases, graças ao seu inegável vigor intelectual e à surpreendente visão científica, que impoz sobrevivência às suas idéias.

Partindo do conceito de mercadoria como “forma elementar da riqueza”, Marx aceita a divisão clássica do valor, para chegar à conclusão de que, “como valores de uso, as mercadorias são, antes de tudo, de qualidade distinta; como valores de troca, só podem ser diferentes em quantidade”. Nessa ordem de raciocínio e considerando que a “substância do valor é o trabalho e a sua medida a duração do trabalho”, Marx chega à construção de sua famosa fórmula do valor:  $\text{Valor} = \text{capital constante} + \text{capital variável} + \text{plus valia}$ .

Explicando-a, Marx ensina que o valor de um produto é igual ao capital constante (soma em dinheiro invertida em meios de produção) mais o capital variável (também soma em dinheiro invertido em força do trabalho) mais o sobre-valor ou plus valia, que é “a expressão exata do grau de exploração da força de trabalho pelo capital ou do operário pelo capitalista” (Conf. O Capital, loc. cit., pág. 241, T. 1, V. 1).

Quanto ao valor de uso, é a utilidade que lhe dá essência, se bem que “a utilidade dos objetos não flutua no ar”. Por isso, “un valor de uso, un bien, solo encierra un valor por ser encarnación o materialización del trabajo humano abstracto. Como se mide a magnitud de este valor? Por la cantidad de “substancia” criadora de valor, es decir, de trabajo, que encierra”. (Idem, ibidem).

Em conclusão, para Marx “lo que determina la magnitud do valor de un objeto no es más que la cantidad de trabajo socialmente necesario para su producción”. Portanto, “un valor de uso, un bien, sólo encierra un valor por ser encarnación o materialización del trabajo humano abstracto”. (Ob. cit., pág. 43).

Como vimos, a linguagem de Marx é, “mutatis mutandis” a de David Ricardo, mas, em face das conclusões (embora consequentes, ou por isso mesmo?) a que chegou o genial judeu-alemão, sua teoria sobre “o processo

da formação do capital” tem sido golpeada pela crítica, seja dos “revisionistas”, seja dos sociólogos, e precipuamente dos economistas partidários do néo-liberalismo ou do “capitalismo evoluído” a que chegou John Maynard Keynes (14).

Contra ela (a teoria do trabalho-valor) investiram de modo acerbo os subjetivistas, no terreno da Economia, enquanto que, politicamente não pode haver conciliação entre as duas correntes de pensamento. Típica dessa contestação à teoria do valor de Karl Marx é a série de objeções apresentadas pelo Prof. Louis Baudin (15) e, em essência, reproduzidas por Matos Peixoto (16) :

- 1) Vendem-se no mercado e têm valor coisas em que não se acha incorporado nenhum trabalho (a terra, as pedreiras, os sítios naturais, fontes de água mineral, jazidas de petróleo);
- 2) a trabalhos iguais podem corresponder valores distintos (um quilo de filet e um quilo de lombo de um mesmo boi abatido; vinhos e frutos em que se versou igual trabalho; quadros pintados pelo mesmo artista, num mesmo tempo);
- 3) objetos mudam de valor no tempo, sem que novo trabalho a êles se ajunte (o vinho velho; edifícios), e
- 4) há objetos cujo valor se fixa sem ser levado em consideração e sendo desconhecido o tempo de trabalho que custaram (objetos de belchior; antiguidades).

Essa “contradição pelos fatos” (como se expressa o prof. Louis Baudin, ob.cit.) não pode ser acolhida pelo estudioso da obra de Marx, porque é totalmente dissociada da idéia central que norteou o fundador do Marxismo ao formular a sua teoria do valor. Revela, isto sim, a paixão ante a impossibilidade de dissociar a Economia da Política, resultando de balde o conselho de Max Webber no sentido da separação, quando se deseja discutir a ciência.

O que, em verdade, nos parece é que Marx tinha de aceitar o trabalho como regra geral para que algo se convertesse em um bem econômico e, portanto, em valor. Os seus contraditores arguem com exceções, como se estas podessem destruir a regra geral, quando, ao contrário, a confirmam.

Tanto isso é certo, que na própria obra de Marx (e.g. — O Capital) encontramos os argumentos de rebate às críticas. Por exemplo, êle não cai no êrro de tantos economistas, que confundem valor com o preço. Um objeto pode ser vendido abaixo do custo (valor real) mas, nesse caso, já se trata de uma operação, digamos, mercantil, de especulação. Por isso, advertia Marx — “Diversas são as causas pelas quais variam os preços ...” (Apud Matos Peixoto, ob.cit.,pág.88).

E o mesmo autor assim conclui sua apreciação sôbre a teoria marxista : “O valor, para Marx, é uma relação social. Provém do trabalho produtivo. No regime capitalista, o trabalho vivo invertido nos produtos reproduz o valor da fôrça do trabalho do operário e produz um sôbre-valor ou mais valia”. (Ob.cit.,pág.89)..

## VI — A Teoria Marginalista do Valor

A chamada teoria moderna do valor, baseada na utilidade-limite é, no dizer dos tratadistas, a síntese moderna do valor utilidade e do valor raridade ou, como quer Gide, o nome erudito de utilidade-rara. Representa, como veremos, uma nova direção nos estudos do valor econômico, fundada na supremacia do valor de uso até então relegado a plano secundário pelos economistas da escola clássica e seus continuadores.

Os fisiocratas, sabemos, identificavam o valor de uso com a utilidade, ou melhor, do lado do consumidor é que se deveria procurar o fundamento do valor. Em consequência, o valor de troca se origina no valor de uso, que tem por fundamento a utilidade. Eis, portanto, exposta sucintamente, em sua essência, a antiga teoria do valor-utilidade.

O Prof. Gaetan Pirou (ob.cit.) salienta nesta teoria, dentre os antigos, o fisiocrata Condillac, para quem o valor das coisas tem fundamento “em sua utilidade, ou, no que vem a ser o mesmo, em nossas necessidades, ou, ainda, no uso que podemos fazer delas”. Porque, prossegue Condillac, “é preciso lembrar que as coisas têm valor porque suas qualidades são próprias para o nosso uso”, isto é, “se não as julgássemos com essas qualidades, elas não teriam valor algum”.

O desenvolvimento dessa concepção de utilidade-valor por Galiani e Condillac, salienta o prof. Pirou, leva-os a encontrar um co-fundamento do valor na raridade ou rareza. É que, a economicidade das coisas está em sua rareza (ou raridade, como escrevem outros). Montanari assim explica o conceito econômico de raridade: “econômicamente, as coisas são raras porque existem em quantidades insuficientes para satisfazerem as nossas necessidades”. Donde se conclui que “a raridade é uma proporção entre a quantidade e o desejo dos homens”.

Todavia, o acréscimo da noção de raridade como co-fundamento do valor veio mostrar a incapacidade dos fisiocratas de construir uma teoria homogênea do valor. Esse esforço de harmonização dos conceitos de utilidade e de raridade na formação do valor coube, no dizer do prof. Pirou, aos fundadores do marginalismo.

Numa visão sumária, diremos que o marginalismo surgiu em 1871, na Inglaterra, com a publicação do livro de Stanley Jevons: *The Theory of Political Economy*; no mesmo ano, na Áustria, apareceu o livro de Karl Menger, fundador da “escola austríaca”: *Grundsätze der Volkswirtschaftslehre*, em que, na afirmação de Joseph A. Schumpeter (17) — “apresentamos a grande reforma da teoria do valor”. Em 1873 Léon Walras dá a conhecer a sua *“Théorie Mathématique de l'Échange”*, realçando a importância da Economia Pura e elaborando a teoria do equilíbrio econômico, para chegar “à pedra fundamental de sua estrutura, o conceito da utilidade marginal”, como explica Schumpeter (ob.cit.).

Stanley Jevons, retomando os estudos de Gossen e Cournot lança as bases da “escola matemática” que se consolida com Walras e seus seguidores, pela aplicação do método matemático à análise econômica.

A outra direção se deve a Karl Menger, com a aplicação do método psicológico na análise da satisfação das necessidades, seguido por Bohm-Bawerk e Wieser.

Essa singular “confluência intelectual” assinalada por Alain Barrère (ob.cit.) também o foi por Schumpeter (ob.cit.) que, referindo-se aos trabalhos de Walras, assim se expressa: “A concordância dos seus resultados com os de Menger e Jevons é tão surpreendente quanto as diferenças dos pontos de partida e métodos respectivos”.

Nos E.E.U.U. a teoria teve larga repercussão graças à adesão dos economistas norte-americanos, a partir de J.B.Clark, com Fetter, Seligman, Fisher e outros, sujeita embora à influência do institucionalismo.

Tendo em conta a diversidade de autores e bem assim o aparecimento quase simultâneo das concepções do valor com base no binômio utilidade-raridade, ha tratadistas que expõem a matéria sob a epígrafe de “teorias modernas do valor” (Cf. Pirou, ob.cit.) e outros as qualificam de “teorias marginalistas do valor (Cr. Louis Baudin, ob.cit.).

Com efeito, deve-se a Wieser a expressão “utilidade-limite” (Grenznutzen), enquanto Jevons chamava-lhe “último grau da utilidade” (final degree of utility) e Walras “raridade” (rareté). Em França adotava-se a expressão ‘utilité finale’ (utilidade final) e nos EE.UU. dava-se-lhe a denominação de “utilidade marginal”, que, por fim, triunfou sobre as demais.

Matos Peixoto em seu excelente ensaio sobre o “Fundamento do Valor em Economia Política” explica que “Utilidade marginal é a utilidade da última unidade (ou dose ou exemplar) de um estoque de bens”. (ob.cit.).

Para Contreiras Rodrigues (ob.cit.) a tese da utilidade-final surgiu da observação de Stanley Jevons de que “os juízos de valor são juízos de comparação e não se referem a gênero, mas a frações reais de quantidades precisas de cada gênero, em um momento determinado e em um ponto determinado do espaço”. Eis porque, assinala, para Jevons, “a utilidade ou valor dependem do desejo, da quantidade, do tempo e do espaço”.

A utilidade, para Jevons, explica aquele autor, é total e parcial. Parcial, marginal, limite ou final é a quantidade ou porção que cada indivíduo carece para satisfazer as suas necessidades. A utilidade total seria a soma das unidades.

Todavia, a teoria subjetiva do valor foi melhor exposta e desenvolvida por Menger, com a técnica da psicologia econômica aplicada à análise das teorias econômicas dos bens, das modalidades do valor e da hierarquia das necessidades e satisfações.

Ha, para Menger, várias espécies de bens: de primeira, segunda, terceira e quarta ordem. Os de primeira ordem (o pão, por exemplo) são direta e imediatamente aplicados na satisfação de uma necessidade. Já os de segunda ordem servem para deles se obter os de primeira, como a farinha de trigo. Assim, perquirindo a esteira da produção, encontraríamos os bens de terceira ordem (o trigo) e os de quarta, que seriam o campo, o arado, etc. (Cf. Pirou, ob.cit.).

Embora Menger aceitasse a divisão clássica do valor (de uso e de troca), Bohm-Bawerk a substituiu pelas expressões “valor subjetivo e valor objetivo”, cuja síntese seria o “valor econômico”, ou seja, “dos dois valores aquele que melhor permita a satisfação da necessidade e que tanto pode ser um como outro”. (Cf. Pirou, ob. cit.).

Contudo, desenvolvendo a concepção de valor de uso e valor de troca, Bohm-Bawerk distingue dois valores subjetivos e dois objetivos, a saber :

- a) Valor de uso objetivo — que é propriedade que têm os objetos de servirem a fins úteis, como a lenha, que nos serve porque desprende calor;
- b) Valor de uso subjetivo — que é a importância atribuída aos bens aptos a provocarem o nosso bem estar imediato;
- c) Valor de troca subjetivo — que é a importância atribuída a um bem, porque se troca e permite adquirir outro mais útil, e
- d) Valor de troca objetivo — que é a expressão quantitativa do valor de troca subjetivo; é o preço que obtém este valor no mercado, depois de ser calculado subjetivamente. (Apud Contreiras Rodrigues, ob. cit.).

Interpretando o pensamento de Bohm-Bawerk, escreve Contreiras Rodrigues (ob. cit.): “O valor de uso subjetivo é o fundamento da teoria psicologista; é o valor por excelência, aquele que se distingue da utilidade, pois que coisas muito úteis podem ter pouco valor, como a água; ou muito valor com a mesma utilidade, como a água mesma. Um copo d’água por Cr\$ 1,00 tem a mesma utilidade que outro de Cr\$ 0,10. Este valor decorre da noção de utilidade marginal e esta, da quantidade da riqueza; e é igual a essa utilidade limite multiplicada pelo número de vezes que a mesma quantidade total contém a utilidade final” (Pág. 128).

O terceiro elemento básico para a compreensão do marginalismo é a hierarquia das necessidades e das satisfações. De um modo geral aceita-se a classificação assim ordenada: alimentação, habitação, vestuário e de conforto ou luxo. Donde a conclusão da teoria psicologista de que “para um dado indivíduo em um momento dado, ha uma hierarquia de necessidades”.

Essa concepção hierárquica das necessidades ou desejos se completa com a “Lei das satisfações decrescentes” ou da “utilidade decrescente”, também chamada lei de Gossen, citada por Alde Feijó Sampaio (18): “uma satisfação, qualquer que seja, se é prolongada, decresce, acaba por desaparecer e se transforma em dôr ou constrangimento”.

J. Dumarchey (19) em seu exame da teoria do valor explicado pela utilidade marginal, serve-se dos exemplos de Bohm-Bawerk (teoria psicologista) e de Léon Walras (teoria matemática). A explicação de Bohm-Bawerk, com base na utilidade-limite é a seguinte :

“Um colono que vive longe do mundo possui cinco sacos de trigo. Um desses sacos é-lhe rigorosamente necessário, até a próxima colheita; um segundo saco é-lhe ainda necessário, como complemento de ração; um terceiro saco servirá para alimento das suas aves de capoeira; um quarto,

para fabricar aguardente; e um quinto saco, finalmente, para alimentar papagaios que o divertem. O valor de cada saco de trigo corresponde a um número :

1.º	saco	=	16
2.º	"	=	8
3.º	"	=	6
4.º	"	=	4
5.º	"	=	1

“Se o colono vende um saco de trigo, o que venderá será o que se destina aos papagaios, que vale 1; Bohm-Bawerk conclui que o valor de cada saco de trigo será determinado pelo saco que serve para alimentar os papagaios, porque, se os sacos são iguais uns aos outros, será absolutamente indiferente para o colono perder o saco A ou B, contanto que fiquem ainda, por detrás do saco ido, quatro outros sacos, para satisfação das necessidades mais importantes”.

A exemplificação de Walras, por meio da lei de Gossen — “As satisfações são decrescentes” se expõe da seguinte forma :

“Se eu sinto uma necessidade qualquer, a primeira unidade quantitativa do produto próprio para a satisfação dessa necessidade, terá para mim um certo valor; se a esta primeira unidade, se junta uma segunda, o valor desta será inferior ao que tinha a primeira. Todavia, o valor das duas juntas não será igual à soma dos valores tomados separadamente, mas sim igual ao dôbro da segunda. No entanto, poderemos escolher esta unidade quantitativa de tal maneira, que o valor da segunda seja superior a metade do da primeira, de modo que o valor das duas unidades será superior ao de uma apenas”.

“Juntemos uma terceira unidade à segunda. O seu valor será ainda inferior, mas poderá fazer-se com que o valor total da existência, igual a três vezes o último valor, seja ainda superior ao valor das duas primeiras. Contudo, se continuarmos a juntar uma quarta unidade, uma quinta, etc., acontecerá que o valor total ou marginal da existência passará por um máximo a partir do qual decrescerá” (Ob.cit.,pág.73).

No primeiro exemplo, a utilidade total seria cinco (5) quer pela definição de Wieser — “a utilidade total é igual à utilidade final multiplicada pelo número de objetos” — ( $1 \times 5 = 5$ ), quer como a entende Bohm-Bawerk — “a utilidade total representa a soma das utilidades dos objetos” — ( $1 + 1 + 1 + 1 + 1 = 5$ ).

Já para o segundo exemplo a compreensão não é tão clara, pelo que aduzimos o seguinte : se à primeira unidade dermos 16 à sua utilidade mar-

ginal, 10 à segunda, 8 à terceira, 6 à quarta e 4 à quinta, teremos o seguinte resultado :

1a. unidade	— U.M. = 16,	donde:	$16 \times 1 = 16$	ou	$= 16$
2a. "	— U.M. = 10	"	$10 \times 2 = 20$	"	$10+10 = 20$
3a. "	— U.M. = 8	"	$8 \times 3 = 24$	"	$6+6+6+6 = 24$
4a. "	— U.M. = 6	"	$6 \times 4 = 24$	"	$4+4+4+4+4 = 20$
5a. "	— U.M. = 4	"	$4 \times 5 = 20$	"	$8+8+8 = 24$

Entretanto, tendo em vista a dificuldade na compreensão do que seja utilidade marginal e utilidade total, permitimo-nos insistir na apresentação de um outro exemplo, elaborado por Louis Baudin (ob.cit.) : Sejam onze frações de um bem cuja utilidade marginal decresce de uma unidade; a utilidade total da primeira fração será igual à sua utilidade marginal representada por 10; a segunda fração terá 9 por utilidade marginal e como as duas frações são permutáveis entre si, a soma das duas frações resultará 18; prosseguindo-se nos cálculos, obteremos o seguinte quadro :

N.º de unidades	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
Utilidades Marginais	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0
Util. totais	10	18	24	28	30	30	28	24	18	10	0

Dessa demonstração resulta confirmado o fato já observado de que a utilidade total cresce até um máximo e depois decresce. O zero representa os dois extremos : o de partida correspondente à ausência total do bem considerado para retornar ao zero que resulta da superabundância desse bem. Na expressão de Seligman, o zero forma o limite entre o mundo econômico e o não econômico. (Cf. Baudin, ob.cit.)

Jevons exprimiu a lei geral do seguinte modo : “o grau de utilidade varia com a quantidade de uma mercadoria e diminui quando essa mercadoria aumenta”. Walras, igualmente, expõe : “a intensidade da última das necessidades satisfeitas por uma quantidade de mercadorias consumidas (...) é uma grandeza que decresce à medida que a quantidade aumenta”. (Idem, ibidem).

Pela exposição feita da teoria da utilidade final, limite ou marginal, chega-se à conclusão de que o valor de um bem embora resultando da utilidade depende da quantidade desse bem, porque é ela que determina a última necessidade que pode ser economicamente satisfeita, e, é pela utilidade da última fração que se mede o valor de qualquer das unidades que formam o total da provisão.

Tanto o marginalismo como o seu sucessor, o néo-marginalismo, sofreram o agulhão da crítica demolidora e sem misericórdia. Matos Peixoto (ob.cit.,pág.81) citando a observação de Henri Truchy de que a utilidade-limite, desiderabilidade ou utilidade-rara já foi explicada como sendo “chave que abre muitas portas, mas muitas vezes portas atrás das quais não ha nada”, conclui melancòlicamente: “O que é muito de assinalar é ter ido dar o marginalismo, ao fim de tudo, a um simples truismo”.

Em seu excelente estudo sôbre o marginalismo (o antigo e o novo), Gaetan Pirou (ob.cit.) faz uma minuciosa exposição da crítica partida dos socialistas, dos institucionalistas norte-americanos e dos homens de ciência, para concluir que, “feito o balanço da crítica e dos acertos o néo-marginalismo se ganhou em certeza talvez tenha perdido em clareza”. E, se do marginalismo só resta a idéia central de “margem”: custo marginal, desejo marginal, etc., e se o néo-marginalismo (remata o prof. Pirou) “tornou-se uma teoria neutra, objetiva, sintética, social, dinâmica, que resta do seu conteúdo original?”

## VII — Conclusões

Ao término de nosso trabalho julgamos ter atingido o intento que nos guiou nesta dissertação: dar a idéia geral do valor econômico, expondo, na medida de nossas limitações as duas principais teorias que pretendem resolver o problema do valor. As demais não lograram a repercussão daquelas (valor-trabalho e marginalismo), exceto, talvez, a teoria do valor baseado no custo de produção, desdobramento natural da teoria do trabalho-valor; e a da oferta-e-procura, no estado atual da evolução do pensamento econômico mais se entrosa no estudo do problema do preço: sua formação e variações.

Sendo assim, de tudo quanto se expôz, concluimos:

- a) A idéia de valor é fundamental à economia de troca;
- b) O conceito de valor de uso deve ser amplo, para nele se conter o valor estimativo;
- c) O valor de uso está na base do valor de troca;
- d) A utilidade está para o valor de uso assim como o custo de produção está para o valor de troca;
- e) O trabalho, na economia moderna, de primazia do capital, perdeu a importância primitiva na formação do valor, para reduzir-se a um dos fatores do custo de produção;
- f) A raridade, em seu sentido econômico, atúa independentemente na valorização, quer se trate da economia individual (valor de uso) quer se trate da economia social (valor de troca);
- g) Sendo uma relação entre duas riquezas permutadas, o valor não se expressa simplesmente na utilidade e sim na relação entre a utilidade (procura) e a quantidade do bem (oferta);
- h) O unilateralismo das teorias explicativas do valor econômico impede a solução do problema, e



- i) Impõe-se, portanto, a construção de uma teoria geral, que, pela coordenação ou conjunção dos elementos subjetivos e objetivos, elimine o antagonismo das concepções uni-causais do valor econômico.

## BIBLIOGRAFIA :

- ( 1) Charles Gide - Compêndio d'Economia Política. Livraria do Globo, Porto Alegre, 1942.
- ( 2) Gustavo Cassel - Economia Social Teórica. M.Aguillar,Editor, Madrid, 1946.
- ( 3) Gaetan Pirou - La Valeur et les Prix - Edition Recueil Sirey - Paris - 1948.
- ( 4) F. Contreiras Rodrigues - Conceitos de Valor e Preço - Rio - 1942 - Coeditora Brasílica.
- ( 5) Papaterra Limongi - Economia Política. Livraria Freitas Bastos, Rio, 1950.
- ( 6) Almeida Nogueira - Curso Didático de Economia Política - Gráfica São José, S.Paulo, 1936.
- ( 7) Aristóteles - A Política. Atena Editora, S.Paulo.
- ( 8) Adam Smith - A Riqueza das Nações.
- ( 9) Karl Marx - O Capital (Vol.I,T.1) Fondo de Cultura Económica (México).
- (10) Louis Baudin - La Monnaie et la Formation des Prix. Paris. Recueil Sirey — 1947. 2ª Edição.
- (11) David Ricardo - Principios de Economia Política y Tributación - Editorial Claridad, Buenos Ayres, 1941.
- (12) Gide et Rist - História das Doutrinas Econômicas. Editora Atlas, Rio, 1941.
- (13) Karl Marx - Contribuição à Crítica da Economia Política. Editora Flama Ltda., S. Paulo, 1946.
- (14) Alain Barrère - Keynes e o Futuro do Capitalismo. Livraria Progresso Editora. Bahia, 1958.
- (15) Louis Baudin - Précis d'Histoire des Doctrines Economiques. Edition Domat, Paris - 1949.
- (16) Matos Peixoto (Almir da Câmara) - O Valor em Economia Política. Organização Simões - Rio, 1951.
- (17) Joseph A. Schumpeter - 10 Grandes Economistas. Editora Civilização Brasileira. Rio, 1958.
- (18) Alde F. Sampaio - Economia Circulatória e Economia Repartitiva. Editora Atlas. Rio, 1944.
- (19) J. Dumarchey - Teoria Positiva da Contabilidade. Edição da Revista de Contabilidade e Comércio, do Porto, Portugal.
- Revistas e meus cadernos de ciências econômicas.

# ○ Substantivo Italiano

(Estudo histórico)

Prof. Geraldo LAPENDA

O presente trabalho surgiu de constantes estudos sôbre a história do substantivo italiano, estudos êsses amadurecidos cada vez mais com a leitura dos melhores linguistas modernos, ou pelo intercâmbio cultural com alguns professores, colegas meus, quer acatando-lhes as sugestões onde pareciam mais justas, quer tomando-os apenas como fontes de informação quando mesmo suas opiniões fôsem contrárias às nossas.

Em publicações ulteriores, tencionamos escrever sôbre o adjetivo, o pronome e o verbo, sem contudo deixar de lado as categorias invariáveis, das quais trataremos em capítulo especial. E pretendemos abordar também a fonética histórica, de que já temos pronto um estudo sôbre as consoantes geminadas.

Cumpre-nos ainda observar que, quando falamos de "latim vulgar" ou de "latim popular", queremos apenas referir-nos à linguagem falada principalmente no último período da literatura latina.

## CASOS E DECLINAÇÕES

Os nomes indo-europeus possuíam casos que tiveram sua origem em antigas "posposições". Estas eram partículas, por sua vez originadas de advérbios, as quais se colocavam depois do nome por elas regido e correspondiam às nossas preposições. Com o tempo essas partículas se integraram ao nome, formando com êle uma só palavra: tornaram-se portanto desinências, porque o nome ficou com o acento principal e passou a constituir o tema. Deveriam ter sido primeiramente muitos os casos, de conformidade com o número de "posposições", mas aos poucos se reduziram por causa geralmente da semelhança da forma ou de sentido.

Começou então o nome a declinar-se ou flexionar-se; essa flexão porém variou de acôrdo com o tema: o encontro das "posposições" com a vogal ou consoante temáticas finais provocou a diversidade de formas para representar a mesma função em cada grupo de nomes. No latim, por exemplo, o nominativo não tem a mesma desinência em tôdas as palavras; nem o genitivo, nem o dativo, etc. Surgiram tantas declinações quantos os temas: os em "—a" formaram a primeira declinação, os em "—o" a segunda, os em "—i" a terceira, os em "—u" a quarta, os em "—e" a quinta; os em

---

(1) Por falta de tipo, designaremos a sílaba longa por ^

consoante ficaram incluídos na terceira junto aos temas em “—i”, embora primitivamente se diferenciasssem. Em resumo:

Declinação:	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>
Temas em:	a	o	{ i cons.	u	e

### REDUÇÃO DOS CASOS

As funções de um nome no latim clássico eram indicadas pelos casos às vezes acompanhados de preposição. Esse emprêgo da preposição já demonstrava a tendência de tornar analítica a língua, porque os vários casos do indo-europeu se reduziram no latim a seis (ou mesmo sete, se incluirmos o locativo, ainda encontrado em **domus**, **humus**, **rus** e nos nomes de cidade), e, dêstes casos, alguns se pareciam entre si, ou mesmo eram iguais na forma, podendo ter muitas funções; era necessária a ajuda das preposições para determinar-lhes o campo de ação ou acrescentar-lhes algum matiz no sentido. Isto fez com que houvesse no latim popular duas formas para representar a mesma função: uma sintética (com a desinência) e outra analítica (com a preposição). Dêste modo, para se dizer: “ao poeta”, havia as formas paralelas **poetae** (dativo) e **ad poetam**, assim como para indicar o mais-que-perfeito temos em português p.ex. **fizera** e **tinha feito**. É lógico que a segunda (**ad poetam**), por ser mais clara, sobrepujou a primeira, a qual acabou em desuso. Igual transformação teve o genitivo e o ablativo. O vocativo já no latim clássico se igualava ao nominativo: é essencialmente um apôsto do pronome de segunda pessoa (geralmente sujeito).

O acusativo não desapareceu mas substituiu os outros casos. A razão é que a máxima parte das preposições regia o acusativo, e o povo começou a empregar com êste caso as poucas que pediam o ablativo. Restaram portanto dois casos:

**Nominativo:** caso do sujeito, do predicativo, do vocativo.

**Acusativo:** caso de todos os complementos.

### REDUÇÃO DAS DECLINAÇÕES

Das cinco declinações do latim clássico, as três primeiras eram as principais, porque lhes pertencia a maior parte das palavras. Havia igualdade ou semelhança de desinência entre a quarta e a segunda, entre a

quinta e a terceira: o que se confirmou ainda mais depois da redução dos casos e queda das consoantes finais:

	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>
Nominativo:	-a	-us, -um	-s, -e	-us, -u	-es
Acusativo:	-am	-um, -um	-em, -e	-um, -u	-em

Havia também intercâmbio entre as declinações: nomes da segunda tinham às vezes casos conformes à quarta, e vice-versa; palavras da quinta podiam declinar-se pela primeira: **dies**, **materies** ou **dia**, **materia**, etc., e mesmo permutavam com a terceira: **plebs** (—*is*) ou **plebes** (—*ei*), etc.

No latim popular, de um modo geral, os nomes da quarta e os neutros em “—*us*” da terceira foram para a segunda; os da quinta para a terceira e alguns para a primeira, aonde também passaram os neutros em “—*ma*” da terceira. Restaram pois somente as três primeiras declinações, as quais prevaleceram sobre as duas últimas porque possuíam o maior número de palavras. É assim que p.ex. **ritus** (da 4.<sup>a</sup>) e **tempus** (da 3.<sup>a</sup>) vieram a fazer no plural **riti** e **tempi**, conforme a segunda declinação; **facies** (da 5.<sup>a</sup>) e **problema** (da 3.<sup>a</sup>) passaram a **facia** e **problema** (da 1.<sup>a</sup>), donde o italiano **faccia**, etc.

### CASO LEXIOGÊNICO

Conforme vimos, restaram dois casos no latim popular pré-românico: o nominativo e o acusativo; o primeiro era o **caso reto**, o segundo o **caso oblíquo**. Ambos parece terem existido no período de formação das línguas românicas; pelo menos o francês e o italiano antigos o atestam. No português e no espanhol, já desde muito cedo o acusativo prevaleceu sobre o nominativo: era o caso da maioria das funções. Mas no italiano ficaram ambos: o nominativo, por motivos fonéticos, também se conservou em grande número de palavras.

Por conseguinte o caso lexiogênico, o que dá origem às palavras de uma língua, deve ter sido no italiano o acusativo e em segundo lugar o nominativo; dos outros há, como no português, apenas vestígios. Examinemos cada uma das três declinações do latim pré-românico:

#### 1.<sup>a</sup> DECLINAÇÃO:

Pelo singular, não podemos deduzir nada, porque o “—*m*” final do acusativo desaparece, e este caso se iguala ao nominativo. Mas no plural

vemos que não se dá esta igualdade, porque “—ae” produz “—e”, e “—âs” (1) final, passando a “—ês”, transforma-se em “—i” (Cf. *amo, amâs*, etc. = *amo, ami*, etc.), e vemos ainda que dominou a forma em “—e” do nominativo sôbre a em “—i” do acusativo:

singular	plural
Nom.: <i>rosa</i> = <i>rosa</i>	<i>rosae</i> = <i>rose</i>
Ac.: <i>rosam</i> = <i>rosa</i>	<i>resâs</i> = <i>rosi</i>

**Observação:**— Os nomes masculinos no italiano antigo faziam o plural também em “—e” ou às vêzes ficavam invariáveis; mas passaram a fazê-lo em “—i” de acôrdo com os masculinos da segunda declinação que são muito numerosos. Assim temos a analogia de proporcionalidade:

<i>il poeta</i>	<i>i poeti</i>
—————	—————
<i>il servo</i>	<i>i servi</i>

## 2.<sup>a</sup> DECLINAÇÃO:

Aqui também, pelo singular, nada é possível concluir, porque consoante final desaparece e “—u” breve se muda em “—o” (igualando-se o nom. *servus* ao ac. *servum*). Quanto ao plural, conservou-se a forma do nominativo:

singular	plural
Nom.: <i>servus</i> = <i>servo</i>	<i>servi</i> = <i>servi</i>
Ac.: <i>servum</i> = <i>servo</i>	<i>servos</i> = <i>servo</i>

## 3.<sup>a</sup> DECLINAÇÃO:

Nossa base agora é o singular, porque os dois casos do plural já são iguais entre si (e “—ês” dá “—i” em italiano). Alguns nomes, e em geral os personativos parissilábicos, seguem o nominativo:

singular	plural
Nom.: <i>homo</i> = <i>uomo</i>	<i>hominês</i> = <i>uomini</i>
Ac.: <i>hominem</i> = <i>uomine</i>	<i>hominês</i> = <i>uomini</i>
Nom.: <i>Ioannês</i> = <i>Giovanni</i>	
Ac.: <i>Ioannem</i> = <i>Giovanne</i>	

Normalmente os parissílabos não demonstram, nem pelo singular nem pelo plural, de qual caso se tenham originado:

	singular	plural
Nom.:	<b>canis</b> = cane	<b>canês</b> = cani
Ac.:	<b>canem</b> = cane	<b>canês</b> = cani

Os imparissílabos quase todos, principalmente os que mudam o acento tônico (incluindo também nomes próprios de pessoas) ou algum fonema temático (como p.ex. o “—g” oclusivo de **virgo** passou a fricativo em (**virginem**), seguem o acusativo:

	singular	plural
Nom.:	<b>ámor</b> = amo	<b>amórês</b> = amori
Ac.:	<b>amórem</b> = amore	<b>amórês</b> = amori
Nom.:	<b>Néro</b> = Nero	
Ac.:	<b>Nerónem</b> = Nerone	
Nom.:	<b>virgo</b> = vergo	<b>virginês</b> = vergini
Ac.:	<b>virginem</b> = vergine	<b>virginês</b> = vergini

Em conclusão: A lógica apresenta o acusativo como o caso preponderante, e devemos considerá-lo assim, mesmo quando (como acontece no singular da primeira e segunda declinações ou no plural da terceira) nenhum argumento mórfico nos é apresentado. Logo, o nominativo só o substituiu nas formas em que as leis fonéticas tornaram sem valor semântico distintivo a desinência de acusativo (plural).

Na segunda declinação, o singular **servum** igualar-se-ia morfológicamente ao plural **servos**; donde apenas apoiados no plural, encontramos a permanência do nominativo.

O mesmo resultado se obtém na primeira declinação, com os nomes femininos (êstes confundir-se-iam com os masculinos da segunda); ao que concorreu a diferenciação genérica nos adjetivos de 1.<sup>a</sup> classe, os quais pertenciam a essas duas declinações.

#### VESTÍGIOS DOS CASOS

Dos outros casos existem somente vestígios, que são encontrados sobretudo nos pronomes pessoais, demonstrativos e relativos, e nos advérbios de modo.

**GENITIVO:**— Além de certos nomes de lugar (**Portus Veneris** = Porto Venere, etc.) e alguns compostos mesmo latinos (**terraemotus** = terre-

moto; **aquaeductus** = *acquedotto*, etc.), há a forma **loro** (de *illorum*) e também os nomes de dias da semana: **lunae dies** = *lunedì*; **marties dies** = *martedì*; etc. E podemos acrescentar aqui os de cidades provenientes do locativo, que no próprio latim se confundia com o genitivo geralmente: **Asculi** = *Ascoli*; **Arimini** = *Rimini*; etc.

**DATIVO**:— Citaremos as formas pronominais **lui**, **lei**, juntamente com seus derivados **colui**, **colei**, **costui**, **costei**, etc., e igualmente **gli**, **le** (ambas correspondentes a *lhe* em português) e **altrui**, **cui**: tôdas elas mais adiante explicadas em seus respectivos lugares.

**ABLATIVO**:— Dêste caso se originaram os advérbios de modo: **pura mente** = puramente, **particulari mente** = particularmente, etc. Poder-se-ia também incluir alguns neutros acabados em “—us”, p.ex. **genus** (nom.-ac.), **genere** (abl.) = *genere*, etc. Mas aqui não há tanta certeza, porque êstes, transformando-se em masculinos, teriam feito o acusativo em “—em”, donde temos o plural em “—ês” (que no italiano dá “—i”); p.ex.: **generem** = *genere*, **generês** = *generi*: seriam em parte formas análogas a **virgo**, **virginem** = *vergine*; donde **genus**, **generem** = *genere* (e além disso **genus** se mudaria em **geno**, igualando-se totalmente a **virgo**). A mesma explicação talvez não seja possível para os neutros acabados em “—men”, p.ex. **fulmen**, **culmen**, **vimen**, etc., que deram em italiano **fulmine**, **culmine**, **vimine**, etc., e parecem não ser de origem popular. Deve tratar-se provavelmente de um ablativo, pois a maior parte de nomes dêsse tipo segue a forma nominativo-acusativo: **nomen** = nome, **fiumen** = fiume, etc. Além disso, se as outras fôsem de cunho popular, teríamos **folmine**, **colmine**.

## GÊNERO

Deve ter havido na pré-história do indo-europeu uma grande separação entre os seres animados e os inanimados. Os primeiros, possuidores de sexo, compreendiam dois gêneros: o masculino e o feminino. Os segundos não se enquadravam nessa categoria de gênero: eram neutros.

Dêstes seres inanimados (entre os quais também se incluíam as plantas), alguns se relacionavam com os animados, quer por analogia de forma, quer por analogia de atividade.

A igualdade nas desinências, a semelhança de tema e a falsa correlação foram os fatores que concorreram para que um ser inanimado se introduzisse na esfera dos sexuados e adquirisse o gênero.

O mesmo acontecia quanto à atividade: alguns seres são considerados como animados porque a função por êles desempenhada é análoga à dos animados; p.ex.: a terra e a árvore se relacionam com a fêmea e passam para o feminino; a terra também se opõe ao sol, tornado masculino por ser agente fecundador, e a árvore produz o fruto e se opõe a êste que, sendo um produto, conserva-se no neutro. A lua é do feminino em oposição ao sol: o sol é ativo e forte, a lua é passiva e fraca. A mão também é do

gênero feminino porque tem a função de receber, opondo-se assim ao pé que é órgão só ativo.

Como estamos vendo, o indo-europeu já não seguia um processo simples, mas extremamente complexo. O latim ora ampliou ora reduziu, por causa de outras analogias, tal complexidade. O neutro então não mais formava um grupo à parte: era apenas um complemento do masculino ou do feminino, perdera muitíssimos dos seus componentes e se tornara uma classe dizimada; deveria portanto subordinar-se ou ao masculino ou ao feminino, o que se resolveria principalmente pela analogia de forma, saindo o masculino no quase totalmente vencedor.

### DESAPARECIMENTO DO NEUTRO

O gênero neutro começou a confundir-se com o masculino, por causa da semelhança de forma entre ambos no singular. Por extensão, também os provenientes do grego (da terceira declinação), terminados em “—ma”, seguindo o tipo poeta, passaram para o masculino:

	masculino	neutro
Nom.:	<b>poeta</b> = poeta	<b>problema</b> = problema
Ac.:	<b>poeta(m)</b> = poeta	<b>problema</b> = problema

Agora examinemos a segunda e quarta declinações, que no latim vulgar pré-românico formavam uma só, conforme explicamos, e observemos também os neutros da terceira acabados em “—us”, os quais na sua maioria se confundiram com os masculinos da segunda:

	masculino	neutro
Nom.:	<b>servu(s)</b> = servo	<b>donu(m)</b> = dono
Ac.:	<b>servu(m)</b> = servo	<b>donu(m)</b> = dono
Nom.:	<b>ritu(s)</b> = rito	<b>gelu</b> = gelo
Ac.:	<b>ritu(m)</b> = rito	<b>gelu</b> = gelo
Nom.:		<b>corpu(s)</b> = corpo
Ac.:		<b>corpu(s)</b> = corpo

Aliás, já no próprio latim clássico, a maior parte dos nomes neutros da quarta podia ser do masculino: gelu ou gelus.

Na terceira declinação, também os terminados em “—men”, perdendo o “—n” final, ficaram, juntamente com os acabados em “—e”, iguais aos masculinos, mesmo no caso de os nomes em “—men” originarem-se do



ablativo (acusativo?), como **fulmine**, **vimine**, etc., pois vieram a ter a mesma desinência de **cane**:

masculino	neutro
Nom.: <b>cani(s)</b> = cane	<b>flume(n)</b> = fiume
Ac.: <b>cane(m)</b> = cane	<b>flume(n)</b> = fiume
Nom.:	<b>mare</b> = mare
Ac.:	<b>mare</b> = mare

No plural, os neutros primeiramente conservaram a terminação “—a”. Aconteceu porém que depois essa desinência, igual à dos nomes da primeira declinação, provocou a passagem de muitos neutros para o feminino singular, mas conservando ainda um certo sentido coletivo. Criou-se depois um plural analógico:

singular	plural
<b>foliu(m)</b> = foglio (fôlha de papel)	<b>fogli</b>
<b>folia</b> = foglia (fôlha de árvore)	<b>foglie</b>

De fato, as fôlhas de uma árvore, por serem vistas em porção, equivalem mais a “folhagem”, daí correspondendo muito bem ao sentido de plural neutro que, pela sua origem indo-européia, vem de um antigo coletivo. E essa idéia de coletividade é confirmada pelo grego, o qual faz concordar o verbo no singular com um sujeito neutro plural. Ademais, o próprio latim clássico talvez tenha lançado a semente para a mudança de número do tipo **folia**, porque parece que p.ex. **patientia** (substantivo feminino singular) outra coisa não é senão um plural do particípio neutro **patiens**. E exemplos dessa espécie são abundantes.

Outros nomes, não muitos, continuaram com a desinência “—a” para indicar o plural italiano, mudando apenas de gênero (para o feminino), sendo porém masculinos no singular, conforme a regra geral:

singular	plural
<b>ovu(m)</b> = uovo (masc.)	<b>ova</b> = uova (fem.)
<b>pariu(m)</b> = paio (masc.)	<b>paria</b> = paia (fem.)

Mas desta espécie houve alguns que, além da forma em “—a” (feminina), criaram outra em “—i” (masculina), ficando portanto biformes no plural. Existe contudo certa distinção, porque o tipo em “—i” designa pluralidade ou se emprega no sentido figurado, o tipo em “—a” continua

indicando totalidade ou coletividade ou também o conceito em sentido próprio:

singular	plural
<b>membu(m)</b> = membro	le membra (do corpo humano) i membri (de sociedade, etc.)
<b>lignu(m)</b> = legno	le legna (lenha para queimar) i legni (os paus)
<b>linteolu(m)</b> = lenzuolo	le lenzuola (o conjunto) i lenzuoli (isoladamente)
<b>ossu(m)</b> = osso	le ossa (o conjunto) gli ossi (isoladamente)

Até mesmo nomes masculinos, confundindo-se com os neutros, seguiram esse processo:

<b>digitu(s)</b> = dito	le dita (os dedos em sua totalidade) i diti (os dedos tomados isoladamente) masculino
-------------------------	---

### MUDANÇA DE GÊNERO

Acabamos de ver que nomes neutros passaram para o masculino ou também para o feminino, e mesmo alguns, tornados masculinos no singular, admitiram duas formas de plural: uma em “—i” criada pela analogia e pertencente ao masculino, outra em “—a” originária do latim e que passou para o feminino.

Mas, além disso, muitos nomes femininos tornaram-se masculinos, por causa da forma ou pelo sentido. A mudança inversa é rara.

Quanto à forma, temos em geral os nomes de árvores, os quais, por causa da terminação “—us”, confundiram-se com os masculinos do tipo *servus*, mais abundantes; p.ex.: **piru(s)** = il pero, **pinu(s)** = il pino, etc.; e por isto igualmente a palavra **arbor** (= *albero*) tornou-se masculina.

Quanto ao sentido, temos alguns nomes, geralmente de coisas, que se aplicaram depois a pessoas:

feminino	masculino
<b>la trombetta</b> = a trombeta	<b>il trombetta</b> = o tocador de trombeta
<b>la camerata</b> = o dormitório	<b>il camerata</b> = o colega (de dormitório)

## NÚMERO

Os sêres da terra podiam ser observados individualmente (isto é, **um** só indivíduo) ou na sua pluralidade (**muitos** indivíduos), ou também na sua totalidade (**todos** os indivíduos da mesma espécie): temos assim o singular e o plural, e os nomes coletivos. Êstes últimos, embora incluíssem todos os indivíduos de uma espécie, consideravam-nos contudo como um todo ou um grupo: por isto sua forma é de singular; e no indo-europeu esta foi representada primeiramente pelo feminino (singular) e posteriormente indicou o neutro plural. Donde concluimos que os nomes neutros não eram concebidos individualmente no plural, mas em sua totalidade, isto é, coletivamente; o seu plural tinha a forma de coletivo.

Mas o homem atingiu logo a idéia de dualidade, pois esta não sòmente era constituída pelo seu "eu" em contraposição com o mundo exterior, mas também na própria natureza existem vários grupos compostos de dois sêres, como p.ex. a idéia de casal observada nos animais e a dualidade nas partes do corpo: os olhos, as orelhas, as narinas, as mãos e os braços, os pés e as pernas. Há mesmo alguns povos que, além do singular é dual e plural, admitem formas especiais para designar os conjuntos de três, quatro e cinco sêres, etc.

O indo-europeu distinguia, ao menos històricamente, apenas o singular, o dual e o plural, segundo ainda podemos ver no sânscrito, no grego, etc.; mas o latim logo o perdeu, conservando-o sòmente em **duo** e **ambo**. Aliás o próprio grego clássico já costumava substituí-lo pelo plural, donde no bíblico só havia dêle vestígios, e hoje no grego moderno é completamente desconhecido.

## MUDANÇA DE NÚMERO

O italiano, é claro, só herdou o singular e o plural; a mudança do dual para o plural já havia sido operada muito anteriormente. Mas, na passagem do latim para o italiano, algumas palavras mudaram também de número, conforme tivemos já ocasião de ver quanto aos nomes do neutro plural que, acabados em "—a", tornaram-se femininos no singular, por analogia de forma. Êles eram geralmente considerados em conjunto (e não individualmente). Assim é que com o tempo se fixou a forma de plural para representante do conceito geral, e por conseguinte significou o indivíduo. Dêste modo, por exemplo, o homem não via sobretudo cada fôlha de árvore ou cada fruto, mas as fôlhas em conjunto, os frutos em conjunto ("fôlhas" correspondendo a "folhagem", etc.) E a palavra indicadora dêsse conceito geral torna-se então do singular:

singular	plural	singular
<b>pirum</b> (pera)	<b>pira</b> (peras)	= pera (pera)
<b>melum</b> (maçã)	<b>mela</b> (maçãs)	= mela (maçã)
<b>folium</b> (fôlha) = <b>foglio</b>	<b>folia</b> (fôlhas)	= foglia (fôlha)

Se o plural latino passou a singular em italiano, posteriormente deveu ser criado um plural analógico para tais palavras:

singular	plural analógico
<b>pera</b> (pera)	<b>pere</b> (peras)
<b>mela</b> (maçã)	<b>mele</b> (maçãs)
<b>foglio</b> (fôlha de papel)	<b>fogli</b> (fôlhas de papel)
<b>foglia</b> (fôlha de árvore )	<b>foglie</b> (fôlhas de árvore)

# Formação e Vigência da Lei. Irretroatividade (\*)

Prof. Manuel Aroucha

Distinguem-se, doutrinalmente: a **sanção** ou aprovação da lei; a **promulgação** ou atestação da sua existência e ordem de levá-la à execução; a **publicação**, que é a notificação ao povo, aos súditos.

A lei requer a publicação, pois somente esta contém o mandato legal aos súditos dirigido. Outrora, praticava-se isto oralmente. Mais tarde, por meio de jornal qualquer. Hoje, mediante a inserção em jornal oficial.

Publicada que seja certa lei, mesmo não esteja ainda em vigor, tem já existência jurídica, pelo que somente pode ser revogada do modo como o são as outras. Entanto, sem aquela vigência, nenhum efeito produz, porque lhe falta a virtude de dar forma à vida jurídica. Mas, vigente que seja, obriga francamente a todos, presumindo-se, hoje, que ninguém a ignore.

Acêrca da presunção de que a ninguém é dado ignorar as leis, diga-se algo, pois nem sempre foi assim de modo absoluto. No próprio Direito Romano, — donde veio o adágio **nemine licit ignorare jus**, que tem, como consequentes, dois outros, **nemo jus ignorare censetur**, **ignorantia legis neminem excusat**, — abriram-se exceções ao princípio, em número de três: 1.a, se se trata de evitar alguma perda; 2.a, em favor de certas pessoas (os menores, as mulheres em determinados casos, e os camponeses); 3.a, se se refere a questões controvertidas ou a normas jurídicas locais.

Também, as Sete Partidas, de Afonso X (Espanha), abriram exceção e declararam estar isentos de conhecer as leis, em dados casos, os militares ao tempo das guerras, as mulheres habitantes de lugares pouco povoados e, finalmente, os camponeses, atados ao labor de cultivar a terra. A tais pessoas ficavam entregues funções imprescindíveis à vida social, não podendo, pois, desviar a atividade para tomar conhecimento da legislação.

Com o decorrer dos tempos, os fundamentos das isenções apontadas foram-se anulando, quer por força do desenvolvimento do Direito, ou seja, da sua maior difusão, quer por outros motivos sociais imperiosos, como, por exemplo, o decorrente do princípio da igualdade de todos perante a lei. Trata-se de princípio estabelecido de fato não correspondente à realidade, mas constitui presunção legal absoluta, **juris et de jure**, como elemento indispensável à ordem social. É que admitir a exceção da ignorância seria tornar a legislação vacilante, sem a firmeza que o Direito precisa ter.

O princípio referido, bem como o de que — “O juiz não se exime de decidir, alegando ser a lei silenciosa, obscura ou ambígua”, foram adotados pelo art. 5.º da Introdução do Código Civil Brasileiro, dispositivo a que dedi-

---

(\*) Nº 17 do Programa de Instituições do Direito Privado.

camos extenso trabalho apontado, afinal, na **Bibliografia**, do qual tiramos as poucas notas a respeito, suficientes para a explicação acima.

Dizia o art. 5.º cit.: “Ninguém se excusa, alegando ignorar a lei; nem com o silêncio, a obscuridade ou a indecisão dela se exime o juiz de sentenciar ou despachar”. A Lei de Introdução ao Código Civil, promulgada em 4 de setembro de 1942, desdobrou o conteúdo daquele dispositivo em dois, que assim rezam:

“Art. 3.º Ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

“Art. 4.º Quando a lei fôr omissa, o juiz decidirá o caso de acôrdo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Como se nota, não houve alteração, a não ser de palavras, do primeiro princípio. Quanto ao segundo, houve, de sentido, deixando-se de tratar aqui por dizer respeito a objeto de outros estudos, como hermenêutica e integração da lei.

Para o início da obrigatoriedade das leis, vários sistemas têm sido adotados. Mas somente entram elas em vigor com a publicação.

Há o sistema progressivo, de prazos diversos, segundo a distância dos lugares. É o que adotou a citada Introdução do Código Civil, no art. 2.º, que dividiu o País em quatro secções: a do Distrito Federal, onde a lei obrigava três dias depois de oficialmente publicada; a do Estado do Rio de Janeiro (15 dias); a dos Estados marítimos e o de Minas Gerais (30 dias); a dos outros Estados e Território do Acre (100 dias).

Existe o sistema simultâneo ou de prazo único. É o atualmente adotado no Brasil pelo Dec.-lei n. 4 657, de 4-I-1 942. Esta chamada **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro** determina (art. 1.º) que, — “Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

A própria lei a entrar em vigor, porém, pode marcar prazo maior ou determinar sua vigência imediata. Assim, raro não é que, — principalmente em se tratando de leis muito extensas, ou que venham, como a de n. 2 437, de 7-III-1 955, alterante de vários artigos do Código Civil, trazer profunda modificação na legislação anterior, — se estabeleça prazo amplo, no próprio diploma legal, para que possam todos conhecer-lhe por completo o conteúdo. Esta lei, por exemplo, no art. 3.º, estatui entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1 956, isto é, quase dez meses depois de sancionada.

Caso de execução imediata está na urgência. Hoje, em que os meios de comunicação de notícias tão rápidos são, pelo telégrafo e o rádio, transmitindo-se o texto legal aos encarregados de publicá-los nas várias circunscrições territoriais, as leis podem, mais frequentemente, determinar o começo da própria vigência desde a data da publicação.

II. Do que se disse até aqui, a conclusão é que o domínio de aplicação (eficácia) da lei pode ser encarado em dois pontos de vista: no espaço e no

tempo. Isto ocasiona algumas delicadas questões, as quais deverão ser estudadas de acôrdo com o seguinte esquema:

Direito quanto ao	{	Espaço /Internacional	{	Público Privado
	{	Tempo /Intertemporal		

Tendo em vista o espaço, existem normas destinadas a estabelecer o que se deve aplicar entre os Direitos Positivos dos vários Estados (Nações politicamente organizadas). No que tange ao tempo, há regras cujo fim é determinar quais, entre normas cronològicamente sucessivas, devem regular certo fato ou relação jurídica. No primeiro caso, o assunto se regula pelo Direito Internacional Privado. No segundo, pelo chamado Direito Intertemporal.

O dito acima faz-nos reportar ao nosso PROGRAMA DE INSTITUIÇÕES DO DIREITO PRIVADO, 1.º vol., Recife - 1 953, ns. 4, 9, 10, 20, 21 e 50), especialmente quanto à natureza do Direito Internacional Privado. É que as normas supra-referidas, substancialmente delimitadoras da esfera da legislação de cada Estado, são mais de Direito Público, do que jusprivatísticas, ainda que tenham natureza particular os interêsses por aquelas regulados. Não são, na realidade, normas de Direito Internacional, senão, pelo menos em grande parte, regras jurídicas internas, que todo Estado, como nação politicamente organizada, estatui de modo autônomo.

Também, algumas dessas normas derivam de acôrdo entre as Nações, não podendo qualificar-se como de Direito Interno. Isto, se não se considerar como sendo Interna tóda a parte de Direito Internacional originada de convenções e sòmente aplicável em qualquer Estado pela execução das mesmas convenções, consoante as normas constitucionais de cada País.

No ponto, os princípios fundamentais em matéria de Direito Internacional Privado, mediante os quais pode determinar-se a escolha entre duas ou mais normas jurídicas concorrentes na regulamentação de certo caso no campo internacional, são os da personalidade e da territorialidade. Por estes princípios, aplica-se, respectivamente, a lei pessoal do sujeito e a do lugar em que se desenvolve a relação jurídica.

O princípio da personalidade é o mais antigo, vem desde quando o grupo humano chegava a negar capacidade jurídica aos que lhe eram estranhos.

O princípio da territorialidade surge com a maior fixação do grupo sôbre o território. Afirma-se, na tradição romana, tanto mais, quanto maior é o desaparecimento das diferenças nacionais, devido à extensão do direito de cidadania a todo o Império. Nos Estados modernos, bem se consolida, ao desenvolver-se cada vez mais o direito de soberania, exclusivo sôbre o território e respectivos habitantes. Todavia, os dois princípios são acolhidos devidamente combinados, hoje, como no Direito Brasileiro, verbigrácia.

O princípio da personalidade leva a considerar a nacionalidade como estado jurídico subjetivo, sendo certo que, no ponto de vista das relações

normais de Direito Privado Interno, existe quase absoluta equiparação do estrangeiro ao cidadão. Ao estudioso do Direito Privado, entanto, o assunto muito interessa, eis que pode ser decisivo êsse princípio para determinar a lei aplicável na regulação de muitos casos.

O estado de cidadão, a cidadania, a pessoa adquire *jure sanguinis*, quando os pais já gozam de tal estado. Ou *jure soli*, pelo nascimento no território de determinado Estado. No Brasil, a modalidade dominante é a segunda.

Analisado como foi o conceito de **cidadão**, o de **estrangeiro** compreende-se implicitamente. Pois, êste será o cidadão de outro Estado ou, até, de nenhum, como se verifica com o apátrida, que é quem, por exemplo, perdeu a cidadania que tinha e outra não adquiriu.

Por outro lado, o conflito de leis de países diversos a respeito, dará lugar a que possa alguém ter múltipla cidadania.

Quanto ao gozo e exercício dos direitos subjetivos de natureza privada, equipara-se o estrangeiro, mais ou menos, ao cidadão. Soem, porém, fazer-se a classificação em três sistemas: o da equiparação absoluta do estrangeiro ao cidadão; o da equiparação mediante reciprocidade sancionada por convenção entre os Estados, chamado **da reciprocidade de direito**; o da equiparação automática do estrangeiro ao cidadão, sempre que o Estado do primeiro conceda o mesmo tratamento aos filhos do a que pertença o segundo, o qual sistema se denomina **da reciprocidade de fato**.

Para se resolverem os possíveis conflitos de competência legislativa, de acôrdo com a doutrina secular, derivada dos doutores da escola de posglosadores, como Bártolo de Sassoferrato, recorre-se à análise dos elementos constitutivos e condições em que se efetua a relação jurídica, no sentido de determinar um dos **momentos de referência**, decisivo ao estabelecimento da lei aplicável. Estes momentos de referência podem ser: 1.º, a nacionalidade, a tornar aplicável a *lex civitatis*; 2.º, o domicílio do sujeito, tendo em vista a *lex domicilii*; 3.º, o lugar de situação da coisa, aplicando-se a *lex rei sitae*; 4.º, o lugar em que se constituiu a relação jurídica, de acôrdo com a *lex loci actus*; 5.º, o lugar em que se submete a controvérsia à decisão do juiz, ficando, assim, o caso sujeito à *lex fori*.

Como se verificará em estudo mais aprofundado, monográfico, do assunto, tôdas as legislações se valem dêsses momentos decisivos, ou de alguns deles.

Na prática, esta matéria obriga ao conhecimento do Direito Estrangeiro, vindo à baila a questão da sua prova, questão discutida quanto aos usos e costumes, também. — Êste é assunto mais atinente a estudo sôbre **Fundamentos do Direito Consuetudinário. Prova**, objeto do cap. XIII do vol. 3.º, em preparo, do cit. PROGRAMA.

Acêrca disto, ficar deve estabelecido bastar a invocação da lei geral estrangeira, não diremos de legislação local, como dos Municípios, esta última dificilmente invocável em caso de Direito Internacional. Ê que as publicações internacionais, inclusive de natureza jurídica, fâcilmente hoje se encontram, e com as indicações precisas. Feita, assim, aquela invocação,



no litígio, fica salvo à parte contrária o direito de provar, pelo melhor modo que achar, que tal lei nunca existiu ou está revogada. A simples invocação em aprêço se baseia em a necessidade universal, geradora de lei ética, que nos leva a ter como verdadeiras as publicações feitas, nos países civilizados, em livros, jornais, revistas etc.

III. Quanto ao domínio de aplicação da lei, no tempo, encara-se o comêço desta aplicação e o final, o que se faz aqui, ao estudar, respectivamente, a Irretroatividade e a Revogação. Êste aspecto jurídico pertence ao Direito Intertemporal, como já foi dito. Contém problemas análogos, em grande parte, aos examinados acima, ao referir-se o conflito de leis dos diferentes países, análogos, no que tange à troca, ao confronto de normas jurídicas do mesmo Estado. Ê que há também relações jurídicas que, pela extensão no tempo, podem cair sob o império de sucessivas normas diversas, nascendo daí a necessidade de resolver ou prevenir o conflito.

Em regra, a lei conserva a eficácia até que se produza outra declaração legislativa contrária, com a revogação, seja esta expressa ou implícita, aqui, quando novo diploma legal é incompatível com o precedente. Ê a eficácia ultraativa, é a ultratividade, que diz respeito à vida presente e futura da lei.

Quanto ao passado, a regra é que não se admite tenha a lei eficácia retroativa. Ê princípio universalmente aceito pelas legislações dos povos cultos, na presunção da vontade legislativa, advertindo-se que o próprio legislador, com relação a caso concreto, pode o contrário dispor.

Assim, as leis só dispõem para o futuro e têm por finalidade a salvaguarda dos interesses privados, de acôrdo com o princípio da irretroatividade. Ê que, se as situações estabelecidas na vigência de legislação determinada, fôssem modificáveis por lei nova, as relações jurídicas nenhuma estabilidade teriam. Por forma que êste princípio é aplicação do respeito aos direitos adquiridos.

O princípio da irretroatividade, afinal, veio a ser reconhecido em texto de lei. Foi consagrado expressamente pela Constituição de 1891, no art. 11, n. 3, quando proibiu à União e aos Estados prescreverem leis retroativas. A Constituição de 1934, no art. 113, n. 3, declara que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Já a Constituição outorgada em 1937, nesta parte dos direitos e garantias individuais, é omissa a respeito.

Entre nós, portanto, êste princípio, sendo estabelecido no Código Fundamental, constitui norma para o Poder Legislativo. Noutras legislações, porém, aparece em leis ordinárias, tornando-se em simples preceito para o Poder Judiciário.

No Brasil, como se vê, tal princípio tem sido constitucional. A Constituição vigente determina que — “A lei não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (art. 141, § 3.º). Mas, antes e depois dêsse reconhecimento, o problema dos limites temporais da eficácia da lei sempre preocupou a Doutrina. Além disto, há corrente doutrinária que

considera esse princípio apenas como regra de interpretação jurídica, pela qual o exegeta não pode aplicar diploma legal novo a fatos anteriores à vigência do mesmo diploma.

Fala a Carta Magna no direito adquirido, convindo distingui-lo da simples expectativa. Não dizendo a lei quando se trata de expectativa de direito, cabe ao Poder Judiciário determinar a diferença em cada hipótese.

No princípio da irretroatividade assenta, pois, a estabilidade dos direitos adquiridos, como, também, a intangibilidade dos atos jurídicos acabados e perfeitos, bem assim a inalterabilidade da coisa julgada. Eis por que a lei nova não tem efeito retroativo, quanto ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Diz-se que o princípio da irretroatividade não soluciona o problema do Direito Intertemporal, por motivos, entre os quais está a existência das leis interpretativas, que são eficazes desde a data da promulgação das normas a que tais leis vieram interpretar. Mas essas leis, a bem dizer, não são diplomas legais novos. Integram-se nas próprias leis interpretadas. De modo que, aplicadas que sejam aquelas, são estas últimas, na realidade, que se aplicam.

Além do princípio em estudo ser inaplicável quanto às leis interpretativas, outras normas ao mesmo abrem exceção. Assim, podem ter efeito retroativo certas leis de Direito Público (de organização judiciária, de processo, penais — se não consideram mais o ato como infração, ou diminuem a pena, administrativas, policiais) e, afinal, outras jusprivatísticas, quando, nestas últimas, os feitos não atingem aqueles casos de irretroatividade. Estes casos, — vimos, — se constituem do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Tal como se verifica na aplicação internacional da norma, com referência ao tempo há também necessidade de estabelecer os momentos de aquisição, de exercício, de transferência e de extinção dos direitos. Assim, no Direito Intertemporal, igualmente, não se trata apenas de fazer a distinção das relações jurídicas, mas de decompô-las nos seus momentos sucessivos, para saber qual o Direito vigente ao tempo ou da aquisição, ou do exercício, ou da transferência, ou da extinção, acima aludidos. Certo é, — acrescenta-se, — que o problema do Direito Intertemporal é mais complexo e menos estudado que o do Internacional Privado.

IV. Pela **revogação**, cessa a eficácia da lei no tempo, por assim determinar outro diploma legal. Cessa em parte ou totalmente. Nisto se baseia a classificação das leis em temporárias e não temporárias, a que aludimos no cap. 4.º do cit. vol. III, em preparo, do PROGRAMA.

Quando cessa em parte a eficácia da lei, o mesmo podendo dizer-se do costume, — dá-se a **derrogação**. Se se extingue totalmente, é o caso de **ab-rogação**. Por forma que o termo **revogação** é genérico, abrangendo as duas espécies. **Derogatur legi aut abrogatur: derogatur legi cum pars detrahitur; abrogatur legi cum prorsus tollitur.** “A lei é derrogada ou ab-

rogada: derroga-se a lei quando se tira uma parte; ab-roga-se a lei quando se tira inteiramente”.

Lendo-se o art. 4.º da Introdução do Código Civil, vê-se o emprêgo errado: o verbo *revegat* como oposto a *derrogat*. Por outro lado, se a lei posterior acrescenta qualquer disposição à anterior, modificando esta, dá-se a *sub-rogação*. Afinal, se, ao invés de acrescentar, muda alguma coisa da primeira, o caso é de *ab-rogação*. No Latim, já se dizia, a compreender tóda a vida e modificação da lei: *Lex aut rogatur, id est, fertur; aut abrogatur, id est, prior lex tollitur; aut derogatur, id est, pars primae legis tollitur; aut subrogatur, id est, adjicitur aliquid primae legi; aut obrogatur, id est, mutatur aliquid ex prima legi*, ou no Vernáculo: “A lei é rogada, isto é, proposta; ou ab-rogada, i. é, tira-se a primeira lei; ou derrogada, i. é, tira-se parte da primeira lei; ou sub-rogada, i. é., adiciona-se alguma coisa à primeira lei; ou ob-rogada, i. é, muda-se algo da primeira lei”.

Além das modalidades acima referidas, divide-se a revogação em *expressa* e *tácita*, conforme seja declarada na lei nova, ou implicitamente resulte da incompatibilidade entre o texto anterior e o posterior. Isto se aplica, seja à ab-rogação, seja à derrogação, mas sempre se processando por outra lei, não pelo desuso, tenha êste maior ou menor duração.

A revogação expressa é mais rara e reveste importância menor que a outra. Exemplo é o art. 1 807 do Código Civil, dêste teor: “Ficam revogadas as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de Direito Civil reguladas neste Código”.

Do exposto se conclui que, para que haja revogação expressa, de mister é que a lei nova declare, especificadamente, quais prescrições inutiliza. Por forma que não constitui revogação *expressa*, o simples fato de encontrar-se no último artigo de qualquer lei, a frase — “revogam-se as disposições em contrário”, tradicional, mas inútil. Inútil, porque encerra acréscimo desnecessário, eis que a simples promulgação de lei nova tem como consequência tornar a antiga revogada. E a inútil frase referida não é sinal da revogação expressa, por isto que fala, de modo vago, em “disposições em contrário”.

A conclusão de tudo o que se disse até aqui, é que nova lei sôbre o mesmo assunto pode ser promulgada, sem que fique sempre tácitamente abrogada a anterior. É que o característico da revogação *tácita* está justamente na incompatibilidade entre as duas leis em aprêço. Assim, pode a lei nova ou restringir o campo de aplicação da antiga, ou, ao contrário, dilatá-lo, estendendo-o a casos novos. Pode, até, transformar a determinação especial em regra geral.

O característico da revogação *tácita*, a incompatibilidade em análise, não se presume: tem de ser absoluta e formal. De modo que, se a inconciliabilidade absoluta entre as duas leis é total, se verifica a ab-rogação *tácita*; se é parcial, apenas a derrogação. — Sôbre incompatibilidade entre dispositivos legais, trata uma das secções do cap. 39, principalmente a 8.a regra ali exposta, do vol. III, em preparo, do cit. PROGRAMA.

Teremos, assim: Revogação, Sub-rogação e Ob-rogação, sendo que a

Revogação é	$\left\{ \begin{array}{l} \text{Expressa} \\ \text{Tácita} \end{array} \right.$	$\left\{ \begin{array}{l} \text{Ab-rogação} \\ \text{Derrogação} \end{array} \right.$
		$\left\{ \begin{array}{l} \text{Ab-rogação} \\ \text{Derrogação} \end{array} \right.$

O esquema do assunto ainda pode assim dispor-se:

Revogação	$\left\{ \begin{array}{l} \text{Ab-rogação} \\ \text{Derrogação} \end{array} \right.$	$\left\{ \begin{array}{l} \text{Expressa} \\ \text{Tácita} \end{array} \right.$
		$\left\{ \begin{array}{l} \text{Expressa} \\ \text{Tácita} \end{array} \right.$

Segundo o Direito vigente, a lei somente por outra pode ser revogada; não, pelo desuso. Também, há o princípio de que as disposições de Direito Positivo apenas se revogam por outras da mesma natureza: o dispositivo constitucional, por outro; a lei, pela lei; o regulamento, pelo regulamento; o costume, pelo costume. Mas existem exceções a esta regra.

Assim, as leis ditas temporárias declaram o tempo da própria duração, como as relativas a estado de sítio, a concessões. Outras têm certa duração, devido à própria natureza que as integra, como as orçamentárias.

Ademais, respeita-se a hierarquia legal ou dos Poderes. Por isto, a lei ordinária não revoga a Constituição; decretos, regulamentos, portarias não extinguem leis. Igualmente: lei federal não pode ser revogada por estadual, nem aquela e esta pela municipal. . .

Pode o costume revogar a lei? Diz-se que não, embora exista, ao lado do costume invocado por lei ou a esta paralelo (*secundum et proeter legem*), o contrário à mesma. É o costume *contra legem*, como se vê nos capítulos sobre o assunto, ns. 10 e 11, do cit. vol. III, em preparo, do PROGRAMA.

Esse costume contrário à lei existe como imposição dos fatos. É que a influência dos costumes se torna bastante imperioso para ficarem como que letra morta certas disposições. Citam-se como exemplo: os dispositivos legais para a punição da mulher adúltera e do marido que tiver concubina teúda e manteúda, objeto frequente do desquite litigioso, não de ação penal. Mas é lícito considerar revogados tais dispositivos?

A conclusão a tirar-se, outra não pode ser, senão a de que o costume, por mais antigo e generalizado que seja, não revoga o Direito Escrito. Dizia o art. 4.º da Introdução ao Código Civil, que a lei somente se revogava por outra lei. Diz a Lei de Introdução vigente, no art. 2.º, que o diploma legal, se não se destina a vigência temporária, terá vigor até que outro o modifique ou revogue. Acrescenta que a lei posterior revoga a anterior, quando: expressamente o declare; seja com ela incompatível; regule inteiramente a matéria constitutiva da outra. Reza, mais, que a lei nova, se estabelece

disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a antiga. Afinal, adverte que, salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a revogadora perdido a vigência. Aliás, a Lei da Boa Razão (18-VIII-1 769), cujo estudo fizemos no vol. II do PROGRAMA referido (Recife - 1 956, cap. 113), já estatuiu para que o costume tivesse autoridade, entre outros requisitos, que não fôsse contrário à legislação em coisa alguma.

No art. 2.º referido, estão tratadas as duas conhecidas espécies de revogação: a expressa e a tácita. Pois, — repita-se, — expressa é a revogação, quando a nova lei declara ab-rogada ou derogada a anterior. Tácita, se a nova lei, sem declarar revogada a anterior, estabelece dispositivos cuja aplicação se torna incompatível com os da anterior.

Atinente com esta matéria, é a chamada **revogação implícita**, tudo a ter bastante atinência, por igual, com a interpretação, no ponto em que leis novas destroem as antigas, como se as primeiras ou são constitucionais, ou proclamam princípios sociais modernos, ou criam hodiernas instituições, quando as últimas ou são secundárias, ou representam já passado tempo, ou se acham incompletas, insuficientes, tendo-se em vista as necessidades atuais.

**BIBLIOGRAFIA** — Blás Pérez González e José Alguer, em notas à tradução e adaptação à Espanha, que fizeram, sobre a 39ª ed. alemã do DERECHO CIVIL (PARTE GENERAL), vol. I, do TRATADO de Luiz Enneccerus, Teodoro Kipp e Martinho Wolf, Bosch, Casa Editora, Barcelona, 1943, 1ª edição, ps. 141-145; Enneccerus, ob. e vol. cit., §§ 32 e 34; Manuel Aroucha, *Inteligência do art. 5º da Introdução ao Código Civil*, in REVISTA JURÍDICA (Órgão Oficial do Instituto da Ordem dos Advogados de Pernambuco), Oficinas Gráficas da Imprensa Oficial, Recife - 1933, vol. III, ps. 93-106; Clóvis Beviláqua, CÓDIGO CIVIL COMENTADO, Livraria Francisco Alves, Rio, 1931, 4ª ed., vol. I, Preliminares; MANUEL ÉLÉMENTAIRE DE DROIT CIVIL, da Nouvelle Collection Foignet, Paris, tomo 1º, Rousseau et Cie, Éditeurs, 1947, 19ª edição, título 1º; Mário Rotondi, INSTITUCIONES DE DERECHO PRIVADO, prólogo, tradução e adaptação ao Direito Espanhol pelo Prof. Francisco F. Villavicencio, Editorial Labor, Barcelona, 1953, ns. 396, 397, 398, 399, 400, 405, 406, 407, 408 e 409; Antônio Luiz da Câmara Leal, MANUAL ELEMENTAR DE DIREITO CIVIL, vol. I, 1930, Saraiva & Cia. - Editores, São Paulo, ns. 50 a 54; Carlos Maximiliano, HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, 2ª ed., Livraria do Globo, Pôrto Alegre, 1933, ns. 440, 441, 442, 448, 449, 450 e 451; Dirceu Rodrigues, BROCARDOS JURÍDICOS, 1º vol., 1930, Neves & Guido - Editores, S. Simão (São Paulo), ps. 77, 190-191; João Monteiro, PROGRAMA DO CURSO DE PROCESSO CIVIL, vol. I, 3ª ed., S. Paulo, 1912, § 182; Francisco Geny, METODO DE INTERPRETACIÓN Y FUENTES EN DERECHO PRIVADO POSITIVO, tradução da Editorial Reus, Madrid, 1925, n. 90; Francisco de Paula Batista, COMPÊNDIO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA, 3ª ed., Pernambuco, 1872, § 22.

Trabalho composto e impresso por  
I. Nery da Fonseca & Cia. Ltda.  
Rua do Apolo, 78-82 — R e c i f e

# UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras

Faculdade de Ciências Econômicas

Faculdade de Direito

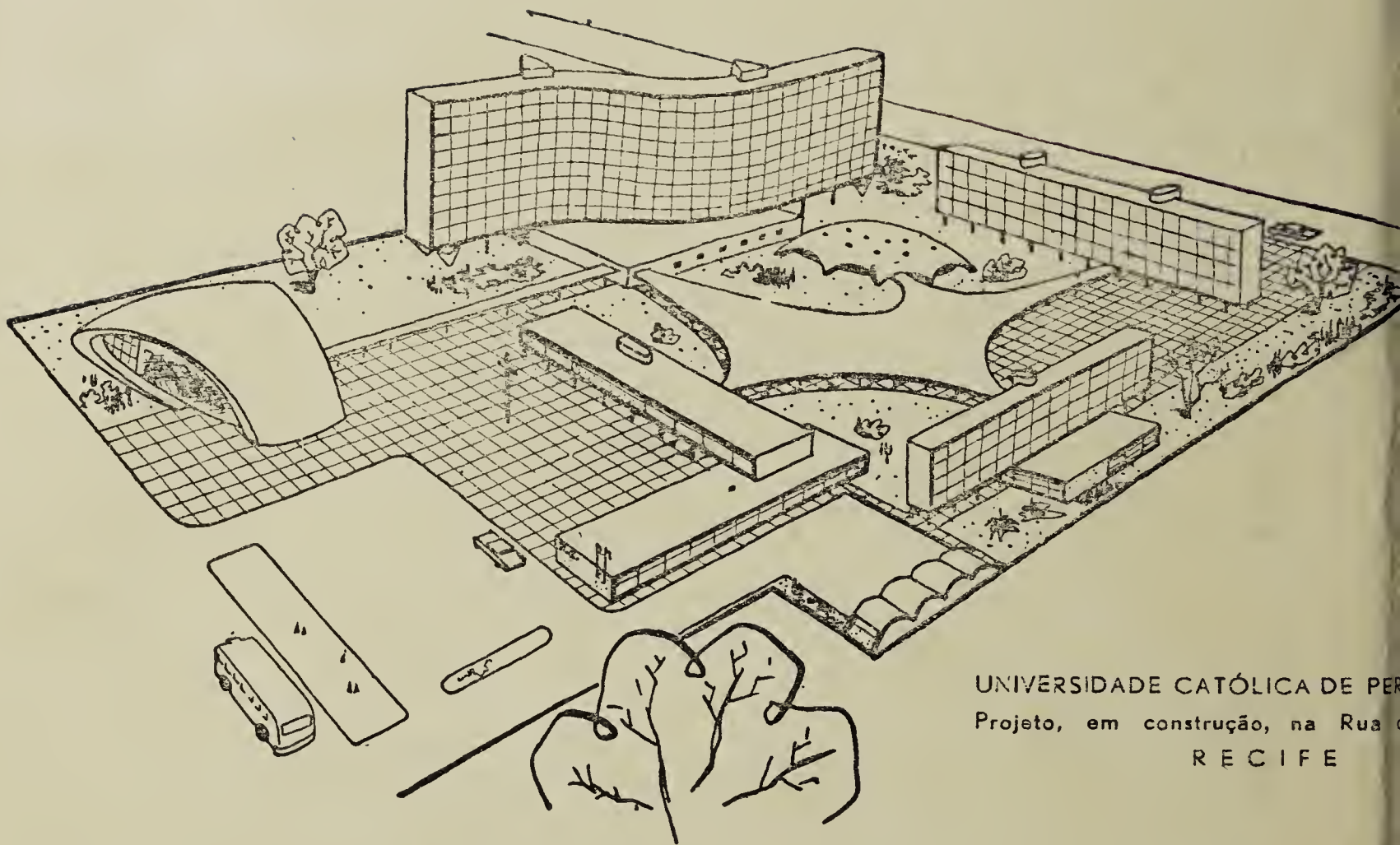
Escola Politécnica

Instituto de Física

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Projeto, em construção, na Rua do Príncipe.

R E C I F E



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PER  
Projeto, em construção, na Rua  
RÉCIFE

Trabalho composto e impresso por  
I. Nery da Fonseca & Cia. Ltda.  
Rua do Apolo, 73-32 — Recife





